

SEGURO DE PESSOAS COLETIVO – TAXA MÉDIA

Condições Contratuais

Versão 1.0

CNPJ 54.484.753/0001-49
Processo SUSEP nº 15414.645137/2024-89

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	10
1. OBJETIVO DO SEGURO.....	10
2. DEFINIÇÕES.....	10
3. COBERTURAS DO SEGURO	14
4. RISCOS EXCLUÍDOS.....	17
5. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	19
6. CARÊNCIA.....	19
7. FRANQUIA.....	19
8. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO.....	19
9. BENEFICIÁRIOS	20
10. CAPITAIS SEGURADOS.....	21
11. CUSTEIO DO SEGURO.....	22
12. PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	22
13. INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO.....	23
14. SEGURADOS AFASTADOS	24
15. VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA APÓLICE	24
16. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.....	25
17. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES	25
18. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	26
19. PERDA DE DIREITOS	27
20. CANCELAMENTO DA APÓLICE	28
21. CONDIÇÃO PARTICULAR DE GATILHO DE SINISTRALIDADE	28
22. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	29
23. ALTERAÇÕES NA APÓLICE	32
24. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE E/OU SUBESTIPULANTE	32
25. MATERIAL DE DIVULGAÇÃO	34
26. PRESCRIÇÃO.....	34
27. FORO	34
28. DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	36
COBERTURA BÁSICA DE MORTE – M.....	36
29. OBJETIVO DA COBERTURA	36
30. CAPITAIS SEGURADOS.....	36
31. DATA DO EVENTO	36
32. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	36
33. DISPOSIÇÕES GERAIS	36
COBERTURA BÁSICA DE DECESSOS – DEC	37
34. OBJETIVO DA COBERTURA	37
35. DEFINIÇÕES.....	37
36. RISCOS COBERTOS.....	37
37. RISCOS EXCLUÍDOS.....	40
38. CAPITAIS SEGURADOS.....	41
39. DATA DO EVENTO	41
40. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	41
41. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA	41

42. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	41
43. BENEFICIÁRIOS	41
44. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	42
45. DISPOSIÇÕES GERAIS	42
COBERTURA ADICIONAL DE MORTE ACIDENTAL – MA.....	43
46. OBJETIVO DA COBERTURA	43
47. CAPITAIS SEGURADOS.....	43
48. DATA DO EVENTO	43
49. DISPOSIÇÕES GERAIS	43
COBERTURA ADICIONAL DE MORTE ACIDENTAL DECORRENTE DE CRIMES – MA–C	44
50. OBJETIVO DA COBERTURA	44
51. RISCOS COBERTOS.....	44
52. RISCOS EXCLUÍDOS.....	44
53. CAPITAIS SEGURADOS.....	44
54. DATA DO EVENTO	45
55. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE.....	45
56. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	45
57. DISPOSIÇÕES GERAIS	45
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IPA.....	46
58. OBJETIVO DA COBERTURA	46
59. CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ POR ACIDENTE.....	46
60. RISCOS EXCLUÍDOS.....	47
61. CAPITAIS SEGURADOS.....	47
62. DATA DO EVENTO	48
63. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	48
64. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	48
65. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	48
66. DISPOSIÇÕES GERAIS	48
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – MAJORADA – IPA–M.....	49
67. OBJETIVO DA COBERTURA	49
68. RISCOS COBERTOS.....	49
69. RISCOS EXCLUÍDOS.....	49
70. CAPITAIS SEGURADOS.....	50
71. DATA DO EVENTO	50
72. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	50
73. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	50
74. DISPOSIÇÕES GERAIS	50
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DECORRENTE DE CRIMES – IPA–C.....	51
75. OBJETIVO DA COBERTURA	51
76. RISCOS COBERTOS.....	51
77. RISCOS EXCLUÍDOS.....	51
78. CAPITAIS SEGURADOS.....	51

79. DATA DO EVENTO	52
80. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	52
81. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE	52
82. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	52
83. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	52
84. DISPOSIÇÕES GERAIS	52
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE – IPTA	
85. OBJETIVO DA COBERTURA	53
86. RISCOS COBERTOS	53
87. RISCOS EXCLUÍDOS	54
88. CAPITAIS SEGURADOS	54
89. DATA DO EVENTO	54
90. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	55
91. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	55
92. DISPOSIÇÕES GERAIS	55
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA – IFPD ...	
93. OBJETIVO DA COBERTURA	56
94. DEFINIÇÕES	56
95. RISCOS COBERTOS	58
96. RISCOS EXCLUÍDOS	59
97. CAPITAIS SEGURADOS	60
98. DATA DO EVENTO	60
99. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	60
100. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	60
101. O NÃO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA ...	61
102. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO	61
103. DISPOSIÇÕES GERAIS	61
COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA – ANTECIPAÇÃO – IFPD-A	
104. OBJETIVO DA COBERTURA	62
105. DEFINIÇÕES	62
106. RISCOS COBERTOS	64
107. RISCOS EXCLUÍDOS	65
108. CAPITAIS SEGURADOS	66
109. DATA DO EVENTO	66
110. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	66
111. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	66
112. O NÃO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA ...	67
113. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO	67
114. DISPOSIÇÕES GERAIS	67
COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DECORRENTE DE ACIDENTE – DIH-A	
115. OBJETIVO DA COBERTURA	68
116. DEFINIÇÕES	68
117. RISCOS COBERTOS	68

118. RISCOS EXCLUÍDOS	69
119. CAPITAIS SEGURADOS	70
120. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	70
121. DATA DO EVENTO	70
122. FRANQUIA	70
123. BENEFICIÁRIOS	70
124. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	71
125. DISPOSIÇÕES GERAIS	71
 COBERTURA ADICIONAL DE DOENÇAS GRAVES – DG	72
126. OBJETIVO DA COBERTURA	72
127. DEFINIÇÕES	72
128. RISCOS COBERTOS	73
129. RISCOS EXCLUÍDOS	73
130. CAPITAIS SEGURADOS	75
131. DATA DO EVENTO	75
132. CARÊNCIA	75
133. FRANQUIA	75
134. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	76
135. BENEFICIÁRIOS	76
136. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	76
137. DISPOSIÇÕES GERAIS	77
 COBERTURA ADICIONAL DE DIAGNÓSTICO DE CÂNCER – DC	78
138. OBJETIVO DA COBERTURA	78
139. DEFINIÇÕES	78
140. RISCOS COBERTOS	79
141. RISCOS EXCLUÍDOS	79
142. CAPITAIS SEGURADOS	80
143. DATA DO EVENTO	80
144. CARÊNCIA	80
145. FRANQUIA	80
146. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	80
147. BENEFICIÁRIOS	80
148. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	81
149. DISPOSIÇÕES GERAIS	81
 COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS POR INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA	82
150. OBJETIVO DA COBERTURA	82
151. RISCOS COBERTOS	82
152. RISCOS EXCLUÍDOS	82
153. CAPITAIS SEGURADOS	83
154. DATA DO EVENTO	83
155. FRANQUIA	84
156. LIMITE DE DIÁRIAS	84
157. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL	84
158. BENEFICIÁRIOS	84
159. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	84
160. DISPOSIÇÕES GERAIS	84

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS POR INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA POR ACIDENTE	85
161. OBJETIVO DA COBERTURA	85
162. RISCOS COBERTOS.....	85
163. RISCOS EXCLUÍDOS.....	86
164. CAPITAIS SEGURADOS.....	86
165. DATA DO EVENTO	86
166. FRANQUIA.....	87
167. LIMITE DE DIÁRIAS	87
168. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	87
169. BENEFICIÁRIOS	87
170. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	87
171. DISPOSIÇÕES GERAIS	87
 COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS – DMHO.....	88
172. OBJETIVO DA COBERTURA	88
173. RISCOS COBERTOS.....	88
174. RISCOS EXCLUÍDOS.....	88
175. CAPITAIS SEGURADOS.....	88
176. DATA DO EVENTO	88
177. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	88
178. BENEFICIÁRIOS	89
179. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	89
180. CONCORRÊNCIA DE APÓLICE	89
181. DISPOSIÇÕES GERAIS	89
 COBERTURA ADICIONAL DE DOENÇAS CONGÊNTAS DE FILHOS – DCF	90
182. OBJETIVO DA COBERTURA	90
183. DEFINIÇÕES.....	90
184. RISCOS COBERTOS.....	90
185. RISCOS EXCLUÍDOS.....	90
186. CAPITAIS SEGURADOS.....	90
187. DATA DO EVENTO	91
188. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	91
189. CARÊNCIA.....	91
190. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	91
191. BENEFICIÁRIOS	91
192. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	91
193. DISPOSIÇÕES GERAIS	92
 COBERTURA ADICIONAL DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE MORTE – VRM	93
194. OBJETIVO DA COBERTURA	93
195. RISCOS COBERTOS.....	93
196. RISCOS EXCLUÍDOS.....	93
197. CAPITAIS SEGURADOS.....	93
198. DATA DO EVENTO	93
199. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	94
200. CARÊNCIA.....	94
201. BENEFICIÁRIOS	94
202. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	94

203. DISPOSIÇÕES GERAIS	94
COBERTURA ADICIONAL DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE MORTE ACIDENTAL – VRMA.....	95
204. OBJETIVO DA COBERTURA	95
205. RISCOS COBERTOS.....	95
206. RISCOS EXCLUÍDOS	95
207. CAPITALS SEGURADOS.....	95
208. DATA DO EVENTO	95
209. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	96
210. BENEFICIÁRIOS	96
211. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	96
212. DISPOSIÇÕES GERAIS	96
COBERTURA ADICIONAL DE AQUISIÇÃO DE JAZIGO – AJ.....	97
213. OBJETIVO DA COBERTURA	97
214. DEFINIÇÕES.....	97
215. RISCOS COBERTOS.....	97
216. CAPITALS SEGURADOS.....	98
217. DATA DO EVENTO	98
218. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA	98
219. CARÊNCIA.....	98
220. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	98
221. BENEFICIÁRIOS	98
222. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	98
223. DISPOSIÇÕES GERAIS	99
COBERTURA ADICIONAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MORTE	100
224. OBJETIVO DA COBERTURA	100
225. RISCOS COBERTOS.....	100
226. CAPITALS SEGURADOS.....	100
227. DATA DO EVENTO	100
228. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	100
229. BENEFICIÁRIOS	100
230. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	101
231. DISPOSIÇÕES GERAIS	101
COBERTURA ADICIONAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL.....	102
232. OBJETIVO DA COBERTURA	102
233. RISCOS COBERTOS.....	102
234. CAPITALS SEGURADOS.....	102
235. DATA DO EVENTO	102
236. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	102
237. BENEFICIÁRIOS	102
238. DISPOSIÇÕES GERAIS	103
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR MORTE	104
239. OBJETIVO DA COBERTURA	104
240. CAPITALS SEGURADOS.....	104
241. DATA DO EVENTO	104

242. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	104
243. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	104
244. DISPOSIÇÕES GERAIS	104

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR MORTE ACIDENTAL.....	105
245. OBJETIVO DA COBERTURA	105
246. CAPITALS SEGURADOS.....	105
247. DATA DO EVENTO	105
248. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	105
249. DISPOSIÇÕES GERAIS	105

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE.....	106
250. OBJETIVO DA COBERTURA	106
251. RISCOS COBERTOS.....	106
252. RISCOS EXCLUÍDOS.....	107
253. CAPITALS SEGURADOS.....	107
254. DATA DO EVENTO	107
255. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	107
256. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	108
257. DISPOSIÇÕES GERAIS	108

COBERTURA ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IEIPA.....	109
258. OBJETIVO DA COBERTURA	109
259. RISCOS COBERTOS.....	109
260. RISCOS EXCLUÍDOS.....	109
261. CAPITALS SEGURADOS.....	110
262. DATA DO EVENTO	110
263. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	110
264. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	110
265. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	110
266. DISPOSIÇÕES GERAIS	110

COBERTURA ADICIONAL DE PAGAMENTO ANTECIPADO ESPECIAL EM CONSEQUENCIA DE INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA PROFISSIONAL – PAED	111
267. OBJETIVO DA COBERTURA	111
268. DEFINIÇÕES.....	111
269. RISCOS COBERTOS.....	111
270. RISCOS EXCLUÍDOS.....	112
271. CAPITALS SEGURADOS.....	112
272. DATA DO EVENTO	112
273. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	112
274. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	113
275. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO	113
276. DISPOSIÇÕES GERAIS	114

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE – ILPTA	115
---	-----

277. OBJETIVO DA COBERTURA	115
278. DEFINIÇÕES.....	115
279. RISCOS COBERTOS.....	115
280. RISCOS EXCLUÍDOS.....	116
281. CAPITAIS SEGURADOS.....	116
282. DATA DO EVENTO	116
283. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	117
284. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	117
285. DISPOSIÇÕES GERAIS	117

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE OU DOENÇA – DIH-AD 118

286. OBJETIVO DA COBERTURA	118
287. DEFINIÇÕES.....	118
288. RISCOS EXCLUÍDOS.....	118
289. CAPITAIS SEGURADOS.....	119
290. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO	120
291. DATA DO EVENTO	120
292. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	120
293. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	120
294. BENEFICIÁRIOS	120
295. FRANQUIA.....	120
296. CARÊNCIA.....	121
297. LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS.....	121
298. DISPOSIÇÕES GERAIS	121

COBERTURA ADICIONAL DE ANTECIPAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM FASE TERMINAL POR DOENÇA OU ACIDENTE – AIFT-DA..... 122

299. OBJETIVO DA COBERTURA	122
300. RISCOS COBERTOS.....	122
301. RISCOS EXCLUÍDOS.....	122
302. CAPITAL SEGURADO	122
303. DATA DO EVENTO	122
304. CARÊNCIA.....	122
305. BENEFICIÁRIOS	123
306. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.....	123
307. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	123
308. DISPOSIÇÕES GERAIS	123

COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) – IAC 124

309. OBJETIVO DA COBERTURA	124
310. RISCOS COBERTOS.....	124
311. RISCOS EXCLUÍDOS.....	124
312. CAPITAIS SEGURADOS.....	124
313. DATA DO EVENTO	125
314. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	125
315. INÍCIO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A).....	125
316. TÉRMINO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)	125

317. BENEFICIÁRIOS	125
318. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	125
319. DISPOSIÇÕES GERAIS	126
COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO FACULTATIVA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) – IFC	
127	
320. OBJETIVO DA COBERTURA	127
321. RISCOS COBERTOS.....	127
322. RISCOS EXCLUÍDOS	127
323. CAPITALIS SEGURADOS.....	128
324. DATA DO EVENTO	128
325. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	128
326. INÍCIO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A).....	128
327. TÉRMINO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)	128
328. BENEFICIÁRIOS	128
329. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	129
330. DISPOSIÇÕES GERAIS	129
COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE FILHOS – IAF	
130	
331. OBJETIVO DA COBERTURA	130
332. DEFINIÇÕES.....	130
333. RISCOS COBERTOS.....	130
334. RISCOS EXCLUÍDOS	131
335. CAPITALIS SEGURADOS.....	131
336. DATA DO EVENTO	131
337. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	131
338. INÍCIO DA COBERTURA DO(S) FILHO(S)	131
339. TÉRMINO DA COBERTURA DO(S) FILHO(S).....	131
340. BENEFICIÁRIOS	131
341. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	132
342. DISPOSIÇÕES GERAIS	132
CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS	
133	
343. OBJETIVO	133
344. DEFINIÇÕES.....	133
345. DETERMINAÇÃO DO EXCEDENTE TÉCNICO	133
346. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	133
347. DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE TÉCNICO.....	134
348. PAGAMENTO DO EXCEDENTE	134
349. MODIFICAÇÕES NA CONDIÇÃO	134
350. DISPOSIÇÕES GERAIS	134
ANEXO I	135
ANEXO II	139

CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. O presente seguro de pessoas tem por objetivo garantir, mediante o recebimento do prêmio, o pagamento de indenização ao beneficiário do seguro, respeitada as condições contratuais em vigor na data da ocorrência do evento coberto, as coberturas contratadas e os limites de capitais segurados contratados, observados os riscos expressamente excluídos, as hipóteses de perda do direito ao pagamento do capital segurado, a vigência do contrato de seguro e as demais disposições contratuais.

2. DEFINIÇÕES

Acidente Pessoal: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

- a) Incluem-se nesse conceito:
- a.1) O suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada a legislação em vigor;
 - a.2) Os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;
 - a.3) Os acidentes decorrentes de escapamento accidental de gases e vapores;
 - a.4) Os acidentes decorrentes de sequestros e suas tentativas; e
 - a.5) Os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.
- b) Excluem-se desse conceito:
- b.1) As doenças, incluídas as profissionais, moléstias ou enfermidades, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, inclusive os decorrentes de sequestros e suas tentativas, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
 - b.2) As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
 - b.3) As lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos – LER, Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo – LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e
 - b.4) As situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal.

Apólice: documento emitido pela seguradora formalizando a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo estipulante, nos planos coletivos.

Aviso de Sinistro: comunicação específica com a finalidade de dar imediato conhecimento à seguradora da ocorrência do evento passível de cobertura.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica designada para receber os valores do capital segurado, respeitada a cobertura contratada, na hipótese de ocorrência de sinistro.

Capital Segurado: valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela seguradora na ocorrência do sinistro.

Carência: período, contado a partir da data de início de vigência do seguro ou do aumento do capital segurado ou da recondução da vigência do seguro, no caso de suspensão, durante o qual o segurado ou o(s) beneficiário(s) não terá(ão) direito ao(s) capital(is) segurado(s) contratado(s), no caso de ocorrência de sinistro.

Certificado Individual: documento emitido pela seguradora, no seguro coletivo, destinado ao segurado, quando da aceitação do proponente, da renovação do seguro ou da alteração de valores de capital segurado ou prêmio.

Cobertura: risco assumido pela seguradora, conforme o contrato de seguro, respeitados os eventos não cobertos e riscos excluídos.

Comoriência: presunção de morte simultânea, quando do falecimento de dois ou mais indivíduos na mesma ocasião, não sendo possível averiguar quem precedeu ao outro.

Companheiro(a): pessoa que convive em união estável ou condição equiparada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, devidamente comprovada por decisão judicial, escritura pública ou pelos meios admitidos pela legislação vigente e pelo contrato de seguro.

Condições Contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de contratação, das condições gerais, das condições especiais, da apólice, do contrato, da proposta de adesão e do certificado individual.

Condições Especiais: conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam ser contratadas dentro de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou modalidades de um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos da seguradora, do(s) segurado(s), do(s) beneficiário(s) e, quando couber, do estipulante.

Contrato Coletivo: instrumento jurídico firmado entre o estipulante, subestipulante (se houver) e a seguradora, que estabelece as peculiaridades da contratação do plano coletivo, e fixam os direitos e obrigações do estipulante, do subestipulante (se houver), da seguradora, em especial no que se refere às relações com o(s) segurado(s) e beneficiário(s), de forma complementar às condições contratuais.

Corretor: intermediário, seja pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as seguradoras, estipulantes e os segurados. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

Culpa Grave: termo utilizado para expressar a forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema do agente, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem a intenção, assume o resultado de produzi-lo.

Declaração Pessoal de Saúde e Atividade: documento que integra a proposta utilizado para avaliação do risco pela seguradora, no qual o proponente presta as informações e declarações, inclusive sobre a atividade profissional exercida e o seu estado de saúde.

Doenças e Lesões Preexistentes: são as doenças ou lesões, inclusive as congênitas, contraídas pelo segurado em data anterior à adesão ao seguro, de seu conhecimento e não declarada na proposta de adesão.

Domicílio do Segurado: endereço indicado pelo segurado e constante no certificado individual.

Endosso: documento emitido pela seguradora, durante a vigência do seguro, pelo qual se formaliza qualquer eventual alteração na apólice e/ou no certificado individual do seguro.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante a seguradora, nos termos da legislação e regulação em vigor.

Evento Coberto: acontecimento futuro, possível e incerto, ocorrido durante a vigência do seguro, enquadrado na cobertura prevista na apólice contratada.

Excedente Técnico: saldo positivo obtido pela seguradora na apuração do resultado operacional de uma apólice, em determinado período.

Franquia: período contínuo de tempo, contado a partir da data da ocorrência do evento coberto, durante o qual o segurado não terá direito à cobertura do seguro. ou valor determinado que representa a parte do prejuízo indenizável que deverá ser arcada pelo segurado por sinistro.

Grupo Segurado: totalidade do grupo segurável efetivamente aceita e incluída na apólice coletiva.

Grupo Segurável: totalidade das pessoas físicas vinculadas ao estipulante ou subestipulante (se houver), que reúne as condições para inclusão na apólice coletiva.

Impotência Funcional: alteração ou redução da função de um órgão ou membro de forma parcial ou total, que gera prejuízo impeditivo ao indivíduo.

Indenização: valor máximo a ser pago ao segurado ou ao beneficiário pela seguradora, quando da ocorrência de evento coberto, limitado ao valor do capital segurado individual da respectiva cobertura contratada, vigente na data da ocorrência do sinistro.

Médico Assistente: profissional legalmente licenciado para a prática da medicina, de escolha do segurado, responsável por seu acompanhamento clínico e diagnóstico do segurado. A seguradora não aceitará que seja nomeado como médico assistente o próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina, não cabendo nestes casos, nenhuma indenização por parte da seguradora.

Paciente em Fase Terminal: considera-se “Paciente em Fase Terminal” os portadores de Doenças ou acidentados com quadro clínico para as quais foram esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis e que apresente estado clínico grave, sem perspectiva de recuperação e para os quais há expectativa de morte iminente, onde as medidas terapêuticas aplicáveis NÃO ensejarão em aumento da sobrevida do paciente, sendo caracterizado como tratamento meramente paliativo.

Ponto de Equilíbrio do Seguro: percentual variável previsto nas Condições Particulares da apólice que indica a Sinistralidade máxima admitida neste seguro sem que seja necessário reequilibrar o contrato.

Prêmio: valor correspondente a cada um dos pagamentos destinados ao custeio do seguro.

Proponente: pessoa física interessada em aderir ao contrato, no caso de contratação coletiva.

Proposta de Adesão: documento que contém a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa física, expressa sua vontade de aderir à apólice coletiva e manifesta seu pleno conhecimento e concordância das condições contratuais.

Proposta de Contratação: documento assinado pelo estipulante ou subestipulante (se houver), com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente (estipulante), pessoa física ou jurídica, expressa a intenção de contratação do seguro coletivo, conforme coberturas escolhidas, manifestando pleno conhecimento das condições contratuais.

Pro Rata Temporis: no caso do seguro, é o método de calcular o prêmio do seguro proporcional aos dias de vigência decorridos do contrato de seguro.

Redução Funcional: é a alteração de função, de intensidade variável, que pode gerar disfunção ou insuficiência de órgãos ou de partes do organismo.

Regime Financeiro de Repartição Simples: estrutura técnica em que os prêmios pagos por todos os segurados do plano, em um determinado período, deverão ser suficientes e destinam-se a pagar as indenizações decorrentes dos eventos cobertos, ocorridos nesse período, não havendo, portanto, reserva técnica individualizada ou a possibilidade de devolução ou resgate de prêmios ou de quaisquer valores ao segurado ou ao(s) beneficiário(s). Todas as coberturas de seguro são estruturadas no regime financeiro de repartição simples.

Regulação de Sinistro: processo administrativo que visa verificar as causas e circunstâncias de um evento, a partir de sua comunicação à seguradora e, em face dessas verificações, concluir sobre a sua cobertura ou não, bem como se foram cumpridas todas as obrigações legais e contratuais.

Relatório Médico: documento na forma de relatório ou similar, preenchido por médico com a finalidade de registrar sua opinião sobre o estado de saúde do segurado e respectivos fatos médicos correlatos. Não será aceito, para fins de avaliação de cobertura, documento emitido por médico que seja o próprio segurado, seu cônjuge/companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina, não cabendo nestes casos, nenhuma indenização por parte da seguradora.

Riscos Excluídos: correspondem aos riscos, previstos nas condições contratuais, que não serão cobertos pelo seguro contratado.

Segurado: é a pessoa física, com interesse segurável, sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro.

Segurado Principal: é o segurado que possui vínculo com o estipulante.

Segurado Dependente: é o cônjuge ou companheiro(a), filho(s) e/ou enteado(s), do segurado principal, quando incluído no contrato de seguro, desde que não seja segurado principal na referida apólice.

Seguradora: empresa legalmente autorizada a comercializar seguro e que se responsabiliza pela(s) cobertura(s) contratada(s), mediante o recebimento de prêmio, conforme estabelecido nas condições contratuais do seguro.

Sinistralidade: relação entre as despesas incorridas pela seguradora com o seguro e o Prêmio arrecadado.

Sinistro: é a ocorrência do evento coberto, durante o período de vigência do seguro.

Subestipulante: pessoa física ou jurídica que, em razão do vínculo direto ou indireto com o grupo segurado contrata, em conjunto com o estipulante, o seguro coletivo em favor do grupo segurado que representa perante a seguradora.

Vigência do Seguro: é o período de tempo fixado na apólice coletiva para validade do contrato de seguro.

Vigência da Cobertura Individual: é o período de tempo fixado no certificado individual em que o segurado permanece amparado pelo seguro, mediante o pagamento dos prêmios devidos à seguradora.

3. COBERTURAS DO SEGURO

3.1. É facultada ao estipulante e/ou subestipulante a escolha das coberturas do seguro, respeitando as regras de conjugação de planos indicadas nesta cláusula, aplicáveis a todo o grupo segurado. O conjunto das coberturas contratadas deverá ser identificado na proposta de contratação, sendo obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas relacionadas abaixo:

3.1.1. Coberturas Básicas

- a) Morte – M
- b) Decessos – DEC

3.1.2. Coberturas Adicionais

- a) Morte Acidental – MA
- b) Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA–C
- c) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA
- d) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – Majorada – IPA–M
- e) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Decorrente de Crimes – IPA–C
- f) Invalidez Permanente Total por Acidente – IPTA
- g) Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – IFPD
- h) Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – Antecipação – IFPD–A
- i) Diária de Internação Hospitalar Decorrente de Acidente – DIH–A
- j) Doenças Graves – DG
- k) Diagnóstico de Câncer – DC
- l) Diárias por Incapacidade Física Temporária
- m) Diárias por Incapacidade Física Temporária por Acidente
- n) Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas – DMHO
- o) Doenças Congênitas de Filhos – DCF
- p) Verbas Rescisórias em Caso de Morte – VRM
- q) Verbas Rescisórias em Caso de Morte Acidental – VRMA
- r) Aquisição de Jazigo – AJ
- s) Auxílio Alimentação por Morte
- t) Auxílio Alimentação por Morte Acidental
- u) Despesas Diversas por Morte

- v) Despesas Diversas por Morte Acidental
- w) Despesas Diversas por Invalidez Permanente Total por Acidente
- x) Indenização Especial em Caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IEIPA
- y) Pagamento Antecipado Especial em Consequência de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional - PAED
- z) Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente – ILPTA
- aa) Diária de Internação Hospitalar Decorrente de Acidente ou Doença – DIH-AD
- bb) Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT-DA

3.1.3. Coberturas Suplementares

- a) Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC
- b) Inclusão Facultativa de Cônjuge ou Companheiro(a) – IFC
- c) Inclusão Automática de Filhos – IAF

3.1.4. Cláusula Suplementar

- a) Excedente Técnico

- 3.2. As coberturas básicas de Morte e de Decessos poderão ser contratadas em conjunto ou separadamente, sendo obrigatória a contratação de, pelo menos, uma destas coberturas básicas.
- 3.3. A Cobertura Adicional de Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT-DA somente poderá ser contratada com a Cobertura Básica de Morte – M.
- 3.4. Para a contratação de quaisquer coberturas adicionais e/ou suplementares, será obrigatória a contratação de, pelo menos, umas das coberturas básicas.
- 3.5. A cobertura adicional de Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA-C somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Morte Acidental – MA.
- 3.6. A cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Decorrente de Crimes – IPA-C somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.
- 3.7. A cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – Majorada – IPA-M somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.
- 3.8. As coberturas adicionais de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, Invalidez Permanente Total por Acidente – IPTA e Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente – ILPTA não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.9. As coberturas adicionais de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – Antecipação – IFPD-A, Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – IFPD, Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT-DA e Pagamento Antecipado Especial em Consequência de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional – PAED não podem ser contratadas em conjunto.

- 3.10. As coberturas adicionais de Diária de Internação Hospitalar Decorrente de Acidente – DIH–A e Diária de Internação Hospitalar Decorrente de Acidente ou Doença – DIH–AD não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.11. As coberturas adicionais de Diagnóstico de Câncer – DC e Doenças Graves – DG não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.12. As coberturas adicionais de Diárias por Incapacidade Física Temporária e Diárias por Incapacidade Física Temporária por Acidente não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.13. A cobertura adicional de Verbas Rescisórias em caso de Morte – VRM não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Verbas Rescisórias em caso de Morte Acidental – VRMA.
- 3.14. As coberturas adicionais de Auxílio Alimentação por Morte e Auxílio Alimentação por Morte Acidental não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.15. As coberturas adicionais de Despesas Diversas por Morte e Despesas Diversas por Morte Acidental não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.16. A cobertura adicional de Aquisição de Jazigo – AJ somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura básica de Decessos – DEC.
- 3.17. A cobertura adicional de Indenização Especial em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IEIPA somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.
- 3.18. A cobertura suplementar de Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC permite ao estipulante a contratação das mesmas coberturas que vierem a ser contratadas para o segurado principal, exceto condição contrária estabelecida nas condições contratuais.
- 3.19. As coberturas suplementares de Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC e de Inclusão Facultativa de Cônjuge ou Companheiro(a) – IFC não podem ser contratadas em conjunto.
- 3.20. A cobertura suplementar de Inclusão Automática de Filhos – IAF permite ao estipulante a contratação das mesmas coberturas que vierem a ser contratadas para o segurado principal, exceto condição contrária estabelecida nas condições contratuais.
- 3.21. A cobertura suplementar de Inclusão Automática de Filhos – IAF fica condicionada à contratação da cobertura suplementar de Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC.
- 3.22. A cobertura adicional de Doença Congênita de Filhos – DCF fica condicionada à contratação da cobertura suplementar de Inclusão Automática de Filhos – IAF.
- 3.23. Em caso de inclusão de menores de 14 (quatorze) anos, é permitido, exclusivamente, o oferecimento de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou de dependente.

- 3.24. A definição de cada uma das coberturas mencionadas nestas condições gerais, seus respectivos objetivos, seus riscos excluídos específicos, capital(is) segurado(s) e demais disposições estão determinados nas respectivas condições especiais.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

- 4.1. ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DE TODAS AS COBERTURAS DESCRITAS NESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E NAS ESPECIAIS, DESTE SEGURO OS EVENTOS RELACIONADOS OU OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA:

- A) DO USO DE MATERIAL NUCLEAR PARA QUAISQUER FINS, AINDA QUE OCORRIDOS EM TESTES, EXPERIÊNCIAS OU NO TRANSPORTE DE ARMAS E/OU PROJÉTEIS NUCLEARES INCLUINDO A EXPLOÇÃO NUCLEAR PROVOCADA OU NÃO, BEM COMO CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA OU EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NUCLEARES OU IONIZANTES;
- B) DE ATOS OU OPERAÇÕES DE GUERRA, DECLARADA OU NÃO, QUÍMICA OU BACTERIOLÓGICA, INVASÕES, ATOS MILITARES, HOSTILIDADES, DE GUERRA CIVIL OU GUERRILHA, DE REVOLUÇÃO, AGITAÇÃO, MOTIM, REVOLTA, SEDIÇÃO, SUBLEVAÇÃO OU OUTRAS PERTURBAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E DELAS DECORRENTES, EXCETO SE FOR COMPROVADO QUE O EVENTO TENHA OCORRIDO PELA UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE MAIS ARRISCADO, SE DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OU DE ATOS DE HUMANIDADE EM AUXÍLIO DE OUTREM;
- C) EPIDEMIAS E PANDEMIAS DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE, INCLUINDO A GRIPE AVIÁRIA, A FEBRE AFTOSA, A MALÁRIA, A DENGUE, A MENINGITE, DENTRE OUTRAS, MAS NÃO SE LIMITANDO A ELAS;
- D) QUAISQUER DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS, DESENCADEADAS OU AGRAVADAS, TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
- E) DOENÇAS OU LESÕES PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO SEGURO, QUE SEJAM DE CONHECIMENTO DO SEGURADO OU QUE O OBRIGUEM A FAZER ACOMPANHAMENTO MÉDICO OU USO DE MEDICAMENTO DE FORMA CONTINUADA OU TRATAMENTO EM REGIME HOSPITALAR PRESCRITOS POR MÉDICOS CUJOS EFEITOS PERSISTAM ATÉ A DATA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E NÃO TENHAM SIDO DECLARADAS NA PROPOSTA DE ADESÃO;
- F) DE SUICÍDIO, SUAS CONSEQUÊNCIAS OU SUA TENTATIVA, OCORRIDOS ANTES DE COMPLETADOS 2 (DOIS) ANOS DE VIGÊNCIA ININTERRUPTOS DO SEGURO, CONTADOS DO INÍCIO DA RESPECTIVA COBERTURA INDIVIDUAL DE CADA SEGURADO OU DA SOLICITAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SEGURADO, OU AINDA, AS SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE COBERTURA. NESTAS HIPÓTESES, A EXCLUSÃO SOMENTE SE APLICA À DIFERENÇA DO CAPITAL SEGURADO AUMENTADO OU À COBERTURA INCLUÍDA;
- G) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE LEGAL, DE UM OU DE OUTRO; NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, DANOS CAUSADOS POR ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS POR SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, PELOS BENEFICIÁRIOS E PELOS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- H) INUNDAÇÃO, TUFÃO, FURACÃO, ERUPÇÃO VULCÂNICA, TEMPESTADE, TERREMOTO, CICLONE, MAREMOTO OU QUALQUER OUTRA CONVULSÃO DA NATUREZA DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;
- I) EVENTOS EM QUE O SEGURADO TENHA INTENCIONALMENTE ATENTADO CONTRA A VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM CONSUMADO OU NÃO, EXCETO EM CASO DE LEGÍTIMA DEFESA OU ASSISTÊNCIA À PESSOA EM PERIGO;

- J) PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM DESAFIOS E BRIGAS, EXCETO NOS CASOS DE PRÁTICA DE ESPORTE, LEGÍTIMA DEFESA OU ESTADO DE NECESSIDADE;
- K) DOAÇÃO E TRANSPLANTE INTERVIVOS; E
- L) ATOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE LEIS OU NORMAS DE EMBARGOS OU SANÇÕES ECONÔMICAS OU COMERCIAIS, QUE REPRESENTEM NEXO CAUSAL COM O EVENTO GERADOR DO SINISTRO.

4.2. ALÉM DOS RISCOS MENCIONADOS ANTERIORMENTE, NÃO ESTARÃO COBERTOS OS DANOS E AS PERDAS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATO TERRORISTA, CABENDO À SEGURADORA COMPROVÁ-LO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTE DE SEU PROPÓSITO, E DESDE QUE ESTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE.

4.3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NOS ITENS 4.1 E 4.2, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS PARA ACIDENTES PESSOAIS, OS EVENTOS RELACIONADOS OU OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA:

- A) AS DOENÇAS, INCLUÍDAS AS DECORRENTES DE SEQUESTROS E SUAS TENTATIVAS;
- B) A DOENÇA CONHECIDA COMO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC (EXCETO SE CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA);
- C) AS DOENÇAS PROFISSIONAIS, QUAISQUER QUE SEJAM SUAS CAUSAS, AINDA QUE PROVOCADAS, DESENCADEADAS OU AGRAVADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ACIDENTE, RESSALVADAS AS INFECÇÕES, ESTADOS SEPTICÊMICOS E EMBOLIAS, RESULTANTES DE FERIMENTO VISÍVEL CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE PESSOAL COBERTO;
- D) DE ACIDENTES OCORRIDOS EM DATA ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DO SEGURO;
- E) INTERCORRÊNCIAS OU COMPLICAÇÕES CONSEQUENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAMES, TRATAMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS, QUANDO NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE PESSOAL COBERTO;
- F) PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM COMPETIÇÕES ILEGAIS EM AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS A MOTOR, INCLUSIVE TREINOS PREPARATÓRIOS;
- G) ACIDENTE QUANDO O SEGURADO ESTIVER CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR, AERONAVE OU EQUIPAMENTO SEM A DEVIDA APTIDÃO, HABILIDADE OU HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E TENHA DADO CAUSA AO SINISTRO;
- H) AS LESÕES DECORRENTES, DEPENDENTES, PREDISPOSTAS OU FACILITADAS POR ESFORÇOS REPETITIVOS OU MICROTRAUMAS CUMULATIVOS, OU QUE TENHAM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM OS MESMOS, ASSIM COMO AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO: LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER, DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES RELACIONADAS AO TRABALHO – DORT, LESÃO POR TRAUMA CONTINUADO OU CONTÍNUO – LTC, OU SIMILARES QUE VENHAM A SER ACEITAS PELA CLASSE MÉDICO-CIENTÍFICA, BEM COMO AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PÓS-TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, EM QUALQUER TEMPO; E
- I) AS SITUAÇÕES RECONHECIDAS POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA OU ASSEMELHADAS, COMO "INVALIDEZ ACIDENTÁRIA", NAS QUAIS O EVENTO CAUSADOR DA LESÃO NÃO SE ENQUADRE INTEGRALMENTE NA CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ POR ACIDENTE PESSOAL CONFORME DEFINIÇÃO PREVISTA NESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

5.1. O âmbito territorial de cobertura é o globo terrestre.

6. CARÊNCIA

- 6.1. Poderão ser aplicadas carências nas coberturas contratadas, cujos prazos estarão previstos nas condições especiais de cada cobertura e no certificado individual do seguro.
- 6.2. Haverá carência nos 2 (dois) primeiros anos de vigência de seguro, para a tentativa ou consumação de suicídio e suas consequências.
- 6.3. O prazo de carência será contado a partir da data de início de vigência da cobertura individual ou em relação ao valor do aumento do capital segurado ou da cobertura incluída, em caso de sua alteração na vigência do contrato de seguro.
- 6.4. O período de carência para as coberturas contratadas deverá ser de, no máximo, 2 (dois) anos, entretanto, o prazo de carência não poderá exceder metade do prazo de vigência do certificado individual do seguro.
- 6.5. A critério da seguradora, o período de carência poderá ser reduzido ou substituído por Declaração Pessoal de Saúde e Atividade e/ou Exame Médico.
- 6.6. No caso de transferência do grupo segurado de outra seguradora, não será reiniciada a contagem de novo prazo de carência para o(s) segurado(s) já incluído(s) no seguro pela apólice anterior.
- 6.7. Para eventos decorrentes de acidente pessoal não será aplicada carência, ressalvada a hipótese prevista no item 6.2.

7. FRANQUIA

7.1. As franquias aplicadas estarão previstas nas condições especiais de cada cobertura e no contrato de seguro.

8. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

- 8.1. A contratação ou alteração da apólice se dará mediante apresentação da proposta de contratação, preenchida e assinada pelo representante legal do estipulante e/ou subestipulante (se houver), e pelo corretor de seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais do seguro, devendo a mesma ser protocolada na seguradora.
- 8.2. A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação de proposta de adesão assinada pelo proponente ou por corretor de seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais do seguro, devendo a mesma ser protocolada na seguradora.
- 8.3. A aceitação da proposta de contratação e da proposta de adesão está sujeita à análise do risco pela seguradora.
- 8.4. O pagamento antecipado do prêmio total ou parcialmente não caracteriza a aceitação da proposta.

- 8.5. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da proposta, para aceitá-la ou recusá-la. A ausência de manifestação da seguradora, por escrito, no prazo previsto, respeitada as condições de suspensão, caracterizará a aceitação tácita da proposta.
- 8.6. A seguradora, dentro do prazo estabelecido no item 8.5, poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para análise e aceitação da proposta. Neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a sua contagem a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que se der a entrega de toda documentação e/ou informação solicitada.
- 8.7. A recusa do risco será comunicada pela seguradora ao proponente, estipulante e/ou subestipulante (se houver) ou corretor de seguros, por escrito, devidamente justificada.
- 8.8. Caso tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de prêmio, o valor do adiantamento será devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura e devidamente atualizado conforme previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES.
- 8.9. Durante o período compreendido entre a data da recepção da proposta com o adiantamento do prêmio e a data da formalização da recusa da mesma, haverá cobertura pelo seguro.
- 8.10. Poderá ser aceito como segurado, todo o proponente que tenha, na data de adesão ao seguro, vínculo associativo com o estipulante, estando ou não em atividade profissional e com idade conforme definido no contrato coletivo de seguro.
- 8.11. Com base nas declarações prestadas pelo proponente na proposta de adesão do seguro, a seguradora fará análise para aceitação ou recusa de sua inclusão no seguro.
- 8.12. A aceitação do contrato coletivo se formalizará com a emissão da apólice de seguro pela seguradora no início do contrato e em cada renovação e, eventual alteração na apólice vigente se formalizará com a emissão do componente endosso, em até 15 (quinze) dias, a partir da aceitação da proposta de contratação.
- 8.13. É vedada a contratação do certificado individual ou da sua alteração por meio de procuração.

9. BENEFICIÁRIOS

A) COBERTURA DE MORTE

- 9.1. No caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização correspondente à cobertura básica de Morte – M será paga de uma só vez e será devida ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado na proposta de adesão.
- 9.2. Na falta de indicação expressa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, serão beneficiários aqueles indicados no código civil.

- 9.2.1. Quando o pagamento da indenização for realizado por meio de reembolso de despesas, os beneficiários serão aqueles que provarem que arcaram com as despesas cobertas.
- 9.3. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.
- 9.4. Em caso de falecimento do único beneficiário indicado antes do óbito do segurado (premoriência) e não tenha sido indicado novo beneficiário em seu lugar, o capital segurado será pago aos beneficiários legais, conforme o item 9.2.
- 9.5. Em caso de falecimento de um dos beneficiários indicados antes do óbito do segurado (premoriência) e não tenha sido indicado novo beneficiário em seu lugar, haverá a distribuição do capital segurado destinado ao beneficiário pré-morto entre os demais beneficiários indicados, respeitada a proporcionalidade conferida pelo segurado a cada um, de forma a preservar a sua manifestação de vontade.
- 9.6. Em caso de falecimento simultâneo do segurado com um dos beneficiários, não sendo possível averiguar quem precedeu ao outro (comoriência), serão aplicadas as mesmas regras do item 9.5, considerando que o beneficiário comoriente não adquire direito ao capital segurado.
- 9.7. O segurado pode, a qualquer tempo, substituir o beneficiário, mediante encaminhamento de formulário devidamente preenchido e assinado, nomeando os novos beneficiários.
- 9.7.1. Qualquer alteração de beneficiário somente terá validade 24 (vinte e quatro) horas da data de protocolo na seguradora do formulário efetivamente assinado pelo segurado.
- 9.7.2. Em caso de não recebimento da formalização de alteração de beneficiário, devidamente assinada pelo segurado, a seguradora aplicará a distribuição do capital segurado conforme a indicação imediatamente anterior.
- 9.8. Em caso de indicação de beneficiário impedido por lei ou que tenha provocado a morte do segurado de forma intencional, ou ainda, na impossibilidade de pagamento ao(s) beneficiário(s) indicado(s), a indenização será paga conforme disposto no código civil.
- 9.9. Não será admitida a indicação ou substituição de beneficiário por procuração.

B) COBERTURA DE INVALIDEZ

- 9.10. Para todas as coberturas de invalidez, o beneficiário será o próprio segurado.

10. CAPITAIS SEGURADOS

- 10.1. O capital segurado contratado para cada uma das coberturas será estabelecido na apólice e nos respectivos certificados individuais do seguro.
- 10.2. O capital segurado será equivalente ao valor máximo de indenização devida na ocorrência de evento coberto, respeitando as condições contratuais e os limites estabelecidos para cada cobertura contratada.
- 10.3. Os capitais segurados do segurado dependente, quando for possível sua inclusão no seguro, em quaisquer coberturas, não podem ser superiores ao do segurado principal.

- 10.4. Poderá ser efetuado o aumento dos capitais segurados em qualquer época mediante solicitação por escrito, observando-se sempre o limite máximo de capital segurado individual vigente. Se aceitos pela seguradora, os novos capitais segurados terão início de vigência no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data de solicitação do aumento. Por ocasião do aumento, poderá ser exigido do segurado o preenchimento de uma nova proposta de adesão e a declaração pessoal de saúde e atividades, iniciando-se nova carência de 2 (dois) anos para o valor aumentado, para hipótese de suicídio.
- 10.5. Para os segurados aposentados e afastados, não será permitido o aumento dos respectivos capitais segurados. Nestes casos, os capitais segurados serão atualizados anualmente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES.
- 10.6. O estipulante fica ciente que, para o aumento do capital segurado, o segurado deverá estar em boas condições de saúde e em plena atividade profissional. Havendo a constatação de alguma doença ou deficiência preexistente ao aumento do capital segurado não declarada na declaração pessoal de saúde e atividades integrante da proposta de adesão, o pagamento da indenização prevista para a cobertura de morte será efetuado com base nos valores anteriores ao aumento, não cabendo qualquer restituição de prêmios ao estipulante e/ou subestipulante (se houver) e/ou ao segurado e/ou beneficiário.
- 10.7. Todos os valores serão expressos em moeda corrente nacional.

11. CUSTEIO DO SEGURO

- 11.1. A forma de custeio do seguro será estabelecida na proposta de contratação, com base nas seguintes possibilidades:
- a) **Contributário:** aquele em que o segurado paga o prêmio do seguro total ou parcialmente;
 - b) **Não Contributário:** aquele que o estipulante e/ou subestipulante (se houver) paga(m) a totalidade do prêmio do seguro.

12. PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 12.1. O pagamento do prêmio poderá ser único, com pagamento à vista ou fracionado, ou periódico, sendo que, se fracionado, sua periodicidade poderá ser mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral ou semestral, conforme definido na proposta.
- 12.2. Para garantir seu direito à cobertura, o segurado e/ou estipulante e/ou subestipulante (se houver) deverão efetuar o pagamento do prêmio do seguro, até a data limite de seu vencimento, constante no respectivo documento de cobrança, de acordo com a forma de pagamento escolhida na proposta de contratação.
- 12.3. O pagamento dos prêmios do seguro será efetuado de acordo com a periodicidade e a data de vencimento estabelecida na apólice e no certificado individual.
- 12.4. Caso a data de vencimento do prêmio corresponda a um feriado bancário ou fim de semana, este poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte em que houver expediente bancário.
- 12.5. Na renovação da apólice e sem prejuízo da atualização monetária prevista na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DE VALORES, o valor do prêmio do seguro, poderá ser reavaliado com o estipulante e/ou subestipulante (se houver), com base na composição etária do grupo segurado e os respectivos capitais segurados.

- 12.6. Os tributos incidentes sobre o valor do prêmio de seguro serão pagos por quem a legislação vigente determinar.
- 12.7. NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO OU RESGATE DE PRÊMIOS NO SEGURO, RESPEITADA A VIGÊNCIA DOS PRÊMIOS PAGOS, EM CASO DE NÃO RENOVAÇÃO OU CANCELAMENTO DA APÓLICE, CONFORME O DISPOSTO NAS CLÁUSULAS 15 – VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA APÓLICE; E 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE.
- 12.8. Em caso de atraso no pagamento do prêmio, será observado o disposto das Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO e 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.

13. INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO

- 13.1. O não pagamento do prêmio único à vista, ou da 1ª (primeira) parcela do prêmio único fracionado, ou do 1º (primeiro) prêmio periódico até a data de seu vencimento, caracteriza a não efetivação do seguro.
- 13.2. Para os casos de opção por pagamento de prêmio único à vista, até a data de vencimento os sinistros ocorridos estarão cobertos, porém o pagamento da indenização ficará condicionado ao recebimento do prêmio devido, com os encargos previstos na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES, ou, quando for o caso, a seguradora poderá abater o prêmio devido da indenização paga ao(s) beneficiário(s).
- 13.3. Para os casos de pagamento de prêmio único fracionado ou prêmio periódico, na falta de pagamento de parcela posterior à 1ª (primeira), nos prazos estipulados, se iniciará a contagem de prazo de tolerância de 90 (noventa) dias para regularização do pagamento, contados a partir da data de vencimento do 1º (primeiro) prêmio inadimplente, independente de parcelas posteriores pagas.
- 13.2.1. A seguradora enviará notificação ao estipulante ou subestipulante para o pagamento do prêmio em atraso, advertindo-os que a não regularização do(s) prêmio(s) vencido(s) e não pago(s) no prazo indicado no item 13.3 ensejará o cancelamento do seguro.
- 13.2.2. Na falta de pagamento de parcela posterior à primeira, o prazo de vigência da cobertura individual será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base o cálculo “pro rata temporis”.
- 13.2.3. Restabelecido o pagamento do prêmio ficará restaurado o prazo original de vigência da cobertura individual.
- 13.4. Ocorrendo sinistro no período de tolerância, antes do cancelamento do seguro, a seguradora realizará o pagamento do capital segurado contratado, condicionado ao pagamento da(s) parcela(s) do prêmio devida(s) e não paga(s), com os acréscimos previstos na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES, calculados calculada na base “pro rata temporis”.
- 13.5. Transcorrido o período de tolerância sem pagamento dos prêmios, o seguro será cancelado por motivo de inadimplência, respeitando-se a vigência ajustada, conforme descrito no subitem 13.2.2, e não poderá mais ser restabelecido, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade quanto aos eventuais sinistros ocorridos a partir de então. Havendo interesse, deverá ser contratado novo seguro, respeitadas as condições de aceitação e elegibilidade, não sendo admitido qualquer vínculo com a apólice/certificado individual cancelado por falta de pagamento.

13.5.1. Nas contratações de seguros custeados total ou parcialmente pelos segurados, fica ajustado entre as partes que é de responsabilidade do estipulante e/ou subestipulante a cobrança dos referidos prêmios, e repasse destes valores à seguradora mediante a quitação, nos prazos contratuais, das respectivas faturas emitidas pela seguradora.

13.6. Em caso de atraso no pagamento do prêmio, a seguradora realizará a cobrança obedecendo a forma de pagamento estipulada no contrato de seguro e/ou nas propostas (contratação e/ou adesão) e aplicará os seguintes encargos previstos na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES, calculada na base “pro rata temporis”.

14. SEGURADOS AFASTADOS

14.1. O prêmio do segurado afastado para tratamento de saúde, em decorrência de doença, deverá ser pago normalmente à seguradora.

14.2. É vedada, ao segurado afastado, toda e qualquer alteração individual do capital segurado, decorrente de aumento por promoção, durante seu afastamento.

14.3. Na hipótese de transferência do grupo segurado de uma para outra apólice, da mesma ou de outra seguradora, será mantido no novo seguro, o segurado principal afastado do serviço ativo por doença, desde que atendidas às demais exigências da proposta e do contrato de seguro.

15. VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA APÓLICE

15.1. A vigência da apólice coletiva terá início e término às 24 (vinte e quatro) horas da data nela estabelecida.

15.2. A apólice poderá ser renovada automaticamente, uma única vez, por igual período, salvo se a seguradora ou o estipulante comunicarem por escrito o seu desinteresse na continuidade do seguro, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias contados da data de término da vigência da apólice.

15.3. As renovações posteriores à primeira deverão ser formalizadas de forma expressa entre a seguradora e o estipulante, sendo que se a seguradora ou o estipulante não tenha interesse na renovação do seguro deverão comunicar a sua intenção à outra parte mediante aviso prévio com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência à data de término de vigência da apólice.

15.4. A aceitação da proposta, bem como de cada alteração ou renovação, implicará na emissão do respectivo endosso.

15.5. O endosso terá seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas da data para tal fim nele indicado.

15.6. Na ocasião da renovação, a seguradora reavaliará as condições e prêmios e taxas do seguro, podendo propor as atualizações necessárias para o reequilíbrio atuarial, respeitado o disposto no item 15.7 desta cláusula.

15.7. Qualquer modificação da apólice em vigor que implique em ônus ou deveres adicionais aos segurados, ou a redução de seus direitos, deverá haver anuência prévia e expressa do estipulante, acompanhada de documento que comprove a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado.

15.8. Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice no término de sua vigência, sem devolução dos prêmios pagos.

16. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL

16.1. A vigência da cobertura individual terá início e término às 24 (vinte e quatro) horas da data estabelecida no certificado individual do seguro.

16.1.1. Nos seguros cujas propostas de adesão tenham sido recepcionadas com o pagamento antecipado do valor de prêmio, o início de vigência da cobertura do certificado individual será às 24 (vinte e quatro) horas da data de recepção da proposta pela seguradora ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

16.1.2. Nos seguros cujas propostas de adesão tenham sido recepcionadas sem pagamento antecipado de prêmio, o início de vigência da cobertura do certificado individual deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

16.2. O prazo de vigência da cobertura individual vigorará pelo prazo determinado no certificado individual do seguro, desde que não ultrapasse o fim de vigência da apólice coletiva, podendo ser renovado automaticamente uma única vez. Renovações posteriores deverão ser feitas, de forma expressa, por escrito, observando as Cláusulas 15 – VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA APÓLICE, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE.

16.3. Em cada uma das renovações do seguro, será enviado novo certificado individual ao(s) segurado(s).

16.4. A cobertura individual terá vigência pelo período em que a apólice coletiva estiver em vigor, ou seja, até o término de sua vigência, caso esta não seja renovada, respeitado o período correspondente ao prêmio pago, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL.

17. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES

17.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO/FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

17.1.1. Na falta, extinção ou proibição do uso do índice indicado no item anterior, o índice substituto será o IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice admitido oficialmente, que venha a substituí-lo.

17.2. A atualização monetária, com base na variação do índice estabelecido no item 17.1 desta cláusula será devida para as seguintes situações:

17.2.1. O capital segurado e o prêmio do seguro serão atualizados monetariamente anualmente, no vencimento do certificado individual do seguro ou segundo a variação do salário/provento com os limites acordados em Convenção Coletiva da Categoria, ou segundo outros fatores objetivos, conforme critério constante no contrato do seguro para fixação da escala de capitais.

17.2.1.1. As atualizações serão calculadas com base na variação positiva apurada do acumulado dos últimos 12 (doze) meses, apurado com até 2 (dois) meses de antecedência ou prazo indicado na comunicação referente à atualização de valores.

17.2.1.2. Não caberá atualização monetária nos contratos de seguros com vigência igual ou inferior a 1 (um) ano.

17.2.1.3. A atualização mencionada no subitem 17.2.1 se aplicará a todos os segurados, inclusive aos aposentados e afastados do serviço ativo, aos quais será assegurada a aplicação do mesmo critério de reajuste adotado para os segurados ativos.

17.2.2. Os valores devidos a título de devolução de prêmio sujeitam-se à atualização monetária calculada com base na variação positiva do índice estabelecido no item 17.1, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

- a) No caso de Cancelamento do Contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora;
- b) No caso de Recebimento Indevido de Prêmio: a partir da data de recebimento do respectivo prêmio;
- c) No caso de Recusa da Proposta: a partir da data de formalização da recusa, observada a Cláusula 8 – CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO.

17.2.3. Os valores dos prêmios em atraso sujeitam-se à atualização monetária calculada com base na variação positiva do índice estabelecido no item 17.1, apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

17.2.4. Os valores das indenizações de sinistros sujeitam-se à atualização monetária calculada com base na variação positiva do índice estabelecido no item 17.1, apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, a partir da data de ocorrência do evento – ou, se for o caso de reembolso, a partir do dispêndio – até a data do efetivo pagamento, somente quando a seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

17.3. ALÉM DO PREVISTO NO ITEM 17.1 DESTA CLÁUSULA, APLICAR-SE-ÃO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS SUBITENS 17.2.2, 17.2.3 E 17.2.4, JUROS MORATÓRIOS, DE 0,50% (CINQUENTA CENTÉSIMOS POR CENTO) AO MÊS “PRO RATA TEMPORIS”, A PARTIR DA DATA DEFINIDA PARA CADA PREVISÃO ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

17.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato de seguro.

18. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

18.1. A cobertura termina:

- a) Com o falecimento do segurado principal;
- b) Com o cancelamento ou a não renovação da apólice ou do certificado individual, respeitado o período de vigência correspondente ao prêmio de seguro efetivamente pago;

- c) Com o pagamento do capital segurado contratado, quando a cobertura prever a exclusão do segurado da apólice contratada;
- d) Na data em que for protocolado na seguradora o PEDIDO DE CANCELAMENTO feito pelo segurado, desde que por escrito e devidamente assinado ou o cancelamento ocorrer a pedido da seguradora;
- e) Com o desaparecimento do vínculo entre o segurado principal e o estipulante;
- f) Se constatada uma das hipóteses previstas na Cláusula 19 – PERDA DE DIREITOS.
- g) No caso de cessação da condição de dependente do segurado principal.

19. PERDA DE DIREITOS

19.1. A seguradora não pagará qualquer indenização referente ao presente seguro, nem restituirá os prêmios do seguro e terá ainda o direito ao recebimento do prêmio vencido, caso o estipulante, o subestipulante (se houver), o segurado, seu(s) preposto(s), seu(s) beneficiário(s), seu corretor de seguros ou seu(s) representante(s) legal(is):

- 19.1.1. Agravar intencionalmente o risco;
- 19.1.2. Fizer declaração inexata ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio;
- 19.1.3. Faltar com o cumprimento das obrigações ajustadas pelo contrato deste seguro;
- 19.1.4. Dolo, fraude consumada ou sua tentativa, simulação ou culpa grave tanto na contratação do seguro, quanto durante a sua vigência, ou ainda para obter ou majorar a indenização.

19.2. Se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar de má-fé a seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio devido ou restringindo a cobertura contratada.

II. Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento parcial do capital segurado:

- a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, mediante o recebimento do prêmio devido, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou restringindo a cobertura contratada para riscos futuros.

III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento integral do capital segurado, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, mediante o recebimento do prêmio devido.

19.3. Também haverá a perda do direito ao capital segurado, pelo segurado, beneficiário, estipulante, subestipulante (se houver), seu(s) preposto(s), corretor e seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), na prática dos seguintes casos:

- a) Utilização de declarações falsas, simulação acidente ou agravamento das suas consequências para obter ou aumentar a indenização;
- b) Fraude ou tentativa de fraude, inclusive em laudos médicos que justifiquem falsas moléstias ou falsas datas de início de moléstias;
- c) Tentativa de impedir ou dificultar qualquer exame ou diligência da seguradora na elucidação do evento coberto.

19.4. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, logo que saiba, de todo e qualquer incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar provado que silenciou de má-fé, conforme legislação em vigor.

a) Recebida a comunicação, a seguradora, desde que o faça no prazo máximo de 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, por meio de comunicação formal:

I - cancelar o seguro;

II - restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou

III - cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.

b) O cancelamento do seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.5. Entre outras ocorrências, também caracteriza a alteração de risco ocorrências como: mudança de atividade ou das informações prestadas na proposta de contratação e na declaração pessoal de saúde integrante da proposta de adesão.

20. CANCELAMENTO DA APÓLICE

20.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO e 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL, a apólice de seguro ficará automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de prêmios:

a) Por mútuo acordo entre a seguradora e estipulante, desde que haja anuência prévia e expressa de, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado;

b) Pelo descumprimento de qualquer cláusula/disposição das condições contratuais da apólice;

c) Se houver dolo, fraude ou sua tentativa pelo(s) estipulante(s), subestipulante(s) e/ou preposto, devidamente comprovada na contratação do seguro, durante a sua vigência, ou ainda para obter ou para majorar a indenização;

d) Quando o estipulante e/ou subestipulante(s) deixar de efetuar o pagamento ou repasse dos prêmios do seguro, observado o disposto na Cláusula 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO destas condições gerais.

20.2. A apólice coletiva não poderá ser cancelada durante a vigência, pela seguradora, sob a alegação de alteração da natureza dos riscos.

20.3. No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, a seguradora poderá reter do prêmio recebido, além dos emolumentos, o prêmio calculado “pro rata temporis”.

21. CONDIÇÃO PARTICULAR DE GATILHO DE SINISTRALIDADE

21.1. Sem prejuízo das demais condições, anualmente ou em período definido em contrato, a cada aniversário da apólice, a MAPFRE apurará a Sinistralidade do seguro e, concluída a apuração, informará o estipulante do resultado.

21.2. Caso a Sinistralidade do seguro atinja patamar superior ao Ponto de Equilíbrio do Seguro, a MAPFRE notificará o estipulante, para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento, sejam

aplicados os seguintes os mecanismos de reequilíbrio técnico e financeiro da apólice:

- i) Redução de despesas associadas à apólice;
- ii) Utilização de recursos excedentes de outros seguros celebrados com a estipulante.

21.3. Essas alterações específicas, visando o equilíbrio técnico e financeiro da apólice, serão acordadas entre o estipulante e a MAPFRE, não modificando os direitos e deveres dos segurados.

21.4. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do prazo para a implementação dos mecanismos de reequilíbrio técnico e financeiro da apólice, o seguro será extinto, cessando a cobertura para o grupo segurado se, cumulativamente, apurar-se e implementarem-se as seguintes condições:

- (i) a Sinistralidade permanecer superior do Ponto de Equilíbrio do Seguro;
- (ii) a MAPFRE e o estipulante não chegarem a um consenso quanto à repactuação das condições da apólice e, se necessário, colher a anuência do grupo segurado;
- (iii) a MAPFRE notificar o estipulante por escrito apontando a inviabilidade técnica de se manter a apólice vigente.

22. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

22.1. Ocorrendo qualquer sinistro, o segurado, o(s) beneficiário(s), o estipulante ou subestipulante deverá(ão) comunicar imediatamente a seguradora por meio da Central de Atendimento.

22.2. Para o processo de avaliação do sinistro, além dos documentos específicos de cada cobertura, deverão ser apresentados os documentos básicos relacionados a seguir:

22.2.1. Documentação para qualquer evento:

- a) Cópia do RG e CPF do segurado e da pessoa que sofreu sinistro;
- b) Cópia do comprovante de residência em nome do segurado e da pessoa que sofreu o sinistro. Na falta do comprovante em nome próprio, enviar declaração simples confirmando o endereço, assim como, o comprovante em nome de terceiro evidenciando o endereço declarado;
- c) Comprovante de vínculo empregatício, cópia dos 3 (três) últimos holerites, ficha de registro de empregado e rescisão contratual do(a) segurado(a), se cabível;
- d) Formulário de Autorização de Pagamento de Sinistro – Pessoa Física devidamente preenchido.

22.2.2. Documentação para evento morte:

- a) Certidão e declaração de óbito do segurado.

22.2.3. Documentação para evento de acidentes pessoais:

- a) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial – B.O., se cabível;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, se acidente automobilístico e o segurado for o condutor, se cabível;
- c) CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho (quando o acidente ocorrer durante período de trabalho), se cabível;
- d) Cópia do Laudo Necroscópico do IML – Instituto Médico Legal, se cabível;
- e) Cópia do Laudo da Perícia Técnica, realizada no local do acidente, se cabível;

- f) Cópia dos Laudos de Alcoolemia ou toxicológico expedido pelo Instituto Médico Legal – IML ou declaração emitida pelo órgão competente, indicando a não realização dos referidos exames (caso o(a) segurado(a) tenha sido condutor no veículo envolvido em acidente), se cabível.

22.2.4. O(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado deverão apresentar também os seguintes documentos:

- a) Cópias de RG(s) e CPF(s);
- i. Na falta do RG do(s) beneficiário(s) menor(es) de idade poderá(ão) ser enviada(s) cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Nascimento;
 - ii. Independente da idade do(s) beneficiário(s), a(s) cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Nascimento não dispensará(ão) o envio da(s) cópia(s) do CPF(s) deles;
- b) Cópia do(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) beneficiário(s). Na falta do comprovante em nome próprio, enviar declaração simples confirmando o endereço, assim como, o comprovante em nome de terceiro evidenciando o endereço declarado:
- i. Caso o(s) beneficiário(s) seja(m) menor(es) de idade e não tenha(m) comprovante de endereço em seu(s) nome(s):
 - Encaminhar cópia do comprovante de residência do(s) representante(s) legal(is);
 - Encaminhar declaração assinada por seu(s) representante(s) legal(is), confirmando seu(s) respectivo(s) endereço(s);
- c) Certidão de Casamento extraída no cartório após o óbito do segurado, necessária somente caso o estado civil do segurado seja casado, divorciado, separado ou viúvo;
- d) Em caso de companheira(o), enviar Escritura Declaratória de Convivência Marital firmada em cartório ou cópia da Certidão PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da declaração de imposto de renda onde consta que o(a) companheiro(a) seja dependente do(a) segurado(a).

22.2.5. Na falta de beneficiários indicados pelo segurado, o(s) beneficiário(s) legal(is), deverá(ão) apresentar além dos documentos do subitem 22.2.4, os seguintes documentos:

- a) Declaração do(s) herdeiro(s) legal(is) com firma reconhecida em cartório, informando o número total de filhos do segurado, contendo o nome completo e suas respectivas datas de nascimento:
- Na falta dos filhos indicar o nome dos pais, na falta, a dos avós, e na falta desses os dos irmãos do(a) segurado(a);
 - Em caso de falecimento de um dos herdeiros (descendente ou ascendente) deverá ser encaminhado a certidão de óbito atualizada.

22.3. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento do capital segurado devido, contados da data de entrega de todos os documentos básicos e os relacionados nas condições especiais das respectivas coberturas, observados o disposto no item 22.2.

22.3.1. A seguradora poderá, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos/informações complementares que se façam necessários durante a regulação do sinistro, para conclusão da análise e sua completa elucidação. Neste caso, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, voltando a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da do recebimento pela seguradora de todos os documentos/informações complementares solicitados.

22.4. Serão considerados como pendentes, sem contagem de prazo para pagamento, os processos de sinistro com documentação incompleta até a data do protocolo de recebimento do último documento exigido.

- 22.5. A não entrega dos documentos solicitados, em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o arquivamento do processo de sinistro administrativamente. O processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, mediante solicitação do segurado ou beneficiário com a apresentação dos documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto na legislação vigente.
- 22.6. A solicitação de documentos e as demais providências ou atos que a seguradora venha a praticar após o aviso do sinistro não implicam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer capital segurado. A seguradora poderá exigir a autenticação das cópias dos documentos necessários à análise.
- 22.7. Não será aceito, para fins do pagamento do capital segurado, relatório emitido por médico que seja próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina, não cabendo nestes casos, nenhuma indenização por parte da seguradora.
- 22.8. Eventuais despesas e encargos de tradução de documentos necessários à liquidação de sinistros que envolvam reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado com base no câmbio oficial de venda da data do efetivo pagamento realizado pelo segurado, respeitando-se o limite de cobertura estabelecido, atualizado monetariamente nos termos da legislação específica.
- 22.9. As despesas efetuadas com a comprovação do evento e, quando for o caso, os documentos exigidos para habilitação do(s) beneficiário(s) correrão por conta dos interessados no pagamento de eventual capital segurado, salvo as diretamente realizadas pela seguradora.
- 22.10. Independentemente dos documentos exigidos pela seguradora nas condições especiais de cada cobertura, esta poderá consultar, livremente e a seu critério exclusivo, especialistas de sua indicação para apurar comprovação ou não do evento.
- 22.11. A seguradora reserva-se o direito de efetuar perícia médica no segurado a qualquer momento, a fim de elucidar quaisquer dúvidas relativas à ocorrência do evento.
- 22.12. A perícia será efetuada por médico designado pela seguradora, arcando esta com os custos relativos a seus honorários, sem quaisquer ônus para o segurado.
- 22.13. No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de lesões, bem como a avaliação da incapacidade/invalidade relacionada ao segurado, a seguradora proporá ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da constatação, a constituição de junta médica.
- 22.14. A junta médica será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pelo segurado, outro pela seguradora e um terceiro, desempatador, escolhido pelos 2 (dois) nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico designado, e os do terceiro serão pagos em partes iguais pelo segurado e pela seguradora.
- 22.15. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo segurado.

- 22.16. O não comparecimento do médico indicado pelas partes será registrado em ata pelos médicos que comparecerem. Se ficar comprovado que uma das partes impediu intencionalmente a realização de nova junta, esta deverá arcar com todas as despesas da nova, salvo convenção em contrário.
- 22.17. A seguradora não aceitará que seja nomeado como médico assistente o próprio segurado, seu cônjuge/companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.
- 22.18. O segurado, ao fazer adesão ao seguro, autoriza a perícia médica da seguradora a ter acesso a todos os dados clínicos e cirúrgicos do segurado, a empreender visita hospitalar ou domiciliar e a requerer e proceder a exames físicos e complementares. Os resultados apurados, incluindo-se laudos dos exames, estarão disponíveis apenas para o segurado através de seu médico assistente.
- 22.19. O segurado se compromete a submeter-se à avaliação médica com exame clínico, sempre que a seguradora julgar necessário para esclarecimento de condições relacionadas ao quadro clínico incapacitante.
- 22.20. Após o prazo estabelecido no item 22.3, o capital segurado será atualizado, a partir da data de sua exigibilidade, pelo índice para atualização de valores acrescido de juros moratórios conforme previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES.
- 22.21. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 22.22. O valor a ser indenizado será pago em parcela única.

23. ALTERAÇÕES NA APÓLICE

- 23.1. Eventuais alterações da apólice vigente que não implicarem ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, poderão ser realizadas com a anuência do estipulante.
- 23.2. Caso o estipulante pretenda promover qualquer alteração ao presente contrato que impliquem em ônus, deveres adicionais ou redução de seus direitos aos segurados, ao longo de sua vigência, deverá apresentar à seguradora a proposta de alteração, fazendo-a acompanhar de documento que comprove a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado, observado o disposto na Cláusula 8 – CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO.

24. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE E/OU SUBESTIPULANTE

- 24.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas nestas condições contratuais, são obrigações do estipulante e/ou do subestipulante:
- Fornecer à seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo seus dados cadastrais e dos componentes do grupo, observados os normativos do órgão regulador e legislação vigente;
 - Manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
 - Fornecer ao segurado ou ao beneficiário, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao seguro contratado;

- d) Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) Repassar os prêmios de seguro à seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) Comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a avaliação do risco e o pagamento do capital segurado;
- j) Comunicar de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela especificado.

24.2. No caso de seguros contributários, é vedado ao estipulante e ao subestipulante (se houver):

- a) Cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela seguradora;
- b) Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado;
- c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da seguradora, por escrito, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado;
- d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos.

24.3. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, acarretará o cancelamento do seguro, conforme previsão existente no item 18.1, alínea “b”, da Cláusula 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e sujeita o estipulante ou subestipulante às cominações legais.

24.4. O estipulante e/ou o subestipulante (se houver) deverá, obrigatoriamente, fornecer à seguradora as seguintes informações cadastrais, observadas as condições e prazos da normatização e legislação em vigor:

- a) Quando pessoa natural:
 - i. nome completo;
 - ii. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
 - iii. endereço residencial completo.
- b) Quando pessoa jurídica:
 - i. a denominação ou razão social;
 - ii. o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou registro equivalente para as empresas isentas do CNPJ;
 - iii. endereço completo da sede;
 - iv. Controladores, administradores e procuradores com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica precisam informar os dados mínimos de pessoa natural (nome completo, CPF e endereço residencial); e
 - v. Quando tiver beneficiários finais, é preciso informar os dados mínimos de pessoa natural (nome completo, CPF e endereço residencial).

24.5. Mensalmente, até a data estabelecida no contrato coletivo de seguro, deverá ser enviado à seguradora por meio de arquivo eletrônico as informações necessárias para cálculo do Prêmio/Faturamento, incluindo o nome do segurado, sexo, matrícula, salário, CPF, data de nascimento e data de inclusão, este arquivo deve conter todos os segurados. Caso a movimentação seja enviada após o período estipulado no contrato de seguro, o faturamento será efetuado com base nos dados do período anterior, e o acerto após recebimento dos dados corretos, será efetuado no faturamento do período de competência posterior. De posse dos dados, a seguradora emitirá fatura e respectivo documento de cobrança com data de vencimento estabelecida no contrato do seguro para pagamento.

25. MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

25.1. A propaganda e a divulgação do seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser feitas com autorização prévia, expressa, e de supervisão da seguradora, respeitadas rigorosamente as condições da apólice e as normas de seguro. Fica a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas respectivas divulgações por ela expressamente autorizada, por escrito.

25.2. A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.

26. PRESCRIÇÃO

26.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados em Lei.

27. FORO

27.1. Fica eleito o Foro da Comarca do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso, para dirimir eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

27.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

28. DISPOSIÇÕES GERAIS

28.1. A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco.

28.2. Aos casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicáveis leis, regulamentos e normas relacionados à matéria de seguros no Brasil e a legislação brasileira.

28.3. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

28.4. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

28.5. Este plano de seguro é estruturado em Regime Financeiro de Repartição Simples, portanto não haverá devolução ou resgate de prêmios de seguro ao segurado, ao beneficiário ou ao estipulante ou ao subestipulante (se houver).

28.6. As condições contratuais deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante na apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA DE MORTE – M

29.OBJETIVO DA COBERTURA

- 29.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante aos beneficiários o pagamento do capital segurado contratado em caso de morte natural ou acidental do segurado, devendo este último ser em decorrência direta e exclusiva de acidente pessoal coberto, em consequência de evento ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.
- 29.2. Esta cobertura poderá ser contratada em conjunto ou separadamente com a cobertura básica de Decessos – DEC.

30.CAPITAIS SEGURADOS

- 30.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do evento coberto pelo seguro vigente na data do sinistro, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

31.DATA DO EVENTO

- 31.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, conforme Certidão de Óbito.

32.LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 32.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverá ser apresentado o documento a seguir relacionado:
- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado.
- 32.2. Após o pagamento de indenização por morte, ficará o seguro automaticamente cancelado.

33.DISPOSIÇÕES GERAIS

- 33.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE DECESSOS – DEC

34. OBJETIVO DA COBERTURA

34.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o funeral ou a prestação de serviços, de acordo com o plano contratado e conforme descrito na Cláusula 36 – RISCOS COBERTOS, em caso de falecimento do segurado principal, se contratado plano Individual, ou de seu cônjuge/companheiro(a), filhos, pais e sogros, se contratado o plano Familiar que os abranja, decorrente de causas naturais ou acidentais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

35. DEFINIÇÕES

35.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplica-se à presente cobertura, a seguinte definição:

Filho(s): Aquele(s) considerado(s) dependente(s) econômico(s) do segurado, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda – IR, desde que observadas as condições indicadas abaixo:

- Filho(a) ou enteado(a) até completar 21 (vinte e um) anos;
- Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho;
- Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de Ensino Médio, até completar 24 (vinte e quatro) anos.

36. RISCOS COBERTOS

36.1. A presente cobertura garante a prestação de serviço ou o reembolso dos gastos funerários, limitado ao valor de capital segurado contratado, no caso de falecimento, por causas naturais ou acidentais, do segurado principal ou de seus dependentes de acordo com o plano contrato e conforme as modalidades apresentadas nesta cláusula, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

36.2. Os planos oferecidos no seguro são os seguintes:

- a) Individual: Fica coberto somente o segurado principal;
- b) Familiar I: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a) e filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor;
- c) Familiar II: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a), filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor e seus pais;
- d) Familiar III: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a), filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor, seus pais e sogros.

35.2.1. No plano familiar, esta cobertura é extensiva aos natimortos, quando houver a realização do funeral.

35.2.2. No plano familiar não será permitida a participação simultânea no seguro na condição de “segurado principal e segurado dependente” se cônjuge/companheiro(a), filhos, pais, e sogros forem vinculados ao mesmo estipulante por meio empregatício ou associativo. Nesse caso a adesão apenas poderá ocorrer na condição de segurados principais.

36.3. O segurado, na contratação, poderá optar pela prestação do serviço em substituição ao reembolso.

36.4. Caso o beneficiário opte pelo reembolso:

- a) Será vedada a utilização de quaisquer serviços da rede especializada de prestadores de serviços credenciada;
- b) Será garantida a livre escolha do prestador de serviço;
- c) O reembolso das despesas com funeral suportadas será efetuado até o limite do capital segurado contratado, observados os valores efetivamente gastos, mediante comprovação por notas fiscais originais ou cópia autenticada, sem rasuras.

36.5. Caso o beneficiário opte pela prestação de serviços:

- a) Não caberá qualquer tipo de reembolso;
- b) Quando optado pela prestação de serviço, o funeral será realizado por empresa terceirizada;
- c) Valor total da prestação de serviço será limitado ao valor do capital segurado contratado;
- d) Deverá ser utilizada a rede especializada de prestadores de serviços credenciada, por meio da Central de Atendimento da seguradora. A seguradora enviará um representante que:

d.1) Em caso de falecimento e sepultamento dentro do município de moradia habitual no Brasil:

- i. Irá se dirigir à residência/hospital e recepcionará todos os documentos necessários para o encaminhamento do sepultamento à funerária do município;
- ii. Irá à funerária do município e tomará todas as providências necessárias para a realização do funeral; e
- iii. Retornará ao local de origem, entregando à família a documentação, informando a respeito das providências tomadas.

d.2) Em caso de falecimento no município de moradia habitual do segurado no Brasil com sepultamento fora de moradia habitual no Brasil:

- i. Irá se dirigir à residência/hospital e recepcionará todos os documentos necessários para o encaminhamento do sepultamento à funerária do município. Neste caso, as despesas com traslado e documentação serão de responsabilidade da família, que deverá tomar todas as providências com relação ao sepultamento em outro município;
- ii. Irá à funerária do município onde será feito o sepultamento e tomará todas as providências necessárias para a realização do funeral; e
- iii. Retornará ao local de origem, entregando à família a documentação, informando a respeito das providências tomadas.

d.3) Em caso de falecimento fora do município de moradia habitual do segurado no Brasil e sepultamento no município de moradia habitual no Brasil:

- i. Tomará todas as providências, inclusive arcará com o custeio do traslado do corpo do local do óbito até o local do sepultamento no município de moradia habitual do segurado, onde será prestado também o serviço de sepultamento.

d.4) Em caso de falecimento fora do município de moradia habitual do segurado no Brasil e sepultamento fora do município de moradia habitual no Brasil:

- i. Preparará toda a documentação necessária para o traslado do corpo e para o sepultamento em outro município providenciado pela família, que arcará com a diferença de valores, considerando como limite os que a seguradora despenderia para o traslado para a moradia habitual do segurado no Brasil.

Em caso de morte violenta (entende-se por “morte violenta”, aquela que não é motivada por doença, mas causada por desastre, suicídio ou homicídio), a família deverá acompanhar o representante da seguradora ao Instituto Médico Legal – IML para liberação do corpo.

Se, em caso de força maior ou de circunstâncias alheias à seguradora, for impossível a prestação do serviço de sepultamento ou cremação, a seguradora ficará obrigada ao reembolso da cobertura, limitado ao capital segurado e aos valores efetivamente gastos.

36.6. Entende-se por “despesas com funeral” a cobertura das despesas com sepultamento ou cremação (quando houver o serviço disponível no município de moradia do segurado), de acordo com o limite de despesas previamente acordado e conforme os itens abaixo relacionados:

- a) Urna/caixão;
- b) Carro para enterro (no município de moradia habitual);
- c) Carreto/caixão (no município de moradia habitual);
- d) Serviço assistencial;
- e) Registro de óbito;
- f) Taxa de sepultamento (valor equivalente à taxa cobrada pela Prefeitura do município de moradia habitual);
- g) Taxa de cremação (onde existir este serviço no município de moradia habitual);
- h) Remoção do corpo/traslado (no município de moradia habitual);
- i) Repatriamento (até o município de moradia habitual);
- j) Paramentos (essa);
- k) Mesa de condolências;
- l) Velas;
- m) Velório (valor equivalente à taxa cobrada pela Prefeitura do município de moradia habitual);
- n) Véu; e
- o) Um enfeite e uma coroa.

36.7. Todos os itens acima serão disponibilizados conforme infraestrutura local. Não caberá a seguradora a responsabilidade pela falta de itens que não estejam disponíveis ou não sejam comercializados em determinadas praças.

36.8. Nas situações nas quais os valores dos itens forem regulamentados pela legislação municipal e houver necessidade de urnas especiais (gorda, zincada) e/ou preparação do corpo para o velório em razão da data do óbito, o capital segurado contratado poderá ser insuficiente. **A SEGURADORA NÃO SE RESPONSABILIZA PELOS VALORES QUE ULTRAPASSAR O CAPITAL SEGURADO CONTRATADO, SENDO OS MESMOS DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO OU DA FAMÍLIA DO SEGURADO.**

36.9. Cremação: Traslado do corpo da cidade onde ocorrer o óbito para a cidade para o município de moradia habitual no Brasil para realização da cremação, desde que o município de moradia habitual do segurado possua este serviço.

35.9.1. Nas localidades onde o serviço de cremação não exista, a indenização será em forma de reembolso.

36.10. Sepultamento: Sepultamento do corpo em jazigo da família, em cemitério municipal, na cidade indicada por esta.

36.10.1. Não havendo jazigo da família será alugado jazigo pelo período de até 3 (três) anos em cemitério público, conforme legislação local. E quando não for possível o aluguel em cemitério público, será alugado em cemitério particular, no qual exista acordo com prefeitura local, respeitado o valor do capital segurado contratado.

36.11. Traslado: Traslado da cidade onde ocorrer o óbito até o local de domicílio do segurado ou local de sepultamento, conforme designado pela família.

a) O traslado do corpo para a realização do funeral ou cremação em outro município será realizado até o limite do capital segurado contratado. Caso o beneficiário tenha optado pela prestação do serviço, em vez do reembolso das despesas, o traslado será realizado até o município desejado, desde que não ultrapasse a distância entre o município onde ocorreu o óbito e o município de moradia habitual do segurado.

b) Caso a família opte pela realização do funeral ou cremação fora desse limite, deverá assumir integralmente a responsabilidade pela diferença do pagamento das despesas. A partir da chegada do corpo nesse município, a prestadora de serviço assumirá os serviços garantidos pelo plano.

c) A seguradora ficará isenta da responsabilidade de prestar o serviço, caso haja recusa da família em efetuar o pagamento do(s) valor(es) excedente(s).

36.12. Transmissão de Mensagens Urgentes: Na ocorrência do óbito, de acordo com os eventos previstos, a seguradora poderá, mediante solicitação do interessado, transmitir para a família do segurado ou pessoas indicadas por esta, mensagens urgentes, pré-definidas pelo interessado, sobre o acontecimento.

36.13. Na ocorrência do óbito, caso seja optado pela prestação de serviços, a família deverá entrar em contato com a Central de Atendimento aos clientes da seguradora. A Assistência 24 horas contratará a funerária mais próxima do local onde ocorreu o óbito para que sejam tomadas as devidas providências para a prestação do serviço funeral.

36.14. Esta cobertura poderá ser contratada em conjunto ou separadamente com a cobertura básica de Morte – M.

37. RISCOS EXCLUÍDOS

37.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA:

- A) DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA, QUANDO ACIONADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
- B) CREMAÇÃO PARA OS SEGURADOS QUE TENHAM MORADIA HABITUAL EM MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPONHAM DESSE SERVIÇO;
- C) SEPULTAMENTO DE MEMBROS;
- D) DESPESAS NÃO PREVISTAS NESSAS CONDIÇÕES E/OU SUPERIORES AOS LIMITES PREVIAMENTE ACORDADOS;
- E) DESPESAS COM COMPRA DE JAZIGO, TERRENOS E CARNEIROS.

38. CAPITAIS SEGURADOS

- 38.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 38.2. Em qualquer hipótese, o capital segurado do dependente, para o plano familiar, será estabelecido nas condições contratuais e limitado a 100% (cem por cento) do que couber ao segurado principal.
- 38.3. Para o(s) filho(s) menor(es) de 14 (quatorze) anos a cobertura destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral, limitado ao capital segurado contratado.

39. DATA DO EVENTO

- 39.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, comprovada mediante Certidão de Óbito.

40. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

- 40.1. Não haverá reintegração do capital segurado relativo a esta cobertura.

41. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

- 41.1. O âmbito territorial para os serviços de assistência de sepultamento é o território nacional.
- 41.2. O âmbito territorial para os serviços de assistência de traslado é o globo terrestre até o município de moradia habitual no Brasil.

42. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

- 42.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:
- a) Com o pagamento da capital segurado relativa ao funeral do segurado principal, referente a esta condição especial, extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.
- 42.1.1. No caso de contratação de plano Familiar, o cônjuge/companheiro(a) perderá automaticamente o direito de utilização desta cobertura no caso de separação judicial ou fim da união estável com o segurado principal. No caso de filhos, a perda de uma das condições indicadas na Cláusula 35 – DEFINIÇÕES, também extinguirá a referida cobertura.

43. BENEFICIÁRIOS

- 43.1. Para efeito desta cobertura, o beneficiário será aquele que comprovar que efetuou o pagamento das despesas previstas por esta cobertura, mediante apresentação das notas fiscais originais, nos casos de solicitação de reembolso.

43.2. No caso de acionamento da prestação de serviços, o pagamento será realizado diretamente ao prestador de serviços responsável pelo atendimento ao segurado, limitado ao capital segurado contratado.

44. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

44.1. O beneficiário ou representante da família do segurado deverá comunicar imediatamente o sinistro à seguradora.

44.2. Em caso de reembolso, para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado;
- b) Original das notas fiscais e recibos das despesas com o funeral;
- c) RG/RNE e CPF do contratante da nota fiscal;
- d) Cópia do comprovante de residência em nome do contratante da nota fiscal. Na falta do comprovante em nome próprio, enviar declaração simples confirmando o endereço, assim como, o comprovante em nome de terceiro evidenciando o endereço declarado.

44.3. O valor a ser reembolsado será limitado ao valor do capital segurado vigente na data do evento.

44.4. Caso proceda a recusa do sinistro após a prestação dos serviços funerários, a seguradora poderá requerer do beneficiário ou do segurado principal o valor correspondente às despesas com o funeral do segurado.

45. DISPOSIÇÕES GERAIS

45.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE MORTE ACIDENTAL – MA

46.OBJETIVO DA COBERTURA

- 46.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta garante o pagamento aos beneficiários do capital segurado contratado para esta cobertura, em caso de falecimento do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado os riscos excluídos e as demais disposições contratuais.

47.CAPITAIS SEGURADOS

- 47.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 47.2. Os capitais segurados das coberturas adicionais de Morte Acidental – MA e de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, quando contratadas, não se acumulam. Se, depois de pago o capital pela cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte Acidental – MA, deduzindo-se o valor já pago pela Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.
- 47.3. Os capitais segurados da cobertura básica de Morte – M e da cobertura adicional de Morte Acidental – MA, quando contratadas, se acumulam na ocorrência de acidente pessoal coberto.

48.DATA DO EVENTO

- 48.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.
- 48.2. Após o pagamento de indenização relativo a esta cobertura, ficará o seguro automaticamente cancelado.

49.DISPOSIÇÕES GERAIS

- 49.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE MORTE ACIDENTAL DECORRENTE DE CRIMES – MA–C

50.OBJETIVO DA COBERTURA

50.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado contratado em caso de falecimento do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, em consequência de crime cometido contra o segurado, ocorrido durante a vigência do seguro, observado os riscos excluídos e as demais disposições contratuais.

51.RISCOS COBERTOS

51.1. A presente cobertura garante o pagamento aos beneficiários de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do capital segurado contratado para a cobertura adicional de Morte Acidental, em caso de falecimento do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto em consequência de crime cometido contra o segurado, conforme especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais e Cláusula 55 – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

51.2. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Morte Acidental – MA.

52.RISCOS EXCLUÍDOS

52.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÁ EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DESTA COBERTURA ADICIONAL:

A) ATO DE CRIME PERPETRADO POR PARENTES ATÉ 4º (QUARTO) GRAU DO SEGURADO E/OU DO BENEFICIÁRIO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

53.CAPITAIS SEGURADOS

53.1. O capital segurado corresponde a 10% (dez por cento) do capital segurado contratado para a cobertura adicional de Morte Acidental – MA.

53.2. Os capitais segurados da cobertura básica de Morte – M e da cobertura adicional de Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA–C, quando contratadas, se acumulam na ocorrência de acidente pessoal coberto.

53.3. Os capitais segurados das coberturas adicionais de Morte Acidental – MA e de Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA–C, quando contratadas, se acumulam na ocorrência de acidente pessoal coberto.

53.4. Os capitais segurados das coberturas adicionais de Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA–C e de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, quando contratadas, não se acumulam. Se, depois de pago o capital pela cobertura de invalidez permanente, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte Acidental Decorrente de Crimes – MA–C, deduzindo-se o valor já pago pela invalidez permanente por acidente.

54.DATA DO EVENTO

54.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

55.COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE

55.1. No caso de morte do segurado provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto quando consequente dos seguintes crimes:

- a) Homicídio;
- b) Tentativa de homicídio culposo;
- c) Latrocínio;
- d) Aborto provocado por terceiro (sem consentimento da gestante); e
- e) Lesão corporal de natureza grave.

56.TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

56.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa na seguinte situação:

- a) Com o cancelamento da cobertura adicional de Morte Acidental – MA.
- b) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.

56.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA das condições gerais.

57.DISPOSIÇÕES GERAIS

57.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IPA

58.OBJETIVO DA COBERTURA

58.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura, garante o pagamento de uma indenização ao próprio segurado, de até 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, caso o segurado venha a se tornar parcial ou totalmente inválido em caráter permanente, em decorrência de lesão física provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

59.CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ POR ACIDENTE

59.1. Entende-se como Invalidez Permanente Parcial ou Total por Acidente, a perda, redução ou impotência funcional definitiva, parcial ou total, de um dos membros ou órgãos previstos na Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente a ser pago em caso de Invalidez Permanente por Acidente, prevista no Anexo I destas condições contratuais, em virtude de lesão física exclusivamente decorrente de Acidente Pessoal coberto, para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação pela medicina, considerando os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observado o disposto no item 57.9 desta cláusula.

59.2. A importância a ser paga será calculada aplicando-se os percentuais de perda funcional constatados, para o órgão/membro lesado, sobre as percentagens do grau previstas para referido órgão/membro na Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente conforme Anexo I destas condições contratuais, cujo resultado será aplicado sobre o capital segurado total vigente na data do acidente.

59.3. Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, o valor da indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau de redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

59.4. Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial não especificados na citada tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente da sua profissão.

59.5. Quando de um mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do capital segurado individual. Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

59.6. A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já deficiente antes do acidente será indenizada, deduzindo-se do grau de invalidez definitiva, o grau de invalidez preexistente.

- 59.7. A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito à indenização por invalidez permanente prevista para a presente cobertura.
- 59.8. O pagamento de capital segurado por invalidez permanente total ou parcial por acidente do segurado estará condicionado à constatação de invalidez permanente, ou seja, após conclusão do tratamento do segurado ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação e verificada a existência de invalidez permanente, avaliada quando da alta médica definitiva, com o(s) grau(s) e tipo(s) de invalidez definitivamente caracterizado(s) e mediante diagnóstico médico final a ser apresentado pelo segurado.
- 59.9. A aposentadoria por invalidez concedida por instituições de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que se trata a cobertura contratada, devendo ser comprovada por relatório médico.
- 59.10. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total por Acidente – IPTA.

60. RISCOS EXCLUÍDOS

- 60.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:
- A) QUAISQUER DOENÇAS DESENCADEADAS OU AGRAVADAS PELO ACIDENTE, BEM COMO DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
 - B) OS TRATAMENTOS E OPERAÇÕES CIRÚRGICAS DE CARÁTER ESTÉTICO NÃO CONSECUTIVOS AO ACIDENTE;
 - C) OS ERROS MÉDICOS;
 - D) AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO DOENÇAS OCUPACIONAIS RELACIONADAS AO TRABALHO – DORT, INCLUSIVE A LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER, PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
 - E) ENVENENAMENTO, EXCETO ESCAPAMENTO ACIDENTAL DE GASES E VAPORES;
 - F) TODO E QUALQUER DANO ESTÉTICO, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE COBERTO; E
 - G) PERDA DE DENTES, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE COBERTO.

61. CAPITAIS SEGURADOS

- 61.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 61.2. Os capitais segurados da cobertura básica de Morte – M e da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por IPA, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte, deduzido o valor já pago pela IPA.
- 61.3. Os capitais segurados das coberturas adicionais de Morte Acidental – MA e de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por IPA, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte Acidental, deduzido o valor já pago pela IPA.

61.4. Os capitais segurados das coberturas adicionais de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA e de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Decorrente de Crimes – IPA–C, quando contratadas, se acumulam na ocorrência de acidente pessoal coberto, observado as definições da Cláusula 81 – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente Decorrente de Crimes – IPA–C destas condições especiais.

62.DATA DO EVENTO

62.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

63.REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

63.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado após o pagamento da indenização referente a invalidez permanente parcial por acidente, de forma automática, se caracterizada a invalidez permanente parcial ou total por acidente, de acordo com as demais disposições desta cobertura, sem cobrança de prêmio adicional.

64.TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

64.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

a) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a invalidez permanente total por acidente extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.

64.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

65.LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

65.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado;

b) Original do Exame de raios X do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia).

66.DISPOSIÇÕES GERAIS

66.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – MAJORADA – IPA–M

67.OBJETIVO DA COBERTURA

67.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura, garante o pagamento da indenização ao próprio segurado, limitada ao valor do capital segurado contratado, caso o segurado venha a se tornar parcial ou totalmente inválido em caráter permanente conforme especificado na Cláusula 68 – RISCOS COBERTOS, em decorrência de acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

68.RISCOS COBERTOS

68.1. A presente cobertura garante a elevação do percentual da indenização para 100% (cem por cento), quando caracterizada a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, em virtude de lesão física, causada por acidente pessoal coberto para os membros ou órgãos descritos a seguir, observada as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos:

DISCRIMINAÇÃO	AUMENTO DO % SOBRE O CAPITAL SEGURADO DA COBERTURA BÁSICA
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	100%
Perda total do uso de um dos polegares	100%
Perda total da visão de um olho	100%
Perda total do uso de uma das mãos	100%

68.2. No caso de lesões múltiplas previstas ou não nesta cláusula, a indenização não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, constante no certificado individual vigente.

68.3. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada por proponentes que comprovarem o exercício das profissões estabelecidas no contrato. A mudança de profissão deverá ser comunicada imediatamente, sob pena de perda de direito, conforme estabelecido na Cláusula 19 – PERDA DE DIREITOS.

68.4. Esta cobertura não é extensiva aos segurados dependentes.

68.5. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

69.RISCOS EXCLUÍDOS

69.1. ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL TODOS OS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS, DAS CONDIÇÕES GERAIS E NA CLÁUSULA 60 – RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IPA, DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

70. CAPITAIS SEGURADOS

- 70.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 70.2. Caso seja devido o pagamento desta cobertura, a indenização se acumulará à Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

71. DATA DO EVENTO

- 71.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

72. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

- 72.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:
- a) Quando for cancelada a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA;
 - b) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.
- 72.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

73. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 73.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos relacionados na Cláusula 65 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

74. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 74.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DECORRENTE DE CRIMES – IPA–C

75.OBJETIVO DA COBERTURA

- 75.1. Esta cobertura, se contratada, tem por objetivo garantir, mediante o recebimento de prêmio adicional, o pagamento de uma indenização ao próprio segurado, limitada ao valor do capital segurado contratado, caso o segurado venha a se tornar parcial ou totalmente inválido em caráter permanente, conforme especificado na Cláusula 76 – RISCOS COBERTOS, decorrente de lesão física provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto em consequência de crime cometido contra o segurado ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

76.RISCOS COBERTOS

- 76.1. A presente cobertura garante o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do capital segurado contratado para a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, em caso de invalidez permanente total ou parcial, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto em consequência de crime cometido contra o segurado, conforme especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais e Cláusula 80 – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.
- 76.2. Aplicam-se à esta cobertura as condições definidas na CLÁUSULA 59 – CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ POR ACIDENTE das condições especiais da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, para fins de comprovação da Invalidez.
- 76.3. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

77.RISCOS EXCLUÍDOS

- 77.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NAS CLÁUSULAS 4 – RISCOS EXCLUÍDOS, DAS CONDIÇÕES GERAIS E 60 – RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IPA, ESTÁ EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DESTA COBERTURA ADICIONAL:
- A) ATO DE CRIME PERPETRADO POR PARENTES ATÉ 4º (QUARTO) GRAU DO SEGURADO E/OU DO BENEFICIÁRIO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

78.CAPITAIS SEGURADOS

- 78.1. O capital segurado corresponde a 10% (dez por cento) do capital segurado contratado para a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.
- 78.2. As indenizações pelas coberturas de Morte e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por IPA, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte, deduzido o valor já pago pela IPA.

79.DATA DO EVENTO

79.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

80.REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

80.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado após cada sinistro, de forma automática, se caracterizada a invalidez permanente parcial ou total por acidente, de acordo com as demais disposições desta cobertura, sem cobrança de prêmio adicional.

81.COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE

81.1. No caso de morte do segurado provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto quando consequente dos seguintes crimes:

- a) Tentativa de homicídio;
- b) Latrocínio;
- c) Aborto provocado por terceiro (sem consentimento da gestante); e
- d) Lesão corporal de natureza grave.

82.TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

82.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional;
- b) Com o cancelamento da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

82.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

83.LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

83.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos relacionados na Cláusula 65 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

84.DISPOSIÇÕES GERAIS

84.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE – IPTA

85.OBJETIVO DA COBERTURA

85.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento ao segurado do capital segurado contratado, caso o segurado venha a se tornar total e permanentemente inválido, pela perda ou impotência funcional definitiva e total de membro ou órgão conforme especificado na Cláusula 86 – RISCOS COBERTOS, em decorrência de lesão física provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

86.RISCOS COBERTOS

86.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado, em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente em decorrência exclusiva de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

86.2. Entende-se como Invalidez Permanente Total por Acidente, a perda ou impotência funcional definitiva, total de um dos membros ou órgãos previstos na Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente, constante no item 86.9, a ser pago em virtude de lesão física exclusivamente decorrente de acidente pessoal coberto, para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação pela medicina, considerando os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observado o disposto no item 86.6 desta cláusula.

86.3. No caso de Invalidez Permanente Total decorrente de acidente pessoal coberto, após a conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, constatada e avaliada a existência de Invalidez Permanente Total quando da alta médica definitiva, a seguradora pagará ao próprio segurado, de uma só vez, uma indenização de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura, de acordo com a “Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente”, descrita no item 86.9 desta cláusula.

86.4. QUANDO DE UM MESMO ACIDENTE RESULTAR INVALIDEZ DE MAIS DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO, da tabela constante no item 86.9 a indenização não poderá exceder a 100% (cem por cento) do capital segurado contratado. Da mesma forma, HAVENDO DUAS OU MAIS LESÕES EM UM MESMO MEMBRO OU ÓRGÃO, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

86.5. A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito à indenização por invalidez permanente total por acidente prevista para a presente cobertura.

86.6. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA, OU ASSEMBLADAS, NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE QUE TRATA ESSA COBERTURA, DEVENDO SER COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO.

86.7. As indenizações pelas coberturas de Morte e Invalidez Permanente Total por Acidente – IPTA não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por IPTA, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte Acidental, deduzido o valor já pago pela IPTA.

86.8. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

86.9. TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE

Caracterizada a cobertura de Invalidez Permanente Total por Acidente, conforme previsto nesta condição especial, a indenização será efetuada conforme tabela discriminada a seguir:

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre o Capital Segurado
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	
	Perda total do uso de ambas as mãos	
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	
	Perda total de uso de ambos os pés	
	Alienação mental total e incurável	
	Nefrectomia bilateral	

87. RISCOS EXCLUÍDOS

87.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL, OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA E/OU RELACIONADOS A:

- A) QUAISQUER DOENÇAS DESENCADEADAS OU AGRAVADAS PELO ACIDENTE, BEM COMO DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
- B) OS TRATAMENTOS E OPERAÇÕES CIRÚRGICAS DE CARÁTER ESTÉTICO NÃO CONSECUTIVOS AO ACIDENTE;
- C) OS ERROS MÉDICOS;
- D) PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
- E) ENVENENAMENTO, EXCETO ESCAPAMENTO ACIDENTAL DE GASES E VAPORES.

88. CAPITAIS SEGURADOS

88.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

89. DATA DO EVENTO

89.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

90. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

90.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.

90.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTEAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

91. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

91.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado ou a pessoa que sofreu o sinistro, contendo o histórico do atendimento, o diagnóstico, tratamento usado, alta definitiva e, as sequelas definitivas, discriminadas em grau percentual;
- b) Original do Exame de raios X do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia) do segmento (órgão ou parte do corpo).

92. DISPOSIÇÕES GERAIS

92.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido expressamente modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA – IFPD

93.OBJETIVO DA COBERTURA

93.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado contratado, caso seja caracterizada a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, consequente de doença que cause a perda da existência Independente do segurado, sob critérios devidamente especificados na Cláusula 95 – RISCOS COBERTOS, ocorrida durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

94.DEFINIÇÕES

94.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, são aplicáveis à presente cobertura:

Agravo Mórbido: piora de uma doença.

Alienação Mental: distúrbio mental ou neuromental em que haja alteração completa da personalidade, comprometendo em definitivo o pensamento lógico (juízo de valor), a realidade (juízo crítico) e a memória, destruindo a capacidade de realizar atos eficientes, objetivos e propositais e tornando o segurado total e permanentemente impossibilitado para a prática dos atos da vida civil.

Aparelho Locomotor: conjunto de estruturas do corpo humano destinadas ao seu deslocamento.

Atividade Laborativa: qualquer ação ou trabalho através do qual o segurado obtenha renda.

Auxílio: a ajuda através de recurso humano e ou de utilização de estruturas ou equipamentos de apoio físico.

Cardiopatia Grave: doença relacionada às afecções do coração considerada grave, e que atenda os seguintes critérios de forma conjunta:

- Classe funcional III ou IV segundo a NYHA (New York Heart Association);
- Fração de ejeção mensurada no ecodopplercardiograma inferior a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) e,
- Que estejam otimizados todos os recursos terapêuticos aplicados à cardiopatia por um ano consecutivo e ininterrupto sem levar à melhora da condição clínica do segurado.

Cognição: conjunto de processos mentais usados no pensamento, na memória, na percepção, na classificação, no reconhecimento, etc.

Conectividade com a Vida: capacidade do ser humano de se relacionar com o meio externo que o cerca.

Consumpção: definhamento progressivo e lento do organismo humano produzido por doença.

Dados Antropométricos: peso e a altura do segurado.

Deambular: ato de andar livremente com o uso do Aparelho Locomotor.

Deficiência Visual: qualquer prejuízo da capacidade de visão abaixo do considerado normal.

Disfunção Imunológica: incapacidade do organismo de produzir elementos de defesa contra agentes estranhos causadores de doença.

Doença Crônica: doença com período de evolução que ultrapassa a fase inicial, persistindo ativa por tempo indeterminado.

Doença Crônica em Atividade: doença crônica que se mantém ativa apesar do tratamento.

Doença Crônica de Caráter Progressivo: doença crônica que se mantém evolutiva em curso de piora, apesar do tratamento.

Doença em Fase Terminal: aquela em estágio sem qualquer alternativa terapêutica e sem perspectiva de reversibilidade, sendo o paciente considerado definitivamente fora dos limites de sobrevivência, conforme atestado pelo médico assistente. A prova consistirá em atestado emitido por médico devidamente habilitado, especialista na patologia caracterizada, acompanhado do histórico da patologia, diagnóstico conclusivo e exames pertinentes.

Doença Neoplásica Maligna Ativa: crescimento celular desordenado provocado por alterações genéticas no metabolismo e nos processos de vida básicos das células que controlam seu crescimento e multiplicação. São os chamados cânceres e tumores malignos em atividade.

Estado Conexo: representa o relacionamento consciente e normal do segurado com o meio externo.

Etiologia: causa de cada doença.

Fator de Risco e Morbidade: aquilo que favorece ou facilita o aparecimento ou a manutenção de uma doença, ou que com ela interage.

Hígido: saudável.

Prognóstico: juízo médico baseado no diagnóstico e nas possibilidades terapêuticas acerca da duração, evolução e termo de uma doença.

Quadro Clínico: conjunto das manifestações mórbidas objetivas e subjetivas apresentadas por um doente.

Recidiva: reaparecimento de uma doença algum tempo depois de um acometimento.

Refratariedade Terapêutica: incapacidade do organismo humano de responder positivamente ao tratamento instituído.

Relações Existenciais: aquelas que capacitam a autonomia existencial do ser humano em suas relações de conectividade com a vida.

Sentido de Orientação: faculdade do indivíduo se identificar, relacionar e se deslocar livremente, sem qualquer auxílio, com o meio ambiente externo que o cerca.

Sequela: qualquer lesão anatômica ou funcional que permaneça depois de encerrada a evolução clínica de uma doença.

Transferência Corporal: capacidade do segurado de se deslocar de um local para outro sem qualquer auxílio.

95. RISCOS COBERTOS

- 95.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado, em caso de Invalidez Funcional Permanente e Total exclusivamente em decorrência de doença que cause a perda da existência independente do segurado, especificado no item 95.2 desta cláusula, ocorrida durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.
- 95.2. Para todos os efeitos desta cobertura é considerada perda da existência independente do segurado a ocorrência de Quadro Clínico Incapacitante que inviabilize de forma irreversível o Pleno Exercício das suas Relações Autônomicas comprovadas na forma definida nos itens 95.4 e 95.5 desta cláusula. Esse quadro clínico incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados na Cláusula 100 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.
- 95.3. Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos desta cobertura, os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por médico legalmente habilitado.
- 95.4. Considera-se “Risco Coberto” a ocorrência, comprovada segundo critérios vigentes à época da regulação do sinistro e aplicadas pela classe médica especializada, de um dos seguintes Quadros Clínicos Incapacitantes, provenientes exclusivamente de doenças:
- a) Doenças cardiovasculares crônicas enquadradas sob o conceito de “cardiopatia grave”, de acordo com a definição constante do item 94.1 da Cláusula 94 – DEFINIÇÕES;
 - b) Doenças neoplásicas malignas ativas, sem prognósticos evolutivo e terapêutico favoráveis, que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
 - c) Doenças crônicas de caráter progressivo, apresentando disfunções e/ou insuficiências orgânicas avançadas, com repercussões em órgãos vitais (consumpção), sem prognóstico terapêutico favorável e que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
 - d) Alienação mental total e permanente, com perda das funções cognitivas superiores (cognição), única e exclusivamente em decorrência de doença;
 - e) Doenças manifestas no sistema nervoso com sequelas encefálicas e/ou medulares que acarretem repercussões deficitárias na totalidade de algum órgão vital e/ou no sentido de orientação e/ou das funções de dois membros, em grau máximo;
 - f) Doenças do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal;
 - g) Deficiência visual, decorrente de doença:
 - Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - Baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - Casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou
 - Ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
 - h) Doença evoluída sob o estágio clínico que possa ser considerado como terminal (doença em estágio terminal), desde que atestado por um médico legalmente habilitado; e
 - i) Estados mórbidos, decorrentes de doença, a seguir relacionados:
 - Perda completa e definitiva da totalidade das funções de dois membros; ou
 - Perda completa e definitiva da totalidade das funções das duas mãos ou de dois pés; ou

- Perda completa e definitiva da totalidade das funções de uma das mãos associada à de um dos pés.

95.5. Demais Riscos Cobertos:

- a) Outros Quadros Clínicos Incapacitantes serão reconhecidos como Riscos Cobertos desde que, avaliados através de Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional – IAIF (Anexo), conforme Anexo II destas condições contratuais, atinjam a marca mínima exigida de 60 (sessenta) pontos, em um total de 80 (oitenta) pontos previstos como possíveis;
- b) O IAIF é composto por dois documentos. O primeiro, Tabela de Relações Existenciais, Condições Médicas e Estruturais e Estados Conexos, avalia, por meio de escalas, compreendendo 3 (três) graduações cada, as condições médicas e de conectividade com a vida (atributos);
- c) O 1º (primeiro) grau de cada atributo descreve situações que caracterizam independência do segurado na realização de tarefas, ainda que com alguma dificuldade ou desconforto. O quadro clínico será classificado neste grau apenas quando todas as situações ali previstas forem reconhecidas;
- d) Para a classificação no 2º (segundo) ou no 3º (terceiro) grau, basta que ocorra uma das situações ali descritas;
- e) Todos os atributos constantes no primeiro documento serão obrigatoriamente avaliados e pontuados;
- f) O segundo documento, Tabela de Dados Antropométricos, Fatores de Riscos e de Morbidade, valoriza cada uma das situações ali previstas;
- g) Os itens da tabela deverão ser pontuados sempre que houver o reconhecimento da situação descrita.

95.6. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com as coberturas adicionais de Invalidez Funcional Permanente e Total Por Doença – Antecipação – IFPD–A e/ou Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT–DA.

96. RISCOS EXCLUÍDOS

96.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL, AINDA QUE REDUNDANDO EM QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE QUE INVIABILIZE DE FORMA IRREVERSÍVEL O PLENO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES AUTÔNOMICAS DO SEGURADO, COM PERDA DA SUA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE, OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA DE E/OU RELACIONADA:

- A) A PERDA, A REDUÇÃO OU A IMPOTÊNCIA FUNCIONAL DEFINITIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE UM OU MAIS MEMBROS, ÓRGÃOS E/OU SISTEMAS ORGÂNICOS CORPORAIS, EM DECORRÊNCIA DIRETA E/OU INDIRETA DE LESÃO FÍSICA E/OU PSÍQUICA CAUSADA POR ACIDENTE PESSOAL;
- B) A INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA, ASSIM ENTENDIDA COMO AQUELA PARA A QUAL NÃO SE PODE ESPERAR RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO COM RECURSOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO DE SUA CONSTATAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA PELO SEGURADO;
- C) OS QUADROS CLÍNICOS DECORRENTES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS, ENTENDIDAS COMO SENDO AQUELAS ONDE A CAUSA DETERMINANTE SEJA O EXERCÍCIO PECULIAR A ALGUMA ATIVIDADE PROFISSIONAL;
- D) AS DOENÇAS EM GERAL, CUJA ETIOLOGIA POSSA GUARDAR ALGUMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, DIRETA OU INDIRETA, EM QUALQUER EXPRESSÃO, COM ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA PELO SEGURADO, EM QUALQUER TEMPO PREGRESSO;
- E) DOENÇA CUJA EVOLUÇÃO NATURAL TENHA SIDO AGRAVADA POR TRAUMATISMO;
- F) AS DOENÇAS NAS QUAIS SE DOCUMENTE ALGUMA INTERAÇÃO E/OU INTERCORRÊNCIA RELACIONADAS A TRAUMATISMOS E/OU EXPOSIÇÕES A ESFORÇOS FÍSICOS, REPETITIVOS OU NÃO, E/OU A POSTURAS VICIOSAS;

- G) OS QUADROS CLÍNICOS INCAPACITANTES, COM REPERCUSSÕES CLÍNICAS PARCIAIS QUE NÃO IMPLIQUEM EM PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO;
- H) TODA E QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO SE ENQUADRE NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA CLÁUSULA 95 – RISCOS COBERTOS.

97. CAPITAIS SEGURADOS

- 97.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 97.2. Reconhecida a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença pela seguradora, o pagamento do capital segurado será realizado sob a forma de parcela única.

98. DATA DO EVENTO

- 98.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da caracterização da Invalidez Funcional e Permanente Total por Doença, indicada no relatório médico de que trata a Cláusula 100 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.
- 98.2. A data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença será consignada por médico que esteja assistindo ao segurado e, na ausência deste, por profissional médico que já tenha lhe prestado algum atendimento, ou, ainda, estabelecida através da verificação de evidências documentais apuradas em registros lavrados por profissionais médicos em qualquer tempo.

99. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

- 99.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:
 - a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.
 - 99.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

100. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 100.1. A data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença será a indicada no relatório médico devidamente preenchido e assinado por médico que assistiu o segurado.
- 100.2. A data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença será consignada por médico que esteja assistindo ao segurado e, na ausência deste, por profissional médico que já tenha lhe prestado algum atendimento, ou, ainda, será estabelecida por meio da verificação de evidências documentais apuradas em registros lavrados por profissionais médicos em qualquer tempo.

100.3. Do relatório médico deverão constar informações e registros médicos que comprovem o momento temporal exato do atingimento de um estágio de doença que se enquadre em quadro clínico incapacitante definido na Cláusula 95 – RISCOS COBERTOS, indicando a data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.

100.4. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o segurado ou a pessoa que sofreu o sinistro;
- b) Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, e que confirmem a evolução do Quadro Clínico Incapacitante irreversível.

101. O NÃO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA

101.1. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA, OU ASSEMBLADAS, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE QUE TRATA ESSA COBERTURA, DEVENDO SER COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO.

101.2. A seguradora reserva-se o direito de não reconhecer como Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença os quadros clínicos certificados por perícias e/ou juntas médicas que se baseiem na caracterização da incapacidade de natureza profissional como medida para oficialização de afastamentos laborativos, assim como, quaisquer outros resultados que sejam subsidiados por elementos médicos característicos apenas de graus de incapacidade parcial.

102. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO

102.1. As despesas efetuadas com a legitimação da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença serão de responsabilidade do próprio segurado, salvo aquelas efetuadas diretamente pela seguradora, com a finalidade de esclarecer circunstâncias sobre o quadro clínico incapacitante. As providências que a seguradora tomar visando esclarecer as circunstâncias do sinistro não constituirão ato de reconhecimento da obrigação de pagar o capital segurado.

103. DISPOSIÇÕES GERAIS

103.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA – ANTECIPAÇÃO – IFPD–A

104. OBJETIVO DA COBERTURA

104.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante a antecipação do pagamento do capital segurado, relativo a cobertura básica de Morte – M, caso seja caracterizada a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, consequente de doença que cause a Perda da Existência Independente do segurado, sob critérios devidamente especificados na Cláusula 106 – RISCOS COBERTOS, ocorrida durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

105. DEFINIÇÕES

105.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, são aplicáveis à presente cobertura:

Agravo Mórbido: piora de uma doença.

Alienação Mental: distúrbio mental ou neuromental em que haja alteração completa da personalidade, comprometendo em definitivo o pensamento lógico (juízo de valor), a realidade (juízo crítico) e a memória, destruindo a capacidade de realizar atos eficientes, objetivos e propositais e tornando o segurado total e permanentemente impossibilitado para a vida civil.

Aparelho Locomotor: conjunto de estruturas do corpo humano destinadas ao seu deslocamento.

Atividade Laborativa: qualquer ação ou trabalho através do qual o segurado obtenha renda.

Auxílio: a ajuda através de recurso humano e/ou de utilização de estruturas ou equipamentos de apoio físico.

Cardiopatia Grave: doença relacionada às afecções do coração considerada grave, e que atenda os seguintes critérios de forma conjunta:

- Classe funcional III ou IV segundo a NYHA (New York Heart Association);
- Fração de ejeção mensurada no ecodopplercardiograma inferior a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) e;
- Que estejam otimizados todos os recursos terapêuticos aplicados à cardiopatia por um ano consecutivo e ininterrupto sem levar à melhora da condição clínica do segurado.

Cognição: conjunto de processos mentais usados no pensamento, na memória, na percepção, na classificação, no reconhecimento, etc.

Conectividade com a Vida: capacidade do ser humano de se relacionar com o meio externo que o cerca.

Consumpção: definhamento progressivo e lento do organismo humano produzido por doença.

Dados Antropométricos: peso e a altura do segurado.

Deambular: ato de andar livremente com o uso do Aparelho Locomotor.

Deficiência Visual: qualquer prejuízo da capacidade de visão abaixo do considerado normal.

Disfunção Imunológica: incapacidade do organismo de produzir elementos de defesa contra agentes estranhos causadores de doença.

Doença Crônica: doença com período de evolução que ultrapassa a fase inicial, persistindo ativa por tempo indeterminado.

Doença Crônica em Atividade: doença crônica que se mantém ativa apesar do tratamento.

Doença Crônica de Caráter Progressivo: doença crônica que se mantém evolutiva em curso de piora, apesar do tratamento.

Doença em Estágio Terminal: aquela em estágio sem qualquer alternativa terapêutica e sem perspectiva de reversibilidade, sendo o paciente considerado definitivamente fora dos limites de sobrevivência, conforme atestado pelo médico assistente. A prova consistirá em atestado emitido por médico devidamente habilitado, especialista na patologia caracterizada, indicando o tempo esperado de sobrevida do segurado, atestado este acompanhado do histórico da patologia, diagnóstico conclusivo e exames pertinentes.

Doença Neoplásica Maligna Ativa: crescimento celular desordenado provocado por alterações genéticas no metabolismo e nos processos de vida básicos das células que controlam seu crescimento e multiplicação. São os chamados cânceres e tumores malignos em atividade.

Estado Conexo: representa o relacionamento consciente e normal do segurado com o meio externo.

Etiologia: causa de cada doença.

Fator de Risco e Morbidade: aquilo que favorece ou facilita o aparecimento ou a manutenção de uma doença, ou que com ela interage.

Hígido: saudável.

Prognóstico: juízo médico baseado no diagnóstico e nas possibilidades terapêuticas acerca da duração, evolução e termo de uma doença.

Quadro Clínico: conjunto das manifestações mórbidas objetivas e subjetivas apresentadas por um doente.

Recidiva: reaparecimento de uma doença algum tempo depois de um acometimento.

Refratariedade Terapêutica: incapacidade do organismo humano de responder positivamente ao tratamento instituído.

Relações Existenciais: aquelas que capacitam a autonomia existencial do ser humano em suas relações de conectividade com a vida.

Sentido de Orientação: faculdade do indivíduo de se identificar, relacionar e se deslocar livremente, sem qualquer auxílio, com o meio ambiente externo que o cerca.

Sequela: qualquer lesão anatômica ou funcional que permaneça depois de encerrada a evolução clínica de uma doença.

Transferência Corporal: capacidade do segurado de se deslocar de um local para outro, sem qualquer auxílio.

106. RISCOS COBERTOS

106.1. A presente cobertura garante a antecipação do pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para a cobertura básica de Morte – M, em caso de Invalidez Funcional Permanente e Total exclusivamente em decorrência de doença que cause a perda da existência independente do segurado, especificado no item 106.2 desta cláusula, ocorrida durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

106.2. Para todos os efeitos desta cobertura é considerada perda da existência independente do segurado a ocorrência de Quadro Clínico Incapacitante que inviabilize de forma irreversível o Pleno Exercício das suas Relações Autônomicas comprovadas na forma definida nos itens 106.4 e 106.5 desta cláusula. Esse quadro clínico incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados na Cláusula 111 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.

106.3. Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos desta cobertura, os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por médico legalmente habilitado.

106.4. Considera-se “Risco Coberto” a ocorrência, comprovada segundo critérios vigentes à época da regulação do sinistro e aplicadas pela classe médica especializada, de um dos seguintes Quadros Clínicos Incapacitantes, provenientes exclusivamente de doenças:

- a) Doenças cardiovasculares crônicas enquadradas sob o conceito de “cardiopatia grave”, de acordo com a definição constante do item 105.1 da Cláusula 105 – DEFINIÇÕES;
- b) Doenças neoplásicas malignas ativas, sem prognósticos evolutivo e terapêutico favoráveis, que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
- c) Doenças crônicas de caráter progressivo, apresentando disfunções e/ou insuficiências orgânicas avançadas, com repercussões em órgãos vitais (consumpção), sem prognóstico terapêutico favorável e que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
- d) Alienação mental total e permanente, com perda das funções cognitivas superiores (cognição), única e exclusivamente em decorrência de doença;
- e) Doenças manifestas no sistema nervoso com sequelas encefálicas e/ou medulares que acarretem repercussões deficitárias na totalidade de algum órgão vital e/ou no sentido de orientação e/ou das funções de dois membros, em grau máximo;
- f) Doenças do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal;
- g) Deficiência visual, decorrente de doença:
 - Cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - Baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - Casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou
 - Ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- h) Doença evoluída sob o estágio clínico que possa ser considerado como terminal (doença em estágio terminal), desde que atestado por um médico legalmente habilitado;
- i) Estados mórbidos, decorrentes de doença, a seguir relacionados:
 - Perda completa e definitiva da totalidade das funções de dois membros; ou
 - Perda completa e definitiva da totalidade das funções das duas mãos ou de dois pés; ou

- Perda completa e definitiva da totalidade das funções de uma das mãos associada à de um dos pés.

106.5. Demais Riscos Cobertos:

- a) Outros Quadros Clínicos Incapacitantes serão reconhecidos como Riscos Cobertos desde que, avaliados por meio de Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional – IAIF (Anexo), conforme Anexo II destas condições contratuais, atinjam a marca mínima exigida de 60 (sessenta) pontos, em um total de 80 (oitenta) pontos previstos como possíveis;
- b) O IAIF é composto por dois documentos. O primeiro, Tabela de Relações Existenciais, Condições Médicas e Estruturais e Estados Conexos avalia, por meio de escalas, compreendendo 3 (três) graduações cada, as condições médicas e de conectividade com a vida (atributos);
- c) O 1º (primeiro) grau de cada atributo descreve situações que caracterizam independência do segurado na realização de tarefas, ainda que com alguma dificuldade ou desconforto. O quadro clínico será classificado neste grau apenas quando todas as situações ali previstas forem reconhecidas;
- d) Para a classificação no 2º (segundo) ou no 3º (terceiro) grau, basta que ocorra uma das situações ali descritas;
- e) Todos os atributos constantes no primeiro documento serão obrigatoriamente, avaliados e pontuados;
- f) O segundo documento, Tabela de Dados Antropométricos, Fatores de Riscos e de Morbidade valoriza cada uma das situações ali previstas;
- g) Os itens da tabela deverão ser pontuados sempre que houver o reconhecimento da situação descrita.

106.6. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com as coberturas adicionais de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – IFPD e/ou Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT–DA.

107. RISCOS EXCLUÍDOS

107.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL, AINDA QUE REDUNDANDO EM QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE QUE INVIABILIZE DE FORMA IRREVERSÍVEL O PLENO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES AUTÔNOMICAS DO SEGURADO, COM PERDA DA SUA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE, OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA DE E/OU RELACIONADA:

- A) A PERDA, A REDUÇÃO OU A IMPOTÊNCIA FUNCIONAL DEFINITIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE UM OU MAIS MEMBROS, ÓRGÃOS E/OU SISTEMAS ORGÂNICOS CORPORAIS, EM DECORRÊNCIA DIRETA E/OU INDIRETA DE LESÃO FÍSICA E/OU PSÍQUICA CAUSADA POR ACIDENTE PESSOAL;
- B) OS QUADROS CLÍNICOS DECORRENTES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS, ENTENDIDAS COMO SENDO AQUELAS ONDE A CAUSA DETERMINANTE SEJA O EXERCÍCIO PECULIAR A ALGUMA ATIVIDADE PROFISSIONAL;
- C) OS QUADROS CLÍNICOS DECORRENTES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS, ENTENDIDAS COMO SENDO AQUELAS ONDE A CAUSA DETERMINANTE SEJA O EXERCÍCIO PECULIAR A ALGUMA ATIVIDADE PROFISSIONAL;
- D) AS DOENÇAS EM GERAL, CUJA ETIOLOGIA POSSA GUARDAR ALGUMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, DIRETA OU INDIRETA, EM QUALQUER EXPRESSÃO, COM ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA PELO SEGURADO, EM QUALQUER TEMPO PREGRESSO;
- E) DOENÇA CUJA EVOLUÇÃO NATURAL TENHA SIDO AGRAVADA POR TRAUMATISMO;
- F) AS DOENÇAS NAS QUAIS SE DOCUMENTE ALGUMA INTERAÇÃO E/OU INTERCORRÊNCIA RELACIONADAS A TRAUMATISMOS E/OU EXPOSIÇÕES A ESFORÇOS FÍSICOS, REPETITIVOS OU NÃO, E/OU A POSTURAS VICIOSAS;

- G) OS QUADROS CLÍNICOS INCAPACITANTES, COM REPERCUSSÕES CLÍNICAS PARCIAIS QUE NÃO IMPLIQUEM EM PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO;
- H) TODA E QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO SE ENQUADRE NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA CLÁUSULA 104 – RISCOS COBERTOS.

108. CAPITAIS SEGURADOS

- 108.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.
- 108.2. Reconhecida a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença pela seguradora, o pagamento do capital segurado será realizado sob a forma de parcela única.

109. DATA DO EVENTO

- 109.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da caracterização da Invalidez Funcional e Permanente Total por Doença, indicada no relatório médico de que trata a Cláusula 111 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.
- 109.2. A data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença será consignada por médico que esteja assistindo ao segurado e, na ausência deste, por profissional médico que já tenha lhe prestado algum atendimento, ou, ainda, estabelecida através da verificação de evidências documentais apuradas em registros lavrados por profissionais médicos em qualquer tempo.

110. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

- 110.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:
 - a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.
 - 110.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

111. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 111.1. A data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença será a indicada no relatório médico devidamente preenchido e assinado por médico que assistiu o segurado.
- 111.2. Do relatório médico deverão constar informações e registros médicos que comprovem o momento temporal exato do atingimento de um estágio de doença que se enquadre em quadro clínico incapacitante definido na Cláusula 106 – RISCOS COBERTOS, indicando a data da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.

111.3. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o segurado ou a pessoa que sofreu o sinistro;
- b) Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, e que confirmem a evolução do Quadro Clínico Incapacitante irreversível.

112. O NÃO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA

112.1. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA, OU ASSEMELHADAS, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DE QUE TRATA ESSA COBERTURA, DEVENDO SER COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO.

112.2. A seguradora reserva-se o direito de não reconhecer como Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença os quadros clínicos certificados por perícias e/ou juntas médicas que se baseiem na caracterização da incapacidade de natureza profissional como medida para oficialização de afastamentos laborativos, assim como quaisquer outros resultados que sejam subsidiados por elementos médicos característicos apenas de graus de incapacidade parcial.

113. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO

113.1. As despesas efetuadas com a legitimação da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença serão de responsabilidade do próprio segurado, salvo aquelas efetuadas diretamente pela seguradora, com a finalidade de esclarecer circunstâncias sobre o quadro clínico incapacitante. As providências que a seguradora tomar visando esclarecer as circunstâncias do sinistro não constituirão ato de reconhecimento da obrigação de pagar o capital segurado.

114. DISPOSIÇÕES GERAIS

114.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DECORRENTE DE ACIDENTE – DIH-A

115. OBJETIVO DA COBERTURA

115.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento ao beneficiário de um valor fixo por dia de hospitalização do segurado, em consequência de acidente pessoal coberto, limitado ao número máximo de diárias contratado e definidos na apólice, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

115.2. Esta cobertura não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Diária de Internação Hospitalar por Acidente ou Doença– DIH-AD.

116. DEFINIÇÕES

116.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplicam-se à presente cobertura, as seguintes definições:

Hospital: instituição legalmente autorizada pelo Ministério da Saúde correspondente, para o diagnóstico, cuidados médicos e cirúrgicos de feridos ou doentes, oferecendo centros cirúrgicos, médicos e enfermeiros certificados, disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia. Não entende-se como estabelecimento hospitalar: casa de saúde, ambulatorios, instituições para atendimento de deficientes mentais e/ou doentes psiquiátricos, centro de diagnose, laboratórios, “day hospital”, clínicas, creches, casas de repouso ou casas de convalescença para idosos ou local que funcione como centro de tratamento para drogas e/ou álcool.

Internação Hospitalar: período de permanência do segurado na instituição hospitalar legalmente habilitada por determinações médicas, resultantes de acidente pessoal ocorrido com o mesmo.

Tratamentos Cirúrgicos: aqueles decorrentes de acidente que exigem ato cirúrgico em regime de internação hospitalar.

Tratamentos Clínicos: aqueles decorrentes de acidente que, por sua gravidade ou complexidade, exigem internações hospitalares, sem, contudo, implicar em ato cirúrgico.

117. RISCOS COBERTOS

117.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para cada dia de hospitalização do segurado, exclusivamente em decorrência de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante o período de vigência do seguro, limitado ao número máximo de diárias contratado, conforme descrito na Cláusula 118 – CAPITAIS SEGURADOS, sendo vedada a estipulação de critérios de cálculo de indenização com base nas despesas hospitalares incorridas, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

117.2. Estão cobertas as diárias de internação hospitalar do segurado, determinadas por médico e comprovadas por meio da documentação obrigatória, por motivo de acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do risco individual, após o período de franquia previsto na Cláusula 122 – FRANQUIA.

117.3. Limite Máximo de Eventos: Será limitado em 3 (três) internações hospitalares a cada 12 (doze) meses contados a partir do último aniversário da apólice.

117.4. A contratação desta cobertura não implica em garantia de internação hospitalar. A responsabilidade pela obtenção de vaga para internação em hospital é do próprio segurado, de seus familiares ou de seu acompanhante.

115.4.1. A indenização será paga somente APÓS A ALTA MÉDICA DEFINITIVA, para a contabilização dos dias de internação.

118. RISCOS EXCLUÍDOS

118.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) DOENÇAS MENTAIS, PSIQUIÁTRICAS, ESTRESSE E DEPRESSÃO, INCLUINDO AS INTERNAÇÕES EM DEPARTAMENTOS PSIQUIÁTRICOS DE HOSPITAIS GERAIS OU PRONTOS-SOCORROS PARA TRATAMENTO DESTAS DOENÇAS E/OU AQUELAS QUE EXIJAM PSICANÁLISE, SONOTERAPIA OU PSICOTERAPIA;
- B) INTERNAÇÕES DOMICILIARES (*HOME CARE*);
- C) INTERNAÇÕES EM CLÍNICAS OU INSTITUIÇÕES PARA ACOMODAÇÃO OU TRATAMENTO DE IDOSOS, INCLUINDO ASILOS E CASAS DE REPOUSO;
- D) DANOS ESTÉTICOS;
- E) CIRURGIAS PLÁSTICAS, EXCETO AS PÓS-ACIDENTAIS RESTAURADORAS QUE SEJAM NECESSÁRIAS PARA RESTABELECIMENTO DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COBERTO;
- F) A PERDA DE DENTES OU TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE QUALQUER ESPÉCIE;
- G) CERATOTOMIA (CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA);
- H) INTERCORRÊNCIAS OU COMPLICAÇÕES CONSEQUENTES DA REALIZAÇÃO DE EXAMES, TRATAMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS, QUANDO NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO;
- I) INTERNAÇÕES HOSPITALARES PARA INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA, ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SANIDADE (*CHECK-UP*), REPOUSO OU GERIATRIA;
- J) ESTADOS DE CONVALESCENÇA (APÓS A ALTA MÉDICA) E AS DESPESAS DE ACOMPANHANTES;
- K) INTERNAÇÕES HOSPITALARES REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DE ESPECIALIDADES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA OU POR MÉDICOS QUE NÃO SEJAM LEGALMENTE HABILITADOS;
- L) LESÕES CORPORAIS, BEM COMO SUAS CONSEQUÊNCIAS, DECORRENTES DE ACIDENTES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO RISCO INDIVIDUAL;
- M) PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE ÉTICA MÉDICA, TRATAMENTOS CLÍNICOS OU CIRÚRGICOS EXPERIMENTAIS E TRATAMENTOS MEDICAMENTOSOS NÃO RECONHECIDOS PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA;
- N) ATOS CONTRÁRIOS A LEI, INCLUSIVE A DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUINDO MOTOS, BARCOS, AERONAVES E ASSEMBELHADOS, SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO OU SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS POR LEI, COMO CAPACETES E CINTOS DE SEGURANÇA;
- O) EVENTOS NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE PESSOAL COBERTO.

119. CAPITAIS SEGURADOS

119.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

119.2. Para esta cobertura adicional o capital segurado será definido na apólice, **respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) diárias e, corresponde ao valor máximo de indenização diária devida na ocorrência de um sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento.**

117.2.1. Para os casos de reinternação, isto é, nova internação após alta médica, mas por causa do mesmo acidente, serão somadas as diárias da internação anterior e respeitado o limite máximo contratado, não sendo considerado como outro evento, exceto quando o intervalo entre as internações for superior a 6 (seis) meses.

119.3. O capital segurado não tem caráter de reembolso de despesas e honorários médicos.

120. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

120.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado, de forma automática, após cada evento coberto, de acordo com as demais disposições das condições contratuais, sem cobrança de prêmio adicional.

120.2. Serão considerados como mesmo evento as transferências de um Hospital para outro, desde que não tenha ocorrido alta hospitalar.

120.3. As internações que tenham por origem o mesmo acidente serão consideradas um mesmo evento coberto, exceto quando o intervalo entre essas ocorrências for superior a 12 (doze) meses.

120.3.1. Dessa forma serão somadas as diárias da internação anterior e respeitado o limite máximo estabelecido na Cláusula 119 – CAPITAIS SEGURADOS desta cobertura adicional.

121. DATA DO EVENTO

121.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

122. FRANQUIA

122.1. Para esta cobertura será aplicada franquia de 2 (duas) diárias, desta forma, inicia-se a cobertura a partir da 3ª (terceira) diária.

122.2. Para o cálculo da responsabilidade da seguradora e do capital segurado, considera-se a quantidade de diárias a partir da data de internação hospitalar subtraindo o período de franquia, conforme definido no item anterior desta cláusula.

123. BENEFICIÁRIOS

123.1. Será o próprio segurado.

124. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

124.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado;
- b) Cópia do Prontuário Médico com a descrição do tratamento, prognóstico, internação hospitalar e alta médica definitiva.

124.2. O pagamento da indenização não tem caráter de reembolso.

125. DISPOSIÇÕES GERAIS

125.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DOENÇAS GRAVES – DG

126. OBJETIVO DA COBERTURA

126.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado ao beneficiário, em decorrência de diagnóstico de uma das doenças ou os procedimentos definidos na Cláusula 127 – DEFINIÇÕES, observada as condições contratuais.

127. DEFINIÇÕES

127.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, aplicam-se a presente cobertura, as seguintes definições:

Acidente Vascular Cerebral – Derrame ou AVC: obstrução aguda da circulação sanguínea cerebrovascular causada por obstrução do fluxo sanguíneo ou hemorragia subaracnoidea, hemorragia intracerebral ou infarto cerebral resultando em dano neurológico permanente (distúrbio de fala, distúrbio cognitivo e parestesia e/ou plegias). O diagnóstico de acidente vascular cerebral crítico deve ser feito por meio de tomografia computadorizada do cérebro, ressonância magnética ou exame de líquido. Deverá ser provada a existência de déficit neurológico nos últimos 3 (três) meses.

Carcinoma ou Câncer: doença que se manifesta pela presença de um tumor maligno caracterizado pelo crescimento e multiplicação descontrolados de células malignas, e invasão de tecidos. O diagnóstico deve ser confirmado por exame citológico e histológico conclusivo. O termo Câncer também inclui as leucemias e as doenças malignas do sistema linfático, como a Doença ou Linfoma de Hodgkin.

Cirurgia Coronariana: realização de cirurgia cardíaca, a tórax aberto, para a correção de uma ou mais artérias coronárias que está ou estão estenosada(s) ou ocluída(s), com implante de ponte(s) vascular(es) na artéria coronária(s). A indicação de cirurgia deve estar respaldada por exame de coronariografia.

Infarto Agudo do Miocárdio: é a morte de qualquer parte do músculo cardíaco como resultado de um fluxo sanguíneo insuficiente para a área comprometida. O infarto deverá ser comprovado através de laudo emitido por médico especialista e o diagnóstico deve basear-se na ocorrência, concomitante, de:

- a) Alterações recentes e características de infarto no eletrocardiograma – ECG;
- b) Elevação das enzimas cardíacas, troponinas ou outros marcadores de necrose miocárdica (incluindo CK-MB) ou Ecocardiograma ou Cintilografia Miocárdica.

Insuficiência Renal: etapa final de doença renal caracterizada pela perda crônica e irreversível da função de ambos os rins, com necessidade de diálise regular (hemodiálise ou diálise peritoneal) ou transplante renal. Deve ser diagnosticada por médico habilitado em nefrologia e demonstrada através de exames complementares apropriados.

Transplante de Órgãos: necessidade médica do segurado de transplante em função de perda irreversível da função dos seguintes órgãos: fígado, coração, pulmão, pâncreas, rim ou medula óssea.

128. RISCOS COBERTOS

- 128.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, em caso de diagnóstico das doenças ou da realização dos seguintes procedimentos: Acidente Vascular Cerebral – Derrame ou AVC, Carcinoma ou Câncer, Cirurgia Coronariana, Infarto Agudo do Miocárdio, Insuficiência Renal e Transplante de Órgãos, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.
- 128.2. O diagnóstico das doenças ou a realização dos procedimentos destacados acima, deverão ser comprovados por relatório emitido por médico especialista pela 1ª (primeira) vez em data posterior ao início de vigência da cobertura da apólice, por meio de resultado de exames complementares apropriados ao caso e aceitos pela comunidade médico-científica, além dos documentos indicados na Cláusula 136 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.
- 128.3. Após o pagamento da indenização por uma das doenças graves ou procedimentos previstos, esta cobertura será extinta. Não há reintegração do capital segurado, portanto, somente haverá garantia desta cobertura para o 1º (primeiro) diagnóstico de uma das doenças ou procedimento previstos nestas condições especiais, estando excluída, em toda e qualquer hipótese se ocorrerem a possibilidade de acumulação de indenizações pelo diagnóstico de mais de uma doença ou procedimento.
- 128.4. Serão consideradas como mesmo evento, as patologias relacionadas às doenças graves e aos procedimentos previstos nesta cobertura, que sejam reincidentes durante a vigência da apólice e suas consequências e/ou aquelas consideradas agravos clínicos da doença primária.
- 128.5. Não será aceito, para fins de liquidação do sinistro, relatório emitido por médico que seja próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.
- 128.6. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Diagnóstico de Câncer – DC.

129. RISCOS EXCLUÍDOS

- 129.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:
- A) DOENÇAS CAUSADAS INTENCIONALMENTE PELO PRÓPRIO SEGURADO;
 - B) DOENÇAS PROFISSIONAIS;
 - C) ANOMALIAS CONGÊNITAS INDEPENDENTEMENTE DE QUANDO SE MANIFESTEM;
 - D) DANOS MORAIS, SEJA QUAL FOR O MOTIVO, DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO OU ACORDOS QUE OCORRAM FORA DO ÂMBITO DE TRIBUNAIS QUE SEJAM PERTINENTES AOS CASOS EM QUESTÃO;
 - E) DANOS E PERDAS, INCLUSIVE SE FOREM DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS ÀS GARANTIAS ESTABELECIDAS NESTAS CONDIÇÕES; E
 - F) PREJUÍZOS DECORRENTES DE INVALIDEZ PROFISSIONAL SEJA ELA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA.
- 129.1.1. ESTAS DOENÇAS OU CONDIÇÕES FÍSICAS PODERÃO SER IDENTIFICADAS PELA SEGURADORA POR TODOS OS MEIOS DE VERIFICAÇÃO QUE SEJAM ACEITOS COMO

PROVA, INCLUSIVE OS PRONTUÁRIOS MÉDICO-HOSPITALARES EM CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E HOSPITAIS.

129.2. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NO ITEM 129.1, ESTARÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS SEGUINTE EVENTOS PARA CARCINOMA OU CÂNCER:

- A) TODOS OS CANCERES DE PELE, EXCETO O MELANOMA MALIGNO;
- B) SARCOMA DE KAPOS E OUTROS TUMORES RELATIVOS À AIDS;
- C) LEUCEMIA CRÔNICA (LEUCEMIA LINFOIDE CRÔNICA E LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA);
- D) NEOPLASIAS BENIGNAS;
- E) CARCINOMA NÃO INVASIVO (CARCINOMA "IN SITU") E QUALQUER GRAU DE NEOPLASIA INTRAEPITELIAL CERVICAL (NIC);
- F) TUMORES OU LESÕES DESCRITAS COMO PRÉ-MALIGNAS;
- G) CÂNCER DE PRÓSTATA COM ESCORE DE GLEASON INFERIOR A 8 PONTOS OU INFERIOR A T2NOMO PELA CLASSIFICAÇÃO TNM; E
- H) QUALQUER TIPO DE CÂNCER DIAGNOSTICADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE E CUJA RECIDIVA OU INVASÃO OCORRA NOS 30 (TRINTA) DIAS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA.

129.3. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NO ITEM 129.1, ESTARÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS SEGUINTE EVENTOS PARA INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO:

- A) OS INFARTOS DO MIOCÁRDIO ANTIGOS DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA, ECOCARDIOGRAMA OU ELETROCARDIOGRAMA;
- B) TODAS AS ANGINAS DE PEITO, INCLUINDO ANGINA ESTÁVEL E INSTÁVEL;
- C) INFARTO DO MIOCÁRDIO SEM ELEVAÇÃO DO SEGMENTO ST NO ELETROCARDIOGRAMA COM ELEVAÇÃO DA TROPONINA "I" OU "T";
- D) OUTRAS SÍNDROMES CORONARIANAS AGUDAS.

129.4. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NO ITEM 129.1, ESTARÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS SEGUINTE EVENTOS PARA ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC:

- A) ATAQUES ISQUÊMICOS TRANSITÓRIOS – AIT;
- B) QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO NEUROLÓGICA, NÃO RESULTANTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL;
- C) HEMORRAGIA CEREBRAL CAUSADA POR ACIDENTE PESSOAL;
- D) HEMORRAGIA CEREBRAL CAUSADA POR TUMORES;
- E) HEMORRAGIA CEREBRAL CAUSADA POR CIRURGIAS NO CÉREBRO;
- F) OBSTRUÇÃO DE ARTÉRIA OFTÁLMICA RESULTANDO EM DANO NEUROLÓGICO; E
- G) SINTOMAS NEUROLÓGICOS CAUSADOS POR ENXAQUECAS.

129.5. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NO ITEM 129.1, ESTARÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS SEGUINTE EVENTOS PARA CIRURGIA CORONARIANA:

- A) ANGIOPLASTIA;
- B) CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA DE REVUSCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO (CIRURGIA TIPO "KEY-HOLE").

129.6. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS NO ITEM 129.1, ESTARÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS SEGUINTE EVENTOS PARA TRANSPLANTE ÓRGÃOS VITAIS:

- A) TRANSPLANTES DOS DEMAIS ÓRGÃOS NÃO LISTADOS NESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
- B) TRANSPLANTE DE PELE;
- C) TRANSPLANTE DE CÉLULAS TRONCO;
- D) TRANSPLANTE DE CÉLULAS-BETA DO PÂNCREAS;

- E) AUTO-TRANSPLANTE (TRANSPLANTE DE PARTES DO INDIVÍDUO EM SI PRÓPRIO), EXCETO DE MEDULA ÓSSEA;
- F) COLOCAÇÃO CORAÇÃO ARTIFICIAL, AINDA QUE COLOCADO TEMPORARIAMENTE, VISANDO SE A COLOCAÇÃO DE CORAÇÃO HUMANO NO FUTURO;
- G) TRANSPLANTE DE QUAISQUER ÓRGÃOS NÃO-HUMANOS.

130. CAPITAIS SEGURADOS

130.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites especificados na contratação.

131. DATA DO EVENTO

131.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, quando da liquidação dos sinistros:

- 131.1.1. A data indicada pelo relatório médico da ocorrência do Acidente Vascular Cerebral – Derrame ou AVC, em caso de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC.
- 131.1.2. A data indicada pelo relatório médico do diagnóstico de câncer, em caso de CARCINOMA OU CÂNCER.
- 131.1.3. A data indicada pelo relatório médico da ocorrência da Cirurgia Coronariana, em caso de CIRURGIA CORONARIANA.
- 131.1.4. A data indicada pelo relatório médico da ocorrência do Infarto Agudo do Miocárdio, em caso de INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO.
- 131.1.5. A data indicada pelo relatório médico do início do tratamento dialítico, em caso de INSUFICIÊNCIA RENAL.
- 131.1.6. A data indicada pelo relatório médico com recomendação de transplante contendo a data de inclusão do segurado na lista de transplante, em caso de TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS VITAIS.

132. CARÊNCIA

132.1. O prazo de carência para esta cobertura, poderá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias e será definido na proposta de contratação.

133. FRANQUIA

133.1. A franquia prevista para esta cobertura, se aplicada, será estabelecida na proposta de contratação e poderá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do diagnóstico da doença grave coberta, desde que o segurado esteja vivo.

134. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

134.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

135. BENEFICIÁRIOS

135.1. Será o próprio segurado.

136. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

136.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

136.1.1. Para o evento decorrente de Carcinoma ou Câncer, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em oncologia, contendo o resultado do exame anatomopatológico, estágio de neoplasia, tratamento realizado e a realizar de modo detalhado e prognóstico;
- c) Cópia do exame anatomopatológico que comprove o diagnóstico de câncer;
- d) Laudo de exames citológicos e histológicos conclusivos (apropriados para cada caso); e,
- e) Laudo do perito médico, quando solicitado pela seguradora.

136.1.2. Para o evento decorrente de Infarto Agudo do Miocárdio será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em cardiologia demonstrado por pelo menos 2 (dois) dos seguintes sintomas ou sinais: eletrocardiograma com alterações recentes e elevação das enzimas cardíacas, troponinas ou outros marcadores de necrose miocárdica (incluindo CK-MB) ou Ecocardiograma ou Cintilografia Cardíaca, ou outros exames complementares aplicáveis ao caso.

136.1.3. Para o evento decorrente de Acidente Vascular Cerebral será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em neurologia ou neurocirurgia; e
- c) Exames complementares apropriados (tomografia computadorizada, ressonância magnética entre outros).

136.1.4. Para o evento decorrente de Cirurgia Coronariana será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em cirurgia cardíaca, contendo a data da cirurgia.

136.1.5. Para o evento decorrente de Insuficiência Renal será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em nefrologia, contendo a data do início do tratamento dialítico; e
- c) Exames complementares apropriados.

136.1.6. Para o evento decorrente de Transplante Total de Órgão será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Laudo de diagnóstico e exames complementares apropriados, com recomendação de transplante contendo a data de inclusão do segurado na lista de transplante, feita por médicos habilitados na especialidade da patologia em questão.

136.2. Não serão aceitos, para fins de liquidação do sinistro, relatórios emitidos por médico que seja o próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.

136.3. Somente será paga por este seguro a indenização referente à primeira doença diagnosticada dentre as previstas nessas condições especiais, no prazo de vigência desse seguro e após o período de carência.

136.4. As providências ou atos que a seguradora praticar após o evento não implicarão, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer sinistro.

136.5. A documentação especificada nestas condições especiais não é restritiva. A seguradora poderá, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos/informações que se façam necessários durante a regulação do sinistro, para conclusão da análise e sua completa elucidação.

137. DISPOSIÇÕES GERAIS

137.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DIAGNÓSTICO DE CÂNCER – DC

138. OBJETIVO DA COBERTURA

138.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado ao beneficiário, em decorrência de diagnóstico do 1º (primeiro) câncer do segurado, conforme definido nas Cláusulas 139 – DEFINIÇÕES e 140 – RISCOS COBERTOS, observadas as condições contratuais.

139. DEFINIÇÕES

139.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplicam-se à presente cobertura, as seguintes definições:

Câncer: é a designação genérica de neoplasia maligna, está caracterizada pelo crescimento anormal e desordenado de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo se espalhar para outras regiões do organismo.

Carcinoma: é um tumor maligno desenvolvido a partir de células epiteliais, glandulares (Adenocarcinoma) ou do trofoblasto (Córiocarcinoma) que tende a invadir tecidos circulares originando metástases.

Carcinoma Primário: é o tumor maligno original, podendo surgir em qualquer órgão ou tecido do corpo. Em geral, o câncer recebe o nome de acordo com sua localização inicial.

Carcinoma *in situ*: é a neoplasia que está ainda localizada e limitada ao seu ponto de origem, porém, é uma lesão pré-neoplásica, ou seja, se não removida, evoluirá com alta probabilidade para carcinoma epidermóide invasivo.

Diagnóstico de Câncer: é o conjunto de medidas de ordem médica capazes de estabelecer a confirmação de uma doença neoplásica maligna (câncer), nos termos das condições contratuais desse seguro. O diagnóstico de câncer terá de atender, integralmente, os critérios estabelecidos na literatura mundial e aceitos pelas respectivas sociedades médico-científicas especializadas e pelo ministério da saúde do Brasil.

Estádio da Neoplasia: é a fase da evolução de uma neoplasia. O conceito de estágio é utilizado na caracterização da progressão de uma neoplasia possibilitando a sua classificação, orientando a determinação da melhor conduta médica e subsidiando definições ao prognóstico da doença.

Exame Anatomopatológico: é o exame composto de estudo macroscópico e microscópico de material orgânico voltado ao estabelecimento de diagnósticos. Tais exames são utilizados quando da realização de biópsias e de coletas de material, como ocorre nos exames preventivos na mulher. A parte microscópica também é chamada de exame histopatológico. O exame anatomopatológico é um dos exames de escolha para o diagnóstico de câncer.

Exames de Prevenção: são procedimentos de investigação médica capazes de antecipar o diagnóstico de situações clínicas que sejam precursoras de doenças ou mesmo realizar seus diagnósticos precocemente. Para fins aplicados a esta apólice os exames de prevenção mencionados são aqueles capazes de antecipar o conhecimento de lesões que possam estar relacionadas aos cânceres de mama e de colo do útero.

Médico Especialista: é o profissional médico reconhecido segundo critérios estabelecidos e referendados em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Medicina, como especialista em um segmento da medicina, chamado de especialidade médica.

Metástase: é o crescimento de uma neoplasia em região do organismo diferente daquela na qual o tumor se originou, sem que haja continuidade entre a lesão à distância (metástase) e o foco inicial (tumor primário), caracterizando disseminação da doença.

Neoplasia: é uma proliferação anormal e independente de tecido orgânico, fora do controle do organismo com efeitos agressivos sobre o hospedeiro.

Neoplasia Benigna: é uma proliferação anormal e independente de tecido orgânico, fora do controle do organismo, mas de caráter benigno, no qual os efeitos agressivos sobre o hospedeiro tendem a se limitar ao local do seu desenvolvimento.

Neoplasia Maligna: é uma proliferação anormal e independente de tecido orgânico, fora do controle do organismo, com a característica de invasão e destruição dos tecidos locais e os normais ao seu redor, no qual os efeitos agressivos sobre o hospedeiro não se limitam ao local do seu desenvolvimento, podendo disseminar para outras regiões além daquela em que se originou.

Neoplasia Maligna de Pele Não-Melanoma: o câncer de pele não melanoma é um dos mais comuns, se desenvolve lentamente e dificilmente se espalha para outras áreas do corpo. Tem origem nas camadas mais externa, geralmente é o das células basais ou escamosas, sendo o último com risco maior de invadir o tecido gorduroso, atingir os linfonodos, e outros órgãos.

Prognóstico: é a previsão médica da evolução ou de um resultado provável de uma doença que, nos termos dessa apólice de seguros.

140. RISCOS COBERTOS

140.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, em decorrência da primeira neoplasia maligna diagnosticada, observada as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos, e desde que cumpridos o seguinte requisito:

a) Que a neoplasia maligna tenha sido diagnosticada, obrigatoriamente em vida e comprovada em data posterior ao início da vigência da cobertura da apólice.

140.2. Após o pagamento da indenização referente a esta cobertura, esta garantia será extinta. Não há reintegração do capital segurado, portanto, somente haverá garantia desta cobertura para a primeira neoplasia maligna diagnosticada, conforme a Cláusula 141 – RISCOS EXCLUÍDOS, estando excluídas, em toda e qualquer hipótese, para efeito deste seguro e de suas renovações, se ocorrerem, a possibilidade de acumulação de indenizações pelo diagnóstico de mais de um câncer.

140.3. Não será aceito, para fins de liquidação do sinistro, relatório emitido por médico que seja o próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.

140.4. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Doenças Graves – DG.

141. RISCOS EXCLUÍDOS

141.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) TODOS OS CANCERES DE PELE, EXCETO O MELANOMA MALIGNO;
- B) SARCOMA DE KAPOSÍ E OUTROS TUMORES RELATIVOS À AIDS;
- C) LEUCEMIA CRÔNICA (LEUCEMIA LINFOIDE CRÔNICA E LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA);
- D) NEOPLASIAS BENIGNAS;
- E) CARCINOMA NÃO INVASIVO (CARCINOMA “IN SITU”) E QUALQUER GRAU DE NEOPLASIA INTRAEPITELIAL CERVICAL – NIC;
- F) TUMORES OU LESÕES DESCRITAS COMO PRÉ-MALIGNAS;
- G) CÂNCER DE PRÓSTATA COM ESCORE DE GLEASON INFERIOR A 8 PONTOS OU INFERIOR A T2NOMO PELA CLASSIFICAÇÃO TNM; E
- H) QUALQUER TIPO DE CÂNCER DIAGNOSTICADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE E CUJA RECIDIVA OU INVASÃO OCORRA NOS 30 (TRINTA) DIAS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA.

142. CAPITAIS SEGURADOS

142.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

143. DATA DO EVENTO

143.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data indicada pelo relatório médico do diagnóstico de câncer, realizado em vida.

144. CARÊNCIA

144.1. O prazo de carência para esta cobertura, poderá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias e será definido na proposta de contratação.

145. FRANQUIA

145.1. A franquia prevista para esta cobertura, se aplicada, será estabelecida na proposta de contratação e poderá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do diagnóstico da primeira neoplasia maligna, desde que o segurado esteja vivo.

146. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

146.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

147. BENEFICIÁRIOS

147.1. Será o próprio segurado.

148. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 148.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:
- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
 - b) Laudo de diagnóstico da doença elaborado por médico habilitado em oncologia, contendo o resultado do exame anatomopatológico, estágio de neoplasia, tratamento realizado e a realizar de modo detalhado e prognóstico;
 - c) Cópia do exame anatomopatológico que comprove o diagnóstico de câncer;
 - d) Laudo de exames citológicos e histológicos conclusivos (apropriados para cada caso); e;
 - e) Laudo do perito médico, quando solicitado pela seguradora.
- 148.2. O pagamento das indenizações relativas às coberturas de Diagnóstico de Câncer e Morte se acumulam, ou seja, se depois de paga uma indenização pela cobertura adicional de Diagnóstico de Câncer – DC, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo evento, a seguradora responderá também pela indenização referente à cobertura de Morte, observado os termos e disposições das condições contratuais.
- 148.3. Não serão aceitos, para fins de liquidação do sinistro, relatórios emitidos por médico que seja o próprio segurado, seu cônjuge, companheiro(a), dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.
- 148.4. Somente será paga por este seguro a indenização referente à primeira neoplasia maligna diagnosticada dentre as previstas nessas condições especiais, no prazo de vigência desse seguro e após o período de carência.
- 148.5. As providências ou atos que a seguradora praticar após o evento não implicarão, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer sinistro.

149. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 149.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS POR INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA

150. OBJETIVO DA COBERTURA

150.1. Esta cobertura, se contratada, tem por objetivo garantir, mediante o recebimento de prêmio adicional, o pagamento ao segurado das diárias a que tiver direito em caso de incapacidade física decorrente de doença ou acidente pessoal coberto, respeitado o período de franquia indicado na Cláusula 155 – FRANQUIA e as demais previsões das condições contratuais.

151. RISCOS COBERTOS

151.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para cada dia de incapacidade física temporária do segurado, decorrente de doença ou acidente pessoal coberto.

151.2. A “incapacidade física temporária” caracteriza-se pela impossibilidade contínua e ininterrupta do segurado exercer a sua profissão ou ocupação durante o período em que se encontrar sob tratamento médico, quando este ocorrer dentro do período de vigência do seguro, excetuando-se os riscos excluídos previstos nas condições contratuais.

151.3. O capital segurado contratado deverá ser compatível com a renda mensal do segurado, renda esta que deverá ser comprovada no momento da contratação ou na renovação do seguro para determinação do capital segurado. No eventual sinistro, poderá ser solicitada a sua comprovação.

151.4. Se o capital segurado contratado for superior a renda mensal informada pelo segurado na proposta de adesão, o pagamento da indenização será realizado pelo valor da renda contratada comprovada pelo segurado.

151.5. A cobertura de que trata esta condição especial garante no máximo 2 (dois) eventos durante cada vigência anual do seguro, sendo que o período máximo de afastamento não poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por vigência.

151.6. Serão elegíveis para esta cobertura todas as pessoas físicas que possuírem qualquer vínculo com o estipulante e/ou subestipulante (se houver) e que se encontrarem em plena atividade profissional e em condições normais de saúde na data da contratação do seguro.

151.7. Não serão elegíveis para esta cobertura os profissionais da economia informal que não sejam profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados, que não tenham, portanto, como comprovar uma atividade remunerada regular.

151.8. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Diárias por Incapacidade Física Temporária por Acidente.

152. RISCOS EXCLUÍDOS

152.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

A) ATO RECONHECIDAMENTE PERIGOSO QUE NÃO SEJA MOTIVADO POR AUXÍLIO A OUTREM;

- B) INCAPACIDADE QUE TENHA SE INICIADO ANTES DA DATA DE INCLUSÃO DO SEGURADO NO SEGURO;
- C) DOENÇAS PREEXISTENTES DE CONHECIMENTO DO SEGURADO E NÃO DECLARADAS NA PROPOSTA DE ADESÃO NA DATA DE SUA ASSINATURA;
- D) CIRURGIAS PARA MUDANÇA DE SEXO, QUALQUER TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA IMPOTÊNCIA SEXUAL, ESTERILIDADE OU INFERTILIDADE, PROCEDIMENTOS ANTICONCEPCIONAIS, INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS;
- E) CIRURGIAS PLÁSTICAS, EXCETO AS RESTAURADORAS DE FUNÇÕES EM ÓRGÃOS, MEMBROS E REGIÕES, REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE LESÕES PROVOCADAS POR ACIDENTES PESSOAIS E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA EM DECORRÊNCIA DE RETIRADA DE CÂNCER, DESDE QUE O DIAGNÓSTICO DA DOENÇA TENHA OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO;
- F) TRATAMENTOS CLÍNICOS, CIRÚRGICOS OU ENDOCRINOLÓGICOS COM FINALIDADE ESTÉTICA;
- G) QUAISQUER TRATAMENTOS POR MOTIVOS DE SENILIDADE, GERIATRIA, REPOUSO, REJUVENESCIMENTO, CONVALESCENÇA OU ABRASÃO QUÍMICA E CIRÚRGICA;
- H) TRATAMENTO ODONTOLÓGICO E ORTODÔNTICO;
- I) CERATOTOMIA (CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA);
- J) HOSPITALIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA;
- K) TRATAMENTO PARA OBESIDADE EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES;
- L) DISTÚRBIOS OU DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS, BEM COMO QUAISQUER EVENTOS OU CONSEQUÊNCIAS DELES DECORRENTES;
- M) AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO: DOENÇAS OCUPACIONAIS RELACIONADAS AO TRABALHO – DORT, INCLUSIVE A LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER, PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
- N) PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E OS NÃO RECONHECIDOS PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA;
- O) AFASTAMENTOS DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO QUE JÁ TENHA SIDO INDENIZADO PELA APÓLICE DE SEGURO VIGENTE;
- P) NO CASO DE OCORRÊNCIA SIMULTÂNEA DE MAIS DE UM EVENTO COBERTO, A INDENIZAÇÃO SERÁ A DO EVENTO QUE RESULTE NO MAIOR TEMPO DE AFASTAMENTO, NÃO HAVENDO ACÚMULO OU SUPERPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÕES;
- Q) OS PROFISSIONAIS DA ECONOMIA INFORMAL QUE NÃO SEJAM PROFISSIONAIS LIBERAIS E/OU AUTÔNOMOS REGULAMENTADOS, QUE NÃO TENHAM, PORTANTO, COMO COMPROVAR UMA ATIVIDADE REMUNERADA REGULAR.

153. CAPITAIS SEGURADOS

153.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

153.2. O capital segurado não tem caráter de reembolso de despesas e honorários médicos.

154. DATA DO EVENTO

154.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do afastamento.

155. FRANQUIA

155.1. A franquia poderá ser de, no mínimo 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da data de ocorrência do evento coberto, conforme especificado na proposta de contratação e na apólice.

156. LIMITE DE DIÁRIAS

156.1. É a quantidade máxima de diárias a que o segurado fará jus conforme contrato, a contar do 16º (décimo sexto) dia da data do afastamento de suas atividades profissionais.

157. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

157.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento total das diárias contratadas.

158. BENEFICIÁRIOS

158.1. Para efeito desta cobertura, o beneficiário será o próprio segurado, ou na eventual impossibilidade, a quem legalmente o represente nos atos da vida civil, desde que devidamente comprovado.

159. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

159.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico devidamente preenchido pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Quando o(a) segurado(a) for autônomo regulamentado: Documento comprobatório da condição de autônomo regulamentado, podendo ser:
 - Declaração de Imposto de Renda (Documento Pessoal);
 - Registro de Autônomo (Emissor: INSS);
 - Guia de Recolhimento do FGTS;
 - Informações à Previdência Social – GFIP (Documento Pessoal);
- c) Para Incapacidade Física Temporária por Doença: Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, e que confirmem a evolução do Quadro Clínico Incapacitante temporário;
- d) Para Incapacidade Física Temporária por Acidente Pessoal Coberto: Radiografias do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia).

159.2. O valor a ser indenizado ao(s) segurado(s) será igual ao valor da diária vezes o número de dias de afastamento, respeitado o período de franquia.

160. DISPOSIÇÕES GERAIS

160.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIAS POR INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA POR ACIDENTE

161. OBJETIVO DA COBERTURA

161.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento ao segurado das diárias a que tiver direito em caso de incapacidade decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, respeitado o período de franquia do seguro indicado na Cláusula 166 – FRANQUIA, e as demais disposições contratuais.

162. RISCOS COBERTOS

162.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para cada dia de incapacidade física temporária do segurado, respeitando-se o período de franquia definido na Cláusula 166 – FRANQUIA, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observada as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

162.2. A “incapacidade física temporária” caracteriza-se pela impossibilidade contínua e ininterrupta do segurado exercer a sua profissão ou ocupação durante o período em que se encontrar sob tratamento médico, quando este ocorrer dentro do período de vigência do seguro, excetuando-se os riscos excluídos previstos nas condições contratuais.

162.3. O capital segurado contratado deverá ser compatível com a renda mensal do segurado, renda esta que deverá ser comprovada no momento da contratação ou na renovação do seguro para determinação do capital segurado. No eventual sinistro, poderá ser solicitada a sua comprovação.

162.4. Se o capital segurado contratado for superior a renda mensal informada pelo segurado na proposta de adesão, o pagamento da indenização será realizado pelo valor da renda contratada comprovada pelo segurado, mas se ficar comprovada má-fé do segurado no que tange à informação constante na proposta de adesão, o segurado perderá o direito à indenização com base no Código Civil Brasileiro.

162.5. A cobertura de que trata esta condição especial garante no máximo 2 (dois) eventos durante cada vigência anual do seguro, sendo que o período máximo de afastamento não poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por vigência.

162.6. Serão elegíveis para esta cobertura todas as pessoas físicas que possuírem qualquer vínculo com o estipulante e/ou subestipulante (se houver) e que se encontrarem em plena atividade profissional e em condições normais de saúde na data da contratação do seguro.

162.7. Não serão elegíveis para esta cobertura os profissionais da economia informal que não sejam profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados, que não tenham, portanto, como comprovar uma atividade remunerada regular.

162.8. Esta cobertura adicional NÃO poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Diárias por Incapacidade Física Temporária.

163. RISCOS EXCLUÍDOS

163.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) ATO RECONHECIDAMENTE PERIGOSO QUE NÃO SEJA MOTIVADO POR AUXÍLIO A OUTREM;
- B) INCAPACIDADE QUE TENHA SE INICIADO ANTES DA DATA DE INCLUSÃO DO SEGURADO NO SEGURO;
- C) CIRURGIAS PARA MUDANÇA DE SEXO, QUALQUER TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA IMPOTÊNCIA SEXUAL, ESTERILIDADE OU INFERTILIDADE, PROCEDIMENTOS ANTICONCEPCIONAIS, INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS;
- D) CIRURGIAS PLÁSTICAS, EXCETO AS RESTAURADORAS DE FUNÇÕES EM ÓRGÃOS, MEMBROS E REGIÕES, REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE LESÕES PROVOCADAS POR ACIDENTES PESSOAIS;
- E) TRATAMENTOS CLÍNICOS, CIRÚRGICOS OU ENDOCRINOLÓGICOS COM FINALIDADE ESTÉTICA;
- F) QUAISQUER TRATAMENTOS POR MOTIVOS DE SENILIDADE, GERIATRIA, REPOUSO, REJUVENESCIMENTO, CONVALESCENÇA OU ABRASÃO QUÍMICA E CIRÚRGICA;
- G) TRATAMENTO ODONTOLÓGICO E ORTODÔNTICO;
- H) CERATOTOMIA (CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA);
- I) HOSPITALIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA;
- J) TRATAMENTO PARA OBESIDADE EM SUAS VÁRIAS MODALIDADES;
- K) DISTÚRBIOS OU DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS, BEM COMO QUAISQUER EVENTOS OU CONSEQUÊNCIAS DELES DECORRENTES;
- L) AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO: DOENÇAS OCUPACIONAIS RELACIONADAS AO TRABALHO – DORT, INCLUSIVE A LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER, PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
- M) PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E OS NÃO RECONHECIDOS PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA;
- N) AFASTAMENTOS DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO QUE JÁ TENHA SIDO INDENIZADO PELA APÓLICE DE SEGURO VIGENTE;
- O) NO CASO DE OCORRÊNCIA SIMULTÂNEA DE MAIS DE UM EVENTO COBERTO, A INDENIZAÇÃO SERÁ A DO EVENTO QUE RESULTE NO MAIOR TEMPO DE AFASTAMENTO, NÃO HAVENDO ACÚMULO OU SUPERPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÕES;
- P) OS PROFISSIONAIS DA ECONOMIA INFORMAL QUE NÃO SEJAM PROFISSIONAIS LIBERAIS E/OU AUTÔNOMOS REGULAMENTADOS, QUE NÃO TENHAM, PORTANTO, COMO COMPROVAR UMA ATIVIDADE REMUNERADA REGULAR.

164. CAPITAIS SEGURADOS

164.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

164.2. O capital segurado não tem caráter de reembolso de despesas e honorários médicos.

165. DATA DO EVENTO

165.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do afastamento.

166. FRANQUIA

166.1. A franquia poderá ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da data de ocorrência do evento coberto, conforme especificado nas condições contratuais e na apólice.

167. LIMITE DE DIÁRIAS

167.1. É a quantidade máxima de diárias a que o segurado fará jus conforme contrato, a contar do 16º (décimo sexto) dia da data do afastamento de suas atividades profissionais.

168. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

168.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento total das diárias contratadas.

169. BENEFICIÁRIOS

169.1. Será o próprio segurado.

170. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

170.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o(a) segurado(a);
- b) Radiografias do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia);
- c) Quando o(a) segurado(a) for autônomo regulamentado: Documento comprobatório da condição de autônomo regulamentado, podendo ser:
 - Declaração de Imposto de Renda (Documento Pessoal);
 - Registro de Autônomo (Emissor: INSS);
 - Guia de Recolhimento do FGTS; e
 - Informações à Previdência Social – GFIP (Documento Pessoal).

170.2. O valor a ser indenizado ao(s) segurado(s) será igual ao valor da diária vezes o número de dias de afastamento, respeitado o período de franquia.

171. DISPOSIÇÕES GERAIS

171.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS – DMHO

172. OBJETIVO DA COBERTURA

172.1. Esta cobertura, se contratada, tem por objetivo garantir, mediante o recebimento de prêmio adicional, o reembolso das despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas efetuadas pelo segurado, para seu tratamento, sob orientação médica, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

173. RISCOS COBERTOS

173.1. A presente cobertura garante o reembolso ao segurado das despesas médicas, hospitalares e odontológicas, limitado ao valor do capital segurado contratado, decorrentes exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante o período de vigência do seguro e desde que os tratamentos sejam iniciados nos 30 (trinta) primeiros dias contados a partir da data do acidente pessoal, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

173.2. Cabe ao segurado a livre escolha dos prestadores de serviços médicos, hospitalares e odontológicos, desde que legalmente habilitados. A seguradora poderá estabelecer acordos ou convênios com prestadores de serviços, colocando-os à livre disposição e escolha do segurado.

173.3. A comprovação das despesas médicas, hospitalares e odontológicas deverá ser feita mediante a apresentação dos comprovantes originais das despesas e dos relatórios do médico assistente.

174. RISCOS EXCLUÍDOS

174.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL AS DESPESAS OCORRIDAS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA DE E/OU RELACIONADOS A:

- A) ESTADO DE CONVALESCENÇA (APÓS ALTA MÉDICA);
- B) DESPESAS DE ACOMPANHANTES; E
- C) APARELHOS QUE SE REFEREM A ÓRTESE DE QUALQUER NATUREZA E PRÓTESE DE CARÁTER PERMANENTE, SALVO AS PRÓTESES PELA PERDA DE DENTES NATURAIS.

175. CAPITAIS SEGURADOS

175.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

176. DATA DO EVENTO

176.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

177. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

177.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado de forma automática após cada acidente, de acordo com as demais disposições desta cobertura, sem cobrança de prêmio adicional.

178. BENEFICIÁRIOS

178.1. Para efeito desta cobertura, para fins de reembolso, o beneficiário será aquele que comprovar que efetuou o pagamento das despesas médicas, hospitalares e odontológicas por acidente pessoal, mediante apresentação das notas fiscais originais.

179. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

179.1. O valor a ser reembolsado ao(s) segurado(s) estará limitado ao valor efetivamente gasto, observado o capital segurado vigente na data do evento.

179.2. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o(a) segurado(a) ou da pessoa que sofreu o sinistro;
- b) Originais da Nota Fiscal havidas com acidente e as despesas médicas, hospitalares e odontológicas;
- c) Cópia do RG/RNE e CPF do contratante da Nota Fiscal;
- d) Cópia do comprovante de residência em nome do contratante da Nota Fiscal. Na falta do comprovante em nome próprio, enviar declaração simples confirmando o endereço, assim como, o comprovante em nome de terceiro evidenciando o endereço declarado.

179.3. A seguradora indenizará as despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas incorridas, a critérios médicos, necessários para o restabelecimento do segurado, observados o limite máximo de indenização indicado na apólice e/ou no certificado individual.

179.4. As despesas efetuadas no exterior serão ressarcidas com base no câmbio oficial de venda, da data do efetivo pagamento efetuado pelo segurado, respeitando-se o limite de cobertura estabelecido, atualizadas monetariamente pela seguradora, quando da liquidação do sinistro.

180. CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

180.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro deverá comunicar sua intenção previamente por escrito à seguradora, sob pena de perda de direito.

180.2. A seguradora poderá solicitar, quanto da assinatura da proposta de adesão ou da solicitação de aumento do valor do capital segurado, para efeito de subscrição, informação ao proponente ou ao segurado quando à contratação de outros seguros de pessoas com coberturas concomitantes.

180.3. O segurado não será obrigado a informar à seguradora à contratação posterior de outros seguros de pessoas com cobertura concomitantes.

181. DISPOSIÇÕES GERAIS

181.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DOENÇAS CONGÊNITAS DE FILHOS – DCF

182. OBJETIVO DA COBERTURA

182.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado, quando ocorrer o nascimento com vida do filho do segurado, portador de doença congênita, ocorrido durante a vigência do seguro, observados o período de carência, os riscos excluídos e as demais disposições contratuais.

183. DEFINIÇÕES

183.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplica-se à presente cobertura, a seguinte definição:

Doenças Congênitas: doença adquirida antes do nascimento ou até completar o 1º (primeiro) ano de vida resultante da má formação do organismo, seja qual for a causa e que comprometa o desenvolvimento neuropsicomotor.

184. RISCOS COBERTOS

184.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, em caso de nascimento com vida de filho do segurado, que apresente doença congênita devidamente comprovada por médico habilitado, observada as condições contratuais.

184.2. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura suplementar de Inclusão Automática de Filhos – IAF.

184.3. Não será devido o pagamento da indenização em caso de natimortos.

185. RISCOS EXCLUÍDOS

185.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTARÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) DOENÇAS CONGÊNITAS DECORRENTES DO USO DE ENTORPECENTES, MEDICAMENTOS, DROGAS OU PROCEDIMENTOS NÃO RECOMENDADOS DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO;
- B) DOENÇAS CONGÊNITAS DECORRENTES DE FATOR AMBIENTAL, NO QUAL SEJA CONSTATADO E/OU DECLARADO PELAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS OU DE RESPONSABILIDADE PÚBLICA OU PRIVADA;
- C) DOENÇAS CONGÊNITAS DECORRENTES PELO MAU USO OU INABILIDADE DE PRODUTOS QUÍMICOS, OU DEMAIS CATEGORIAS DE PRODUTOS RECONHECIDAMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE;
- D) NATIMORTO.

186. CAPITAIS SEGURADOS

186.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

186.2. Em caso de nascimento de mais de uma criança, no mesmo parto com doença congênita para os filhos nascidos vivos, o capital segurado será dividido em proporções iguais pelo número de filhos nascidos vivos e diagnosticados com a doença.

186.3. No caso de ambos os pais serem segurados principais, a seguradora considerará, para efeito de indenização, apenas o segurado que tiver o maior capital segurado contratado, ou no caso de capitais equivalentes, daquele que possuir maior idade.

187. DATA DO EVENTO

187.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do diagnóstico médico da doença congênita, desde que efetuado entre a data de nascimento até o 1º (primeiro) ano de vida do filho do segurado principal.

188. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

188.1. Haverá reintegração do Capital Segurado relativo a esta cobertura após a ocorrência de cada sinistro coberto.

189. CARÊNCIA

189.1. O prazo de carência para esta cobertura será de 90 (noventa) dias a partir do início de vigência seguro ou da inclusão da cobertura adicional.

189.2. Somente terão cobertura os casos que não tenham conhecimento ou a preexistência de doença congênita ou qualquer outra anormalidade no período de gestação até a conclusão do período de carência.

190. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

190.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento de capital segurado de outra cobertura que tenha previsão de extinção de cobertura integral do seguro;
- b) Com o cancelamento da cobertura suplementar de Inclusão Automática de Filhos – IAF.

191. BENEFICIÁRIOS

191.1. Será o próprio segurado.

192. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

192.1. A constatação da ocorrência do evento deverá ser realizada até completar o 1º (primeiro) ano de vida do filho do segurado.

192.2. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assiste o(a) filho(a) do(a) segurado(a);
- b) RG/RNE e CPF do(a) filho(a), na falta, (em caso de filho menor) enviar a certidão de nascimento;
- c) Laudo de diagnóstico da doença;
- d) Laudo de exames citológicos e histológicos conclusivos (apropriados para o cada caso).

193. DISPOSIÇÕES GERAIS

193.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE MORTE – VRM

194. OBJETIVO DA COBERTURA

- 194.1. Esta cobertura poderá ser contratada exclusivamente pelo estipulante, quando este for o responsável pelo pagamento integral do prêmio, com o objetivo de garantir o reembolso das verbas rescisórias cobertas, em caso de falecimento do segurado (empregado), ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.
- 194.2. Estão cobertas exclusivamente as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (correspondente aos dias trabalhados pelo funcionário no mês da rescisão), aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias vencidas e/ou proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, 13º (décimo terceiro) salário proporcional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS.

195. RISCOS COBERTOS

- 195.1. A presente cobertura garante o reembolso ao beneficiário de valores referentes às despesas com o pagamento de verbas rescisórias em caso de falecimento do segurado, ocorrido durante o período de vigência e após o período de carência descrito na Cláusula 200 – CARÊNCIA, até o limite do capital segurado contratado, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.
- 195.2. Esta cobertura adicional poderá ser contratada somente quando o custeio do seguro for não contributivo.
- 195.3. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Verbas Rescisórias em caso de Morte Acidental – VRMA.

196. RISCOS EXCLUÍDOS

- 196.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DE E/OU RELACIONADOS À MORTE CAUSADA POR ATO CULPOSO OU DOLOSO DO ESTIPULANTE OU DO SUBESTIPULANTE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR DO SEGURADO.

197. CAPITALS SEGURADOS

- 197.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

198. DATA DO EVENTO

- 198.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, comprovada mediante Certidão de Óbito.

199. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

199.1. Haverá reintegração do Capital Segurado relativo a esta cobertura após a ocorrência de cada sinistro coberto.

200. CARÊNCIA

200.1. O prazo de carência para esta cobertura poderá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias e será definido na proposta de contratação.

201. BENEFICIÁRIOS

201.1. Será aquele que comprovar o desembolso de valores mediante apresentação dos documentos cabíveis.

202. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

202.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado ou pessoa que sofreu sinistro;
- b) Formulário de Autorização de Pagamento de Sinistro – Pessoa Jurídica devidamente preenchido pelo beneficiário legal;
- c) Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por Morte devidamente homologado no TRT ou Sindicato com a discriminação das verbas rescisórias;
- d) Cópias das seguintes páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS: página da foto, qualificação civil, admissão do contrato de trabalho;
- e) Cópia do contrato social, ata de eleição ou Estatuto Social do estipulante ou subestipulante, em caso de sócios ou diretores que não constem na listagem do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- f) Declaração atualizada da Junta Comercial em que a empresa estiver registrada, comprovando a quantidade atual de sócios no Contrato Social da empresa;
- g) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o segurado e o estipulante ou subestipulante.

203. DISPOSIÇÕES GERAIS

203.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CASO DE MORTE ACIDENTAL – VRMA

204. OBJETIVO DA COBERTURA

204.1. Esta cobertura poderá ser contratada exclusivamente pelo estipulante, quando este for o responsável pelo pagamento integral do prêmio, com o objetivo de garantir o reembolso das verbas rescisórias cobertas, em caso de falecimento do segurado (empregado), decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

204.2. Estão cobertas exclusivamente as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (correspondente aos dias trabalhados pelo funcionário no mês da rescisão), aviso prévio indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias vencidas e/ou proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, 13º (décimo terceiro) salário proporcional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS.

205. RISCOS COBERTOS

205.1. A presente cobertura garante o reembolso ao beneficiário de valores referentes às despesas com o pagamento de verbas rescisórias em caso de falecimento do segurado decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante o período de vigência do seguro, até o limite do capital segurado contratado, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

205.2. Esta cobertura adicional poderá ser contratada somente quando o custeio do seguro for não contributivo.

205.3. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Verbas Rescisórias em caso de Morte – VRM.

206. RISCOS EXCLUÍDOS

206.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DE E/OU RELACIONADOS À MORTE CAUSADA POR ATO CULPOSO OU DOLOSO DO ESTIPULANTE OU DO SUBESTIPULANTE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR DO SEGURADO.

207. CAPITAIS SEGURADOS

207.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

208. DATA DO EVENTO

208.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

209. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

209.1. Haverá reintegração do Capital Segurado relativo a esta cobertura após a ocorrência de cada sinistro coberto.

210. BENEFICIÁRIOS

210.1. Será aquele que comprovar o desembolso de valores mediante apresentação dos documentos cabíveis.

211. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

211.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado ou pessoa que sofreu sinistro;
- b) Formulário de Autorização de Pagamento de Sinistro – Pessoa Jurídica devidamente preenchido pelo beneficiário legal;
- c) Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por Morte devidamente homologado no TRT ou Sindicato com a discriminação das verbas rescisórias;
- d) Cópias das seguintes páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS: página da foto, qualificação civil, admissão do contrato de trabalho;
- e) Cópia do contrato social, ata de eleição ou Estatuto Social do estipulante ou subestipulante, em caso de sócios ou diretores que não constem na listagem do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- f) Declaração atualizada da Junta Comercial em que a empresa estiver registrada, comprovando a quantidade atual de sócios no Contrato Social da empresa;
- g) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o segurado e o estipulante ou subestipulante.

212. DISPOSIÇÕES GERAIS

212.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE AQUISIÇÃO DE JAZIGO – AJ

213. OBJETIVO DA COBERTURA

213.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o reembolso dos gastos com a aquisição de terreno, jazigo ou carneiro, de acordo com o plano contratado e conforme descrito na Cláusula 215 – RISCOS COBERTOS, em caso de falecimento do segurado principal, se contratado plano Individual, ou de seu cônjuge/companheiro(a), filhos, pais e sogros, se contratado o plano Familiar que os abranja, decorrente de causas naturais ou acidentais, durante a vigência do seguro, observados os riscos excluídos e as demais disposições contratuais.

214. DEFINIÇÕES

214.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplica-se à presente cobertura, a seguinte definição:

Filho(s): Aquele(s) considerado(s) dependente(s) econômico(s) do segurado, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda – IR, desde que observadas as condições indicadas abaixo:

- Filho(a) ou enteado(a) até completar 21 (vinte e um) anos;
- Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho;
- Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de Ensino Médio, até completar 24 (vinte e quatro) anos.

215. RISCOS COBERTOS

215.1. A presente cobertura garante o reembolso dos gastos com a aquisição de terreno, jazigo ou carneiro, limitado ao valor de capital segurado contratado, no caso de falecimento, por causas naturais ou acidentais, do segurado principal ou de seus dependentes de acordo com o plano contrato e conforme as modalidades apresentadas nesta cláusula, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

215.2. Os planos oferecidos no seguro são os seguintes:

- a) Individual: Fica coberto somente o segurado principal;
- b) Familiar I: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a) e filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor;
- c) Familiar II: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a), filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor e seus pais;
- d) Familiar III: Ficam cobertos o segurado principal, seu cônjuge/companheiro(a), filho(s) considerado(s) dependente(s) de acordo com a legislação em vigor, seus pais e sogros.

215.3. O reembolso será realizado uma única vez no seguro, ou seja, após ter sido paga a primeira verba para aquisição do jazigo ao beneficiário, a cobertura estará automaticamente excluída do seguro.

215.4. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura básica de Decessos – DEC.

216. CAPITAIS SEGURADOS

216.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

217. DATA DO EVENTO

217.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, comprovada mediante Certidão de Óbito.

218. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

218.1. Esta cobertura abrange aquisição de jazigos, terrenos e carneiros dentro do território brasileiro.

219. CARÊNCIA

219.1. O prazo de carência para esta cobertura poderá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias e será definido na proposta de adesão.

220. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

220.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

a) Com o pagamento da capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente esta cobertura adicional.

220.1.1. No caso de contratação de plano Familiar, o cônjuge/companheiro(a) perderá automaticamente o direito de utilização desta cobertura no caso separação judicial ou fim da união estável com o segurado principal. No caso de Filhos, a perda de uma das condições indicadas na Cláusula 214 – DEFINIÇÕES também extinguirá a referida cobertura.

221. BENEFICIÁRIOS

221.1. Para efeito desta cobertura, o beneficiário, será aquele que comprovar que efetuou o pagamento das despesas previstas por esta cobertura, mediante apresentação das notas fiscais originais.

222. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

222.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado;
- b) Original das notas fiscais e recibos das despesas com a aquisição do jazigo;
- c) RG/RNE e CPF do contratante da nota fiscal;
- d) Cópia do comprovante de residência em nome do contratante da nota fiscal. Na falta do comprovante em nome próprio, enviar declaração simples confirmando o endereço, assim como, o comprovante em nome de terceiro evidenciando o endereço declarado.

223. DISPOSIÇÕES GERAIS

223.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MORTE

224. OBJETIVO DA COBERTURA

224.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado, a título de auxílio alimentação, em caso de falecimento do segurado, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

225. RISCOS COBERTOS

225.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado a título de auxílio alimentação, em caso de falecimento do segurado, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

225.2. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Auxílio Alimentação por Morte Acidental.

226. CAPITAIS SEGURADOS

226.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

227. DATA DO EVENTO

227.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, comprovada mediante Certidão de Óbito.

228. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

228.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

229. BENEFICIÁRIOS

229.1. A indicação de um único beneficiário deverá ser realizada na proposta de adesão, exclusivamente, para essa cobertura.

229.2. Na hipótese de não haver indicação de beneficiário para esta cobertura, o pagamento do capital segurado obedecerá ao seguinte critério:

- a) Cônjuge ou companheiro(a);
- b) Na falta do cônjuge ou companheiro(a), exclusivamente ao filho mais novo;
- c) Na falta dos anteriores, o pagamento seguirá a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, privilegiando, nesse caso, a pessoa mais idosa, observado que na classe dos ascendentes e colaterais grau mais próximo exclui o mais remoto.

230. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

230.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos relacionados na Cláusula 32 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS da cobertura básica de Morte – M.

231. DISPOSIÇÕES GERAIS

231.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL

232. OBJETIVO DA COBERTURA

232.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado, a título de auxílio alimentação, em caso de falecimento do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência do seguro, observadas condições contratuais.

233. RISCOS COBERTOS

233.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado a título de auxílio alimentação, em caso de falecimento do segurado decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

233.2. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Auxílio Alimentação por Morte.

234. CAPITAIS SEGURADOS

234.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

235. DATA DO EVENTO

235.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

236. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

236.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

237. BENEFICIÁRIOS

237.1. A indicação de um único beneficiário deverá ser realizada na proposta de adesão, exclusivamente, para essa cobertura.

237.2. Na hipótese de não haver indicação de beneficiário para esta cobertura, o pagamento do capital segurado obedecerá ao seguinte critério:

- a) Cônjuge ou companheiro(a);
- b) Na falta do cônjuge ou companheiro(a), exclusivamente ao filho mais novo;

-
- c) Na falta dos anteriores, o pagamento seguirá a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, privilegiando, nesse caso, a pessoa mais idosa, observado que na classe dos ascendentes e colaterais grau mais próximo exclui o mais remoto.

238. DISPOSIÇÕES GERAIS

238.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR MORTE

239. OBJETIVO DA COBERTURA

239.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado complementar à indenização por morte natural do segurado, ocorrida durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

239.2. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Despesas Diversas por Morte Acidental.

240. CAPITAIS SEGURADOS

240.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

241. DATA DO EVENTO

241.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data de falecimento do segurado, comprovada mediante Certidão de Óbito.

242. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

242.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

243. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

243.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos relacionados na Cláusula 32 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS da cobertura básica de Morte – M.

244. DISPOSIÇÕES GERAIS

244.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR MORTE ACIDENTAL

245. OBJETIVO DA COBERTURA

245.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado complementar à indenização por morte acidental do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

245.2. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Despesas Diversas por Morte.

246. CAPITALS SEGURADOS

246.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

247. DATA DO EVENTO

247.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

248. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

248.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

249. DISPOSIÇÕES GERAIS

249.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DIVERSAS POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE

250. OBJETIVO DA COBERTURA

250.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento do capital segurado complementar à indenização por invalidez permanente total do segurado, decorrente exclusivamente de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

251. RISCOS COBERTOS

251.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, a título de auxílio ao custeio de despesas, em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente em decorrência exclusiva de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

251.2. Entende-se como Invalidez Permanente Total por Acidente, a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total de um dos membros ou órgãos previstos na Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente a ser pago em caso de Invalidez Permanente por Acidente, prevista no item 251.7 desta cláusula, em virtude de lesão física exclusivamente decorrente de acidente pessoal coberto, para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação pela medicina, considerando os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observado o disposto no item 251.6.

251.3. No caso de invalidez permanente decorrente de acidente pessoal coberto, após a conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação e constatada e avaliada a existência de invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a seguradora pagará ao próprio segurado, de uma só vez, uma indenização de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura, de acordo com a Tabela Para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente, descrita no item 251.7 desta cláusula.

251.4. Quando de um mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão da tabela constante no item 251.7, a indenização não poderá exceder a 100% (cem por cento) do capital segurado individual. Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

251.5. A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito à indenização por invalidez permanente.

251.6. A aposentadoria por invalidez concedida por instituições de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que se trata a cobertura contratada, devendo ser comprovada por relatório médico.

251.7. TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE

Caracterizada a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total por Acidente, conforme previsto nestas condições especiais, a indenização será efetuada conforme tabela discriminada a seguir:

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre o Capital Segurado
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos Perda total do uso de ambos os membros superiores Perda total do uso de ambos os membros inferiores Perda total do uso de ambas as mãos Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés Perda total de uso de ambos os pés Alienação mental total e incurável Nefrectomia bilateral	100

252. RISCOS EXCLUÍDOS

252.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) QUAISQUER DOENÇAS DESENCADEADAS OU AGRAVADAS PELO ACIDENTE, BEM COMO DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
- B) OS TRATAMENTOS E OPERAÇÕES CIRÚRGICAS DE CARÁTER ESTÉTICO NÃO CONSECUTIVOS AO ACIDENTE;
- C) OS ACIDENTES MÉDICOS;
- D) PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
- E) ENVENENAMENTO, EXCETO ESCAPAMENTO ACIDENTAL DE GASES E VAPORES.

253. CAPITAIS SEGURADOS

253.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

254. DATA DO EVENTO

254.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

255. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

255.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

256. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

256.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado ou a pessoa que sofreu o sinistro;
- b) Original do Exame de raios X do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia).

257. DISPOSIÇÕES GERAIS

257.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – IEIPA

258. OBJETIVO DA COBERTURA

258.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento de uma importância complementar à cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, limitada ao valor do capital segurado contratado, caso o segurado venha a se tornar parcial ou totalmente inválido em caráter permanente conforme especificado na Cláusula 253 – RISCOS COBERTOS, em decorrência de lesão física provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

259. RISCOS COBERTOS

259.1. A presente cobertura garante o pagamento de até 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para esta cobertura, em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente em decorrência exclusiva de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

259.2. Aplicam-se à esta cobertura as condições definidas na Cláusula 59 – CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ POR ACIDENTE das condições especiais da cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA, para fins de comprovação da Invalidez.

259.3. Esta cobertura adicional somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

260. RISCOS EXCLUÍDOS

260.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) QUAISQUER DOENÇAS DESENCADEADAS OU AGRAVADAS PELO ACIDENTE, BEM COMO DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
- B) OS TRATAMENTOS E OPERAÇÕES CIRÚRGICAS DE CARÁTER ESTÉTICO NÃO CONSECUTIVOS AO ACIDENTE;
- C) OS ERROS MÉDICOS;
- D) AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO DOENÇAS OCUPACIONAIS RELACIONADAS AO TRABALHO – DORT, INCLUSIVE A LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER, PROBLEMAS AUDITIVOS E OUTROS;
- E) ENVENENAMENTO, EXCETO ESCAPAMENTO ACIDENTAL DE GASES E VAPORES;
- F) TODO E QUALQUER DANO ESTÉTICO, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE COBERTO; E
- G) PERDA DE DENTES OU DANOS ESTÉTICOS, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE COBERTO.

261. CAPITAIS SEGURADOS

261.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

262. DATA DO EVENTO

262.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

263. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

263.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado após o pagamento da indenização referente a invalidez permanente parcial por acidente, de forma automática, se caracterizada a invalidez permanente parcial ou total por acidente, de acordo com as demais disposições desta cobertura, sem cobrança de prêmio adicional.

264. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

264.1. Além das situações previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

a) Com o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a invalidez permanente total por acidente extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro.

264.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

265. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

265.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado ou a pessoa que sofreu o sinistro;
- b) Original do Exame de raios X do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroneuromiografia).

266. DISPOSIÇÕES GERAIS

266.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE PAGAMENTO ANTECIPADO ESPECIAL EM CONSEQUENCIA DE INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA PROFISSIONAL – PAED

267. OBJETIVO DA COBERTURA

267.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento antecipado da cobertura básica de Morte - M, caso fique caracterizada a invalidez laborativa permanente total por doença profissional do Segurado, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada mediante Relatório de Médico e que seja reconhecida pelo órgão previdenciário – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

268. DEFINIÇÕES

268.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também se aplicam à presente cobertura, as seguintes definições:

Atividade Laborativa Principal: É aquela através da qual o Segurado obteve a maior renda, dentro de determinado exercício anual, comprovadamente exercida pelo Segurado.

Doença Profissional: Doença adquirida no ambiente de trabalho exclusivamente em razão da Atividade Laborativa Principal exercida pelo Segurado e que o impeça de desempenhar definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

269. RISCOS COBERTOS

269.1. A presente cobertura garante a antecipação do pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para a cobertura básica de Morte – M, em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada mediante Relatório de Médico do trabalho e que seja reconhecida pelo órgão previdenciário – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ocorrida durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

269.2. A indenização somente será devida caso fique caracterizada a invalidez laborativa permanente total por Doença Profissional do Segurado, assim entendida a doença adquirida no ambiente de trabalho exclusivamente em razão da atividade laborativa exercida pelo Segurado e que o impeça de desempenhar definitivamente suas funções.

269.3. A invalidez laborativa deve se caracterizar como permanente, ou seja, aquela pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no Seguro.

269.4. Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos desta Cobertura, os Segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado.

269.5. Além da comprovação médica, se faz necessário a comprovação da aposentadoria do segurado perante o órgão previdenciário, que referida aposentadoria seja ocasionada por doença profissional que o impeça de desempenhar sua atividade laborativa, que a data do início da moléstia e seu diagnóstico seja posterior à data do início de vigência da cobertura e que o segurado seja contribuinte do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

269.6. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença - Antecipação – IFPD-A, Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença – IFPD e Antecipação da Indenização em Fase Terminal por Doença ou Acidente – AIFT-DA.

270. RISCOS EXCLUÍDOS

270.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL:

- A) DOENÇA QUE TENHA CAUSADO AFASTAMENTO OU APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA INDIVIDUAL DO SEGURO, AINDA QUE O SEGURADO CONTINUE EXERCENDO SUA ATIVIDADE LABORATIVA PRINCIPAL;
- B) TODA E QUALQUER CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO SE ENQUADRE NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

271. CAPITAIS SEGURADOS

271.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

271.2. Reconhecida a Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional pela Seguradora, o pagamento do capital segurado será realizado sob a forma de parcela única.

272. DATA DO EVENTO

272.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da caracterização da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional, indicada no relatório médico de que trata a Cláusula 274 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.

272.2. A data da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional será consignada por médico que esteja assistindo ao segurado e, na ausência deste, por profissional médico que já tenha lhe prestado algum atendimento, ou, ainda, estabelecida através da verificação de evidências documentais apuradas em registros lavrados por profissionais médicos em qualquer tempo.

273. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

273.1. Além das situações previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, a cobertura integral do seguro, sendo a apólice cancelada.

273.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

274. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

274.1. Do relatório médico deverão constar informações e registros médicos que comprovem o momento temporal exato da caracterização da doença profissional, conforme determina a legislação do Ministério do Trabalho, definido na Cláusula 269 – RISCOS COBERTOS, indicando a data da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional.

274.2. Para a análise e regulação de sinistro relacionado a presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido e assinado pelo médico que assistiu o segurado;
- b) Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, detalhando o quadro clínico incapacitante irreversível decorrente de disfunções e/ou insuficiências permanentes que justifique a inviabilidade do pleno exercício das relações autonômicas do Segurado;
- c) Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Segurado Principal, devidamente assinado pelo empregador e pelo representante do empregado, caso a Invalidez Total o impeça de manter-se empregado (se houver);
- d) Cópia do Termo de Concessão de Aposentadoria emitida pela Previdência Oficial ou publicada no Diário Oficial (se houver);
- e) Cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS digital ou cópias das seguintes páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do Segurado Principal: página da foto, qualificação civil, admissão do contrato de trabalho e anotações gerais;
- f) Cópia do contrato social, ata de eleição ou Estatuto Social da Estipulante ou Subestipulante, em caso de sócios ou diretores que não constem na listagem do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social);
- g) Cópia das 3 (três) últimas listagens do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e/ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) onde deverá constar o Segurado sinistrado.

274.3. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA, OU ASSEMBELHADAS, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE QUE TRATA ESSA COBERTURA, DEVENDO SER COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO.

275. DESPESAS DE COMPROVAÇÃO

275.1. As despesas efetuadas com a legitimação da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença Profissional serão de responsabilidade do próprio segurado, salvo aquelas efetuadas diretamente pela Seguradora, com a finalidade de esclarecer circunstâncias sobre o quadro clínico incapacitante. As providências que a Seguradora tomar visando esclarecer as circunstâncias do sinistro não constituirão ato de reconhecimento da obrigação de pagar o capital segurado.

276. DISPOSIÇÕES GERAIS

276.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE – ILPTA

277. OBJETIVO DA COBERTURA

277.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento ao segurado do capital segurado contratado, caso o segurado venha a se tornar total e permanentemente inválido, em decorrência de lesão física provocada direta e exclusivamente por acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, que o impeça de exercer sua atividade laborativa principal, ocorrido durante a vigência do seguro, observada as condições contratuais.

278. DEFINIÇÕES

278.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também se aplicam à presente cobertura, a seguinte definição:

Atividade Laborativa Principal: É aquela através da qual o Segurado obteve a maior renda, dentro de determinado exercício anual, comprovadamente exercida pelo Segurado.

279. RISCOS COBERTOS

279.1. A presente cobertura garante o pagamento de 100% (cem por cento) do capital segurado contratado, em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente em decorrência exclusiva de acidente pessoal coberto, especificado na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, que o impeça de exercer sua atividade laborativa principal, ocorrido durante o período de vigência do seguro, observado as condições contratuais e os riscos expressamente excluídos.

279.2. Entende-se como Invalidez Laborativa Principal por Acidente, a incapacidade ocasionada em virtude de lesão física causada por acidente pessoal coberto, e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação para o exercício pleno da atividade laborativa principal do segurado, que impeça de forma permanente de atuar na atividade principal de sua profissão.

279.3. No caso de Invalidez Permanente Total decorrente de acidente pessoal coberto, após a conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, constatada e avaliada a existência de Invalidez Laborativa Permanente Total quando da alta médica definitiva, a Seguradora pagará ao próprio segurado, de uma só vez, uma indenização de 100% (cem por cento) do capital segurado relativo a esta cobertura, em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente.

279.4. A perda ou redução funcional de um membro ou órgão já inválido/incapacitado antes do acidente não caracteriza Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente.

279.5. Não podem configurar como Segurados para fins desta cobertura, pessoas que não exerçam qualquer atividade laborativa.

279.6. A Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente deverá ser comprovada por declaração médica.

279.7. Além da comprovação médica, se faz necessário a comprovação da aposentadoria do segurado perante o órgão previdenciário, que referida aposentadoria seja ocasionada por acidente pessoal que o impeça de desempenhar sua atividade laborativa principal, que a data do acidente seja posterior à data do início de vigência da cobertura e que o segurado seja contribuinte do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

279.8. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE PREVIDÊNCIA, OU ASSEMELHADAS, NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE QUE TRATA ESSA COBERTURA, DEVENDO SER COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO.

279.9. As indenizações pelas coberturas de Morte e Invalidez Laborativa Permanente Total por Acidente – ILPTA não se acumulam. Se depois de pagar uma indenização por ILPTA, verificar-se a morte do segurado em decorrência do mesmo acidente, a seguradora pagará a indenização relativa a Morte Acidental, deduzido o valor já pago pela ILPTA.

279.10. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA e Invalidez Permanente Total por Acidente – IPTA.

280. RISCOS EXCLUÍDOS

280.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL, OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA E/OU RELACIONADOS A:

- A) QUAISQUER DOENÇAS DESENCADEADAS OU AGRAVADAS PELO ACIDENTE, BEM COMO DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS TRANSMITIDAS POR PICADAS DE INSETOS;
- B) OS TRATAMENTOS E OPERAÇÕES CIRÚRGICAS DE CARÁTER ESTÉTICO NÃO CONSECUTIVOS AO ACIDENTE;
- C) OS ERROS MÉDICOS;
- D) ENVENENAMENTO, EXCETO ESCAPAMENTO ACIDENTAL DE GASES E VAPORES;
- E) PERDA DE DENTES E OS DANOS ESTÉTICOS;
- F) QUALQUER PERDA, REDUÇÃO, IMPOTÊNCIA PERMANENTE TOTAL DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO CUJA LESÃO E/OU QUANDO O ACIDENTE TIVER OCORRIDO EM DATAS ANTERIORES À DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO;
- G) PRÁTICA DE ESPORTE(S) DE ALPINISMO, ASA DELTA, BALONISMO, CICLISMO, LUTAS, MERGULHO, PARA QUEDISMO, PILOTO DE PROVA/COMPETIÇÃO (TERRESTRE/ AÉREO E MARÍTIMO), RAFTING, ULTRALEVE E VÔO LIVRE.

281. CAPITAIS SEGURADOS

281.1. O capital segurado corresponde ao valor máximo de indenização devida na ocorrência do sinistro coberto pela apólice e vigente na data do evento, respeitando os limites estabelecidos na contratação.

282. DATA DO EVENTO

282.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data do acidente pessoal coberto.

283. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

283.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento do capital segurado relativo a esta cobertura extingue-se, imediata e automaticamente, esta cobertura adicional.

283.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

284. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

284.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado que sofreu o sinistro, contendo o histórico do atendimento, o diagnóstico, tratamento usado, alta definitiva e, as sequelas definitivas, discriminadas em grau percentual;
- b) Original do Exame de raios X do segmento (órgão ou parte do corpo) afetado, com Laudo Radiológico (ou Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Eletroencefalograma, Eletroencefalografia) do segmento (órgão ou parte do corpo).
- c) Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Segurado Principal, devidamente assinado pelo empregador e pelo representante do empregado, caso a Invalidez Total o impeça de manter-se empregado;
- d) Cópia do Termo de Concessão de Aposentadoria emitida pela Previdência Oficial ou publicada no Diário Oficial (se houver);
- e) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS digital ou cópias das seguintes páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS física do Segurado Principal: página da foto, qualificação civil, admissão do contrato de trabalho e anotações gerais;
- f) Cópia do contrato social, ata de eleição ou Estatuto Social da Estipulante ou Subestipulante, em caso de sócios ou diretores que não constem na listagem do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social);
- g) Cópia das 3 (três) últimas listagens do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e/ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) onde deverá constar o Segurado sinistrado.

285. DISPOSIÇÕES GERAIS

285.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ACIDENTE OU DOENÇA – DIH-AD

286. OBJETIVO DA COBERTURA

286.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante ao próprio segurado, o pagamento de indenização proporcional ao período da sua internação hospitalar, exclusivamente em decorrência de doença ou acidente pessoal coberto, limitado ao número máximo de diárias estabelecido na apólice e/ou no certificado individual, observadas as disposições contratuais.

286.2. Esta cobertura não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura básica de Diária de Internação Hospitalar por Acidente – DIH-A.

286.3. A contratação desta cobertura não implica em garantia de internação hospitalar. A responsabilidade pela obtenção de vaga para internação em hospital é do próprio segurado, de seus familiares ou de seu acompanhante.

286.3.1. A indenização será paga somente APÓS A ALTA MÉDICA DEFINITIVA, para a contabilização dos dias de internação.

287. DEFINIÇÕES

287.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplicam-se à presente cobertura, as seguintes definições:

Hospital: instituição legalmente autorizada pelo Ministério da Saúde correspondente, para o diagnóstico, cuidados médicos e cirúrgicos de feridos ou doentes, oferecendo centros cirúrgicos, médicos e enfermeiros certificados, disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia. Não se entende como estabelecimento hospitalar: casa de saúde, ambulatorios, instituições para atendimento de deficientes mentais e/ou doentes psiquiátricos, centro de diagnose, laboratórios, “day hospital”, clínicas, creches, casas de repouso ou casas de convalescença para idosos ou local que funcione como centro de tratamento para drogas e/ou álcool.

Internação Hospitalar: período de permanência do segurado na instituição hospitalar legalmente habilitada por determinações médicas, resultantes de acidente pessoal ocorrido com o mesmo.

Tratamentos Cirúrgicos: aqueles decorrentes de acidente que exigem ato cirúrgico em regime de internação hospitalar.

Tratamentos Clínicos: aqueles decorrentes de acidente que, por sua gravidade ou complexidade, exigem internações hospitalares, sem, contudo, implicar em ato cirúrgico.

288. RISCOS EXCLUÍDOS

288.1. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTÃO TAMBÉM EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA ADICIONAL, OS EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA E/OU RELACIONADOS A:

a) Ceratotomia (cirurgia para correção de miopia);

- b) Cirurgias plásticas ou tratamentos estéticos, exceto se tiver finalidade comprovadamente restauradora de dano provocado por acidente pessoal coberto, e salvo aquelas reparadoras de lesões decorrentes do tratamento cirúrgico de neoplasias;
- c) Gravidez tópica ou ectópica, exceto parto ou aborto quando forem diretamente decorrentes de um acidente pessoal;
- d) Procedimentos e/ou tratamentos clínicos ou cirúrgicos para esterilidade, infertilidade, inseminação artificial, impotência sexual, controle de natalidade e mudança de sexo, bem como suas consequências;
- e) Cirurgia para correção de fimose;
- f) Tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais e/ou não previstos no Código Brasileiro de Ética Médica e/ou não reconhecidos pelo Ministério da Saúde;
- g) Tratamento odontológico de qualquer espécie e suas consequências;
- h) Tratamentos clínicos ou cirúrgicos com finalidade estética;
- i) Cirurgias plásticas (estéticas ou não);
- j) Tratamentos para obesidade em qualquer modalidade, inclusive gastroplastia redutora;
- k) Tratamentos para senilidade, geriatria, rejuvenescimento, repouso, convalescença, emagrecimento estético e suas consequências;
- l) Diárias de internação não necessárias para o efetivo tratamento médico, tais como, mas não se limitando a, espera para a realização de cirurgia; disponibilidade para exames de diagnose; repouso; internação com a finalidade exclusiva de realização de exames de qualquer natureza para fins de avaliação do estado de saúde, inclusive check-up; internação para doação de órgãos;
- m) Doenças mentais e/ou psiquiátricas inclusive o “stress”.

289. CAPITAIS SEGURADOS

289.1. Para fins desta cobertura, os capitais segurados serão estabelecidos na apólice e/ou contrato de seguro e/ou certificado individual, respeitando as seguintes regras:

- a) Valor máximo por diária estabelecido e definido na apólice, e/ou no contrato de seguro e/ou no certificado individual;
- b) Limite máximo de até 45 (quarenta e cinco) diárias por evento; e
- c) Limite de até 2 (dois) eventos cobertos por vigência.

289.2. O valor a ser indenizado aos segurados será igual ao valor da diária, vezes o número de dias de internação, respeitando o período de franquia.

289.3. O capital segurado será pago de uma única vez e será calculado após a regulação do sinistro, considerando o período em que o segurado esteve internado em Hospital, a contar do 1º (primeiro) dia de internação, após o período de franquia indicado na Cláusula 295 – FRANQUIA desta cobertura adicional, até a data da alta médica, respeitadas as condições contratuais.

289.4. É proibida a estipulação de critérios de cálculo do capital segurado com base nas despesas hospitalares realizadas pelo segurado.

289.5. O capital segurado não tem caráter de reembolso de despesas e honorários médicos.

290. REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO

290.1. O capital segurado relativo a esta cobertura será totalmente reintegrado, de forma automática, após cada evento coberto, de acordo com as demais disposições das condições contratuais, sem cobrança de prêmio adicional.

290.2. Serão considerados como mesmo evento as transferências de um Hospital para outro, desde que não tenha ocorrido alta hospitalar.

290.3. As internações que tenham por origem o mesmo acidente serão consideradas um mesmo evento coberto, exceto quando o intervalo entre essas ocorrências for superior a 12 (doze) meses.

290.3.1. Dessa forma serão somadas as diárias da internação anterior e respeitado o limite máximo estabelecido na Cláusula 289 – CAPITAIS SEGURADOS desta cobertura adicional.

291. DATA DO EVENTO

291.1. Considera-se como data de evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da internação.

292. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

292.1. Esta cobertura abrange os eventos ocorridos em todo o território nacional.

293. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

293.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com o pagamento da quantidade total de eventos contratados, constantes na apólice individual, e/ou certificado individual, e/ou contrato de seguro;
- b) Com o pagamento de capital segurado de outra cobertura que tenha previsão de extinção de cobertura integral do seguro.

293.1.1. Os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do capital segurado serão devolvidos devidamente atualizados monetariamente pelo índice previsto na Cláusula 17 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ALTERAÇÃO DE VALORES das condições gerais.

294. BENEFICIÁRIOS

294.1. O beneficiário será o próprio segurado.

295. FRANQUIA

295.1. O período de franquia para esta cobertura é de, no mínimo 2 (dois) e no máximo, 15 (quinze) dias e será contado a partir do horário inicial de internação hospitalar estando indicado na apólice e/ou certificado individual e/ou contrato de seguro.

296. CARÊNCIA

296.1. Para os eventos decorrentes de doença, o período de carência para esta cobertura é de, até, 90 (noventa) dias e será contado a partir do início de vigência do seguro, estando indicado na apólice e/ou certificado individual e/ou contrato de seguro.

297. LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS

297.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionado à presente cobertura, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Relatório Médico ou laudo, devidamente preenchido pelo médico que assistiu o segurado que sofreu o sinistro, contendo o histórico do atendimento, com descrição das lesões sofridas pela vítima em decorrência de doença ou acidente pessoal e constando detalhadamente o tipo de tratamento adotado, data de entrada e saída do hospital, diagnósticos necessários, comprovando o período de internação;
- b) Todos os exames realizados;
- c) Alta hospitalar ou declaração de internação do Hospital, em que conste o CRM do médico responsável, com informação da hora e data da entrada e da alta médica.
- d) Cópia do Prontuário Médico com a descrição do tratamento, prognóstico, internação hospitalar e alta médica definitiva.

298. DISPOSIÇÕES GERAIS

298.1. Ratificam-se os termos das disposições constantes das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE ANTECIPAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM FASE TERMINAL POR DOENÇA OU ACIDENTE – AIFT–DA

299. OBJETIVO DA COBERTURA

299.1. Mediante a inclusão desta cobertura na apólice e tendo sido pago o prêmio correspondente, esta cobertura garante o pagamento da Indenização relacionada a antecipação de até 100% (cem por cento) do Capital Segurado da Cobertura básica de Morte – M, conforme condições contratuais, ao próprio Segurado, caso seu quadro clínico seja caracterizado como Paciente em Fase Terminal, durante a Vigência do Seguro, observados os Riscos Expressamente Excluídos, o Capital Segurado contratado e as demais disposições contratuais.

299.2. Esta Cobertura somente poderá ser contratada com a Cobertura Básica de Morte – M.

299.3. Não haverá cobertura, se o evento resultar de um risco excluído e/ou em caso de Perda de Direitos previsto nas Condições Gerais.

300. RISCOS COBERTOS

300.1. A presente cobertura garante a antecipação de até 100% (cem por cento) do Capital Segurado da Cobertura básica de Morte – M, conforme condições contratuais, nos casos em que o Segurado apresentar quadro clínico irreversível em caso de doença ou acidente, caracterizado com fase terminal, não decorrente de Riscos Excluídos e comprovado por meio da documentação obrigatória indicada na CLÁUSULA 307 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS desta Cobertura.

301. RISCOS EXCLUÍDOS

301.1. APLICAM-SE AS MESMAS EXCLUSÕES MENCIONADAS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS.

302. CAPITAL SEGURADO

302.1. O Capital Segurado desta Cobertura corresponde até 100% (cem por cento) do Capital Segurado contratado para a Cobertura básica de Morte – M na data do evento, de acordo com o definido na proposta de contratação.

303. DATA DO EVENTO

303.1. Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do Capital Segurado desta Cobertura, a data do diagnóstico do estado terminal do Segurado devidamente comprovado pela documentação descrita na CLÁUSULA 307 – de LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS desta Cobertura adicional.

304. CARÊNCIA

304.1. O PERÍODO DE CARÊNCIA, PARA ESTA COBERTURA PODERÁ SER DE, NO MÁXIMO, 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E SERÁ DEFINIDO NA PROPOSTA DE ADESÃO.

305. BENEFICIÁRIOS

305.1. Para efeito desta Cobertura, o Beneficiário será o próprio Segurado, ainda que representado na forma da lei.

306. TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL

306.1. Além das situações previstas na CLÁUSULA 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO DO SEGURO e CLÁUSULA 19 – PERDA DE DIREITOS das Condições Gerais, esta Cobertura termina:

- a) Com o pagamento do Capital Segurado relativo a esta Cobertura adicional, extingue-se, imediata e automaticamente, a Cobertura integral do Seguro; e
- b) Com o pagamento de Capital Segurado de outra Cobertura que tenha previsão de extinção de Cobertura integral do seguro.

307. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

307.1. Além dos documentos descritos no item 22.2 da CLÁUSULA 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais, para a análise e Regulação de Sinistro relacionado a presente Cobertura, deverão ser apresentados também os seguintes documentos:

- a) Relatório Médico, devidamente preenchido, carimbado e assinado pelo Médico que prestou o atendimento ao Segurado, contendo o diagnóstico, o quadro clínico indicando o estágio do quadro clínico, acompanhado do histórico da patologia ou acidente e exames pertinentes que comprovem o laudo médico apresentado, originado de estudos clínicos, radiológicos, histológicos ou laboratoriais, que comprove fase terminal da pessoa que sofreu o Sinistro e ateste o tempo esperado de sobrevida de no máximo 6 (seis) meses, emitido por Médico devidamente habilitado, especialista na patologia caracterizada;
- b) Exames Médicos realizados, que comprovem o diagnóstico firmado e indicado no Relatório Médico apresentado; e
- c) No caso de Segurado representado, documento que comprove a condição de representante legal do solicitante.

307.1.1. As demais regras para análise e Regulação de Sinistro relacionado a esta Cobertura, bem como para pagamento de Capital Segurado (se caracterizado risco coberto) estão indicadas na CLÁUSULA 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais.

308. DISPOSIÇÕES GERAIS

308.1. Ratificam-se as disposições constantes das Condições Gerais do seguro que não tenham sido modificadas por estas Condições Especiais. Em caso de conflito, prevalecerá o disposto nestas Condições Especiais.

COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) – IAC

309. OBJETIVO DA COBERTURA

309.1. Esta cobertura, se contratada, mediante o recebimento de prêmio adicional, tem como objetivo incluir o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal, garantindo o pagamento do capital segurado contratado aos beneficiários, durante o período de vigência do seguro, na ocorrência de um dos eventos previstos nas coberturas contratadas, respeitadas as condições contratuais.

310. RISCOS COBERTOS

310.1. A presente cobertura garante que serão estendidas ao cônjuge/companheiro(a) as mesmas coberturas contratadas pelo segurado principal e vigentes no momento da contratação, observadas as condições contratuais.

310.2. Esta cobertura suplementar não se aplica se o cônjuge ou companheiro(a) e o segurado principal forem vinculados ao mesmo estipulante por meio empregatício ou associativo, não sendo permitida a participação simultânea no seguro na condição de “segurado principal e cônjuge/companheiro(a)”. Se ambos se candidatarem ao ingresso na apólice, somente poderão fazê-lo na condição de segurados principais.

310.3. Participarão do presente seguro, automaticamente, o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal.

310.4. Poderá ser aceito como segurado dependente, o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal que esteja na data da adesão ao seguro, em perfeitas condições normais de saúde e dentro do limite de idade, estabelecido nas condições contratuais.

310.5. Para a inclusão do cônjuge/companheiro(a) poderão ser solicitados novos documentos ou exames, caso a seguradora verifique que as informações contidas na proposta de adesão são insuficientes.

310.6. Esta cobertura suplementar não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura suplementar de Inclusão Facultativa de Cônjuge ou Companheiro(a) – IFC.

311. RISCOS EXCLUÍDOS

311.1. ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA, OS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS ESTABELECIDOS NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CADA COBERTURA CONTRATADA.

312. CAPITAIS SEGURADOS

312.1. O capital segurado do cônjuge/companheiro(a) incluído automaticamente será definido no contrato, não podendo, no entanto, em nenhum caso, exceder 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para o segurado principal.

313. DATA DO EVENTO

313.1. Considera-se para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da ocorrência do evento coberto prevista nas coberturas contratadas pelo segurado principal.

314. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

314.1. Esta cobertura abrange os eventos ocorridos de acordo com o âmbito geográfico definido em cada cobertura contratada pelo segurado principal.

315. INÍCIO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

315.1. A garantia dos riscos individuais previstos nesta condição começará a vigorar:

- a) Na data do início da garantia do risco individual do segurado principal; e
- b) Na data da inclusão da condição no seguro, se ela for incluída após o início de vigência da apólice.

316. TÉRMINO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

316.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com a morte do segurado principal ou cônjuge/companheiro(a), sua invalidez permanente total por acidente ou sua invalidez funcional permanente e total por doença;
- b) Na ocorrência de separação judicial/de fato ou divórcio;
- c) Dissolução da união estável;
- d) No caso de cancelamento de seu registro no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS como companheiro(a), ou perda da condição de dependente de acordo com o regulamento do Imposto de Renda – IR, quando se tratar de companheiro(a).

317. BENEFICIÁRIOS

317.1. Para eventos decorrentes da morte do cônjuge/companheiro(a), o beneficiário será o segurado principal.

317.2. Nas demais coberturas que possam existir, o beneficiário será o próprio cônjuge/companheiro(a).

318. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

318.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionada a presente cobertura suplementar, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais e da documentação solicitada em cada cobertura contratada, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Certidão de Casamento extraída no cartório após o óbito do segurado, necessária somente caso o estado civil do segurado seja casado, divorciado, separado ou viúvo; ou
- b) Em caso de companheira(o), enviar Escritura Declaratória de Convivência Marital firmada em cartório ou cópia da Certidão PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da declaração de imposto de renda onde consta que o(a) companheiro(a) seja dependente do(a) segurado(a).

319. DISPOSIÇÕES GERAIS

319.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO FACULTATIVA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) – IFC

320. OBJETIVO DA COBERTURA

320.1. Esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio adicional, tem como objetivo incluir o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal mediante solicitação na proposta de adesão, garantindo o pagamento do capital segurado contratado aos beneficiários, durante o período de vigência do seguro, na ocorrência de um dos eventos previstos nas coberturas contratadas, respeitadas as condições contratuais.

321. RISCOS COBERTOS

321.1. A presente cobertura garante que serão estendidas ao cônjuge/companheiro(a) as mesmas coberturas contratadas pelo segurado principal e vigentes no momento da contratação, observada as condições contratuais.

321.2. Esta cobertura suplementar não se aplica se o cônjuge/companheiro(a) e o segurado principal forem vinculados ao mesmo estipulante por meio empregatício ou associativo, não sendo permitida a participação simultânea no seguro na condição de “segurado principal e cônjuge/companheiro(a)”. Se ambos se candidatarem ao ingresso na apólice, somente poderão fazê-lo na condição de segurados principais.

321.3. Participarão do presente seguro o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal que expressamente autorizar/solicitar sua inclusão de forma facultativa.

321.4. A indicação do cônjuge para inclusão é de inteira responsabilidade do segurado. Desta forma, caso não ocorra a inclusão, ou caso ocorra a inclusão de cônjuge não legalmente habilitado ou, ainda, caso o cônjuge incluso já faça parte do grupo segurado, não haverá direito à indenização, sendo nesses últimos casos devolvidos os valores do prêmio referente à inclusão indevida da cobertura de cônjuge.

321.5. Poderá ser aceito como segurado, o cônjuge/companheiro(a) do segurado principal que esteja na data da adesão ao seguro, em perfeitas condições normais de saúde e dentro do limite de idade, estabelecido nas condições contratuais.

321.6. Para a aceitação do cônjuge/companheiro(a) poderão ser solicitados novos documentos ou exames, caso a seguradora verifique que as informações contidas na proposta de adesão são insuficientes.

321.7. Esta cobertura suplementar não poderá ser contratada em conjunto com a cobertura suplementar de Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC.

322. RISCOS EXCLUÍDOS

322.1. ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA, OS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS DE CADA COBERTURA CONTRATADA.

323. CAPITAIS SEGURADOS

323.1. O capital segurado do cônjuge/companheiro(a) facultativo será definido no contrato, não podendo, no entanto, em nenhum caso, exceder 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para o segurado principal.

324. DATA DO EVENTO

324.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da ocorrência do evento coberto, de acordo com as condições especiais de cada cobertura contratada.

325. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

325.1. Esta cobertura abrange os eventos ocorridos de acordo com o âmbito geográfico definido nas condições especiais de cada cobertura contratada.

326. INÍCIO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

326.1. A cobertura dos riscos individuais previstos nesta condição começará a vigorar:

- a) Na data do início da cobertura do risco individual do segurado principal, desde que a inclusão de seu cônjuge/companheiro(a) seja solicitada simultaneamente, mediante análise e aceitação pela seguradora; e
- b) Quando este não for incluído simultaneamente com o segurado principal, o início de vigência do risco individual do seguro do cônjuge/companheiro(a) será a partir da vigência correspondente ao mês da solicitação expressa do segurado principal.

327. TÉRMINO DA COBERTURA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

327.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) Com a morte do segurado principal ou cônjuge/companheiro(a), sua invalidez permanente total por acidente ou sua invalidez funcional permanente e total por doença;
- b) Na ocorrência de separação judicial, de fato ou divórcio;
- c) Dissolução da união estável;
- d) No caso de cancelamento de seu registro no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS como companheiro(a), ou perda da condição de dependente de acordo com o regulamento do Imposto de Renda – IR, quando se tratar de companheiro(a).

328. BENEFICIÁRIOS

328.1. Para eventos decorrentes da morte do cônjuge/companheiro(a), o beneficiário será o segurado principal.

328.2. Nas demais coberturas que possam existir, o beneficiário será o próprio cônjuge/companheiro(a).

329. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

329.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionada a presente cobertura suplementar, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais e da documentação solicitada nas condições especiais de cada cobertura contratada, deverão ser apresentados os documentos a seguir relacionados:

- a) Certidão de Casamento extraída no cartório após o óbito do segurado, necessária somente caso o estado civil do segurado seja casado, divorciado, separado ou viúvo; ou
- b) Em caso de companheiro(a), enviar Escritura Declaratória de Convivência Marital firmada em cartório ou cópia da Certidão PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da declaração de imposto de renda onde consta que o(a) companheiro(a) seja dependente do(a) segurado(a).

330. DISPOSIÇÕES GERAIS

330.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

COBERTURA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE FILHOS – IAF

331. OBJETIVO DA COBERTURA

331.1. Esta cobertura, se contratada, mediante o recebimento de prêmio adicional, tem como objetivo incluir todo(s) o(s) filho(s) do segurado principal, garantindo o pagamento do capital segurado contratado ao(s) beneficiário(s) do seguro, durante o período de vigência do seguro, na ocorrência de um dos eventos previstos nas coberturas contratadas, respeitadas as condições contratuais.

332. DEFINIÇÕES

332.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplica-se à presente cobertura, a seguinte definição:

Segurados Dependentes: entende-se como “filhos”, os considerados dependentes econômicos do segurado principal, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – IR:

- a) Filho(a) ou enteado(a) até completar 21 (vinte e um) anos;
- b) Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho;
- c) Filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de 2º (segundo) grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos.

333. RISCOS COBERTOS

333.1. A presente cobertura garante que serão estendidas ao cônjuge/companheiro(a) as mesmas coberturas contratadas pelo segurado principal, desde que no momento da contratação estejam vigentes, observada as condições contratuais.

333.1.1. Para os filhos menores de 14 (quatorze) anos, a cobertura de morte destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral, observando-se que:

- a) Incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado, até o limite do capital segurado para filhos;
- b) Não estão cobertas as despesas com aquisição de terreno, jazigo ou carneiros.

333.2. Cada filho está coberto apenas uma vez, mesmo que ambos os pais sejam segurados, sendo considerado dependente do cônjuge de maior capital segurado.

333.3. Participarão automaticamente do presente seguro todos os filhos do segurado principal, desde que estejam em perfeitas condições normais de saúde.

333.4. Não podem participar desta cobertura os filhos que façam parte do grupo de segurados.

333.5. Esta cobertura suplementar fica condicionada à contratação da cobertura suplementar de Inclusão Automática de Cônjuge ou Companheiro(a) – IAC.

334. RISCOS EXCLUÍDOS

334.1. ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA, OS EVENTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 4 – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS ESTABELECIDOS NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CADA COBERTURA CONTRATADA.

335. CAPITAIS SEGURADOS

335.1. O capital segurado da(s) cobertura(s) do(s) filho(s) será definido no contrato e não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 100% (cem por cento) do capital segurado contratado para o segurado principal.

336. DATA DO EVENTO

336.1. Considera-se como data do evento, para efeito de cobertura e determinação do capital segurado, a data da ocorrência do evento coberto, de acordo com cada cobertura contratada pelo segurado principal.

337. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

337.1. Esta cobertura abrange os eventos ocorridos de acordo com o âmbito geográfico definido nas condições de cada cobertura contratada pelo segurado principal.

338. INÍCIO DA COBERTURA DO(S) FILHO(S)

338.1. A garantia dos riscos individuais previstos nesta condição começará a vigorar:

- a) Na data do início da garantia do risco individual do segurado principal; e
- b) Na data da inclusão da condição na apólice, se ela for incluída após o início de vigência da apólice.

339. TÉRMINO DA COBERTURA DO(S) FILHO(S)

339.1. Além das hipóteses previstas nas Cláusulas 13 – INADIMPLÊNCIA, PRAZO DE TOLERÂNCIA E CANCELAMENTO, 18 – TÉRMINO DA COBERTURA INDIVIDUAL e 20 – CANCELAMENTO DA APÓLICE, das condições gerais, esta cobertura cessa:

- a) No caso de término da condição de dependente, conforme previsto na Cláusula 332 – DEFINIÇÕES, desta cobertura;
- b) Com a morte do segurado principal ou do(s) filho(s), com sua invalidez permanente total por acidente ou com sua invalidez funcional permanente e total por doença.

340. BENEFICIÁRIOS

340.1. Para efeito desta cobertura, o beneficiário será:

- a) O segurado principal para os eventos decorrentes do falecimento do(a) filho(a); ou
- b) Nas coberturas que preveem o reembolso, o beneficiário será quem comprovar que efetuou o pagamento das despesas ou, o próprio prestador de serviço; ou
- c) O(a) próprio(a) filho(a) para os demais eventos cobertos.

341. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

341.1. Para a análise e regulação de sinistro relacionada a presente cobertura suplementar, além da documentação descrita na Cláusula 22 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das condições gerais e da documentação solicitada nas condições especiais de cada cobertura contratada, deverá ser apresentado os documentos a seguir relacionados:

- a) Cópias de RG(s) e CPF(s) do(s) filho(s);
 - i. Na falta do RG do(s) filho(s) menor(es) de idade poderá(ão) ser enviada(s) cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Nascimento;
 - ii. Independente da idade do(s) filho(s), a(s) cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Nascimento não dispensará(ão) o envio da(s) cópia(s) do CPF(s) deles.

342. DISPOSIÇÕES GERAIS

342.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS

343. OBJETIVO

343.1. A presente condição tem por objetivo garantir ao estipulante, e/ou aos segurados, e/ou em benefício do grupo segurado, a participação no excedente técnico da apólice, apurado após cada ano de vigência do seguro.

344. DEFINIÇÕES

344.1. Além das definições indicadas na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES das condições gerais, também aplica-se à presente cláusula, a seguinte definição:

Excedente Técnico: saldo positivo obtido pela seguradora na apuração do resultado operacional de uma apólice coletiva, em um determinado período.

345. DETERMINAÇÃO DO EXCEDENTE TÉCNICO

345.1. Consideram-se como receitas, para fins de apuração do excedente:

- a) Prêmios de competência correspondentes ao período de vigência da apólice, efetivamente pagos;
- b) Estornos de sinistros computados em períodos anteriores e definitivamente não devidos.

345.2. Consideram-se como despesas mínimas, para fins de apuração do excedente:

- a) As comissões de corretagem pagas durante o período;
- b) As comissões de administração (pró-labore) pagas durante o período;
- c) As comissões de agenciamento pagas durante o período;
- d) Os custos de IOF, COFINS e PIS incidentes sobre a operação de seguros;
- e) Valor total dos sinistros ocorridos em qualquer época e ainda não considerados até o fim do período de apuração, computando-se de uma só vez os sinistros com pagamento parcelado;
- f) Saldos negativos dos períodos anteriores, ainda não compensados;
- g) A reserva de IBNR, apurado conforme as normas técnicas, correspondente aos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice e ainda não avisados por ocasião do vencimento da mesma;
- h) O valor total das despesas de investigação que porventura se fizerem necessárias à regulação dos sinistros avisados no período de apuração;
- i) Despesas efetivas de administração, calculadas pelo percentual definido nas condições contratuais, sobre os prêmios efetivamente pagos;
- j) Outras despesas extraordinárias.

346. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

346.1. As receitas e as despesas serão atualizadas monetariamente:

- a) Prêmios e comissões, desde os respectivos pagamentos;
- b) Sinistros, desde a data do aviso;
- c) Despesas de administração, desde as datas em que incorreram;
- d) Saldos negativos dos períodos anteriores, ainda não compensados, desde a respectiva apuração; e
- e) Outras datas estabelecidas na cláusula de excedente técnico.

346.2. O excedente apurado será atualizado monetariamente desde o término da vigência do período considerado, até a data da respectiva reversão ao estipulante, e/ou aos segurados, e/ou em benefício do grupo segurado, de acordo com o estabelecido no contrato.

347. DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE TÉCNICO

347.1. A participação no excedente técnico está condicionada a que a apólice tenha apresentado, durante o período de apuração, a média mensal mínima de 500 (quinhentos) segurados principais.

347.2. O excedente técnico apurado poderá ser revertido em benefício do grupo segurado com a finalidade de manter o equilíbrio técnico do contrato ou ainda ser distribuído ao estipulante e/ou aos segurados, de acordo com o estabelecido no contrato.

348. PAGAMENTO DO EXCEDENTE

348.1. Quando prevista em contrato, a distribuição de excedentes técnicos será realizada após o término de vigência anual da apólice, depois de pagas todas as faturas do período e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da última quitação, vedado qualquer adiantamento por conta do excedente técnico a ser apurado.

348.2. Nos seguros parcial ou totalmente contributários, o excedente técnico a ser distribuído deve ser, respectivamente, proporcional ou integralmente destinado aos segurados, podendo ainda ser revertido em benefício do grupo segurado, na forma estabelecida na cláusula de excedente técnico.

348.3. Serão deduzidos no excedente técnico, no ato de seu pagamento, todos os impostos ou taxas de competência dos contemplados, que por lei, a seguradora for obrigada a recolher.

348.4. As condições para o Pagamento do Excedente no caso de cancelamento do seguro serão realizadas conforme contrato de seguro entre a seguradora e o estipulante.

349. MODIFICAÇÕES NA CONDIÇÃO

349.1. Eventuais alterações podem ser processadas em consequência de acordo entre a seguradora, o estipulante e/ou o subestipulante, se houver, com a anuência de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado durante a vigência da apólice.

350. DISPOSIÇÕES GERAIS

350.1. Ratificam-se os termos das condições gerais do seguro que não tenham sido modificados por estas condições especiais.

ANEXO I

TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE

Caracterizada a cobertura adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, conforme previsto nestas condições especiais, a indenização será efetuada conforme tabela discriminada a seguir:

TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE		
INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O CAPITAL SEGURADO DA COBERTURA BÁSICA
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Nefrectomia bilateral	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Mudez incurável	50
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Perda total da visão de um olho	30
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna	25
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda Total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda Total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso da falange distal do polegar	09

	Perda total do uso de um dos dedos anulares	09
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 (um terço) do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	03
	Perda total do uso de uma falange do 1º (primeiro) dedo, indenização equivalente a ½ (metade), e dos demais dedos, equivalente a 1/3 (um terço) do respectivo dedo.	
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	06
	Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	sem indenização
PERDA DO USO DE MEMBROS SEM PERDA ANATÔMICA		
A Perda ou redução da força ou da capacidade funcional considerada é a que não resulte de lesões articulares ou de segmentos amputados, constantes dos quadros próprios da tabela		
	MANDÍBULA	
	Maxilar inferior (mandíbula) redução de movimentos	
	Em grau máximo	15
	Em grau médio	10
	Em grau mínimo	05
	NARIZ	
	Amputação total do nariz com perda total do olfato	25
	Perda do olfato com alterações gustativas	10
	Perda total do olfato	7
	APARELHO VISUAL E ANEXOS DO OLHO	
	Diplopia	15
	Lesões das vias lacrimais	
	Bilateral com fístulas	25
	Unilateral com fístulas	15
	Bilateral	14
	Unilateral	7

DIVERSAS	Lesões da pálpebra	
	Entrópio bilateral	14
	Ptose palpebral bilateral	10
	Entrópio bilateral	7
	Ectrópio bilateral	6
	Má oclusão palpebral bilateral	6
	Ptose palpebral unilateral	5
	Ectrópio unilateral	3
	Má oclusão palpebral unilateral	3
	APARELHO DA FONAÇÃO	
	Perda da palavra (mudez incurável)	50
	Perda de substância (palato mole e duro)	15
	SISTEMA AUDITIVO	
	Amputação total das duas orelhas	16
	Amputação total de uma orelha	8
	PERDA DO BAÇO	15
	APARELHO URINÁRIO	
	Incontinência urinária permanente	30
	Cistostomia (definitiva)	30
	Retenção crônica de urina (sondagens obrigatórias)	15
	Perda de rim único	75
	Perda de um rim, com rim remanescente	
	Redução da função renal (dialítica)	75
	Redução da função renal (não dialítica)	50
	Com função preservada	30
	APARELHO REPRODUTOR E GENITAL	
	Amputação traumática do pênis	40
	Perda do útero antes da menopausa	30
	Perda de dois testículos	15
	Perda de dois ovários	15
	Perda do útero depois da menopausa	10
	Perda de um testículo	05
	Perda de um ovário	05
	PESCOÇO	
	Traqueostomia definitiva	40
	Lesão do esôfago com transtornos da função motora	15
	Estenose da faringe com obstáculo a deglutição	15
	TÓRAX	
	APARELHO RESPIRATÓRIO	
	Sequelas pós-traumáticas pleurais	10
	Resecção total ou parcial de um pulmão (pneumectomia – parcial ou total)	
	Com insuficiência respiratória	75
	Com redução em grau médio da função respiratória	50
	Com redução em grau mínimo da função respiratória	25
	Com função respiratória preservada	15
	MAMAS (FEMININAS)	
	Mastectomia bilateral	20

DIVERSAS	Mastectomia unilateral	10
	ABDOMEM (ÓRGÃO E VÍSCERAS)	
	Gastrectomia total	40
	Gastrectomia subtotal	20
	INTESTINO DELGADO	
	Ressecção parcial com síndrome disabsortiva ou ileostomia	40
	Ressecção parcial	20
	INTESTINO GROSSO	
	Colostomia definitiva	40
	Colectomia total	40
	Colectomia parcial	20
	RETO E ÂNUS	
	Incontinência fecal com prolapso	50
	Incontinência fecal sem prolapso	30
	Retenção anal	10
	FÍGADO	
	Lobectomia com insuficiência hepática	50
	Lobectomia hepática sem alteração funcional	10
	SÍNDROMES NEUROLÓGICAS	
	Epilepsia pós-traumática	20
	Derivação ventrículo-peritoneal (hidrocefalia)	20

ANEXO II

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ FUNCIONAL – IAIF

DOCUMENTO 1 – TABELA DE RELAÇÕES EXISTENCIAIS, CONDIÇÕES MÉDICAS E ESTRUTURAIS E DE ESTADOS CONEXOS

ATRIBUTOS	ESCALAS	PONTOS
RELAÇÕES DO SEGURADO COM O COTIDIANO	1º GRAU: O SEGURADO MANTÉM SUAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS COM CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E COMUNICAÇÃO; DEAMBULA LIVREMENTE; SAI À RUA SOZINHO E SEM AUXÍLIO; ESTÁ CAPACITADO A DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANTÉM SUAS ATIVIDADES DA VIDA CIVIL, PRESERVANDO O PENSAMENTO, A MEMÓRIA E O JUÍZO DE VALOR.	00
	2º GRAU: O SEGURADO APRESENTA DESORIENTAÇÃO; NECESSITA DE AUXÍLIO À LOCOMOÇÃO E OU PARA SAIR À RUA; COMUNICA-SE COM DIFICULDADE; REALIZA PARCIALMENTE AS ATIVIDADES DO COTIDIANO; POSSUI RESTRIÇÕES MÉDICAS DE ORDEM RELATIVAS OU PREJUÍZO INTELECTUAL E OU DE COGNIÇÃO.	10
	3º GRAU: O SEGURADO APRESENTA-SE RETIDO AO LAR; TEM PERDA NA MOBILIDADE OU NA FALA; NÃO REALIZA ATIVIDADES DO COTIDIANO; POSSUI RESTRIÇÕES MÉDICAS IMPEDITIVAS DE ORDEM TOTALITÁRIA OU APRESENTA ALGUM GRAU DE ALIENAÇÃO MENTAL.	20
CONDIÇÕES CLÍNICAS E ESTRUTURAIS DO SEGURADO	1º GRAU: O SEGURADO APRESENTA-SE HÍGIDO; CAPAZ DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO; NÃO APRESENTA EVIDÊNCIA DE DISFUNÇÃO E OU INSUFICIÊNCIA DE ÓRGÃOS, APARELHOS OU SISTEMAS, POSSUINDO VISÃO EM GRAU QUE LHE PERMITA DESEMPENHAR SUAS TAREFAS NORMAIS.	00
	2º GRAU: O SEGURADO APRESENTA DISFUNÇÃO(ÕES) E OU INSUFICIÊNCIA(S) COMPROVADAS COMO REPERCUSSÕES SECUNDÁRIAS DE DOENÇAS AGUDAS OU CRÔNICAS, EM ESTÁGIO QUE O OBRIGUE A DEPENDER DE SUPORTE MÉDICO CONSTANTE (ASSISTIDO) E DESEMPENHAR SUAS TAREFAS NORMAIS DIÁRIAS COM ALGUMA RESTRIÇÃO.	10
	3º GRAU: O SEGURADO APRESENTA QUADRO CLÍNICO ANORMAL, EVOLUTIVAMENTE AVANÇADO, DESCOMPENSADO OU INSTÁVEL, CURSANDO COM DISFUNÇÕES E OU INSUFICIÊNCIAS EM ÓRGÃOS VITAIS, QUE SE ENCONTRE EM ESTÁGIO QUE DEMANDE SUPORTE MÉDICO MANTIDO (CONTROLADO), QUE ACARRETE RESTRIÇÃO AMPLA A ESFORÇOS FÍSICOS E QUE COMPROMETA A VIDA COTIDIANA, MESMO QUE COM INTERAÇÃO DE AUXÍLIO HUMANO E OU TÉCNICO.	20

CONECTIVIDADE E DO SEGURADO COM A VIDA	1º GRAU: O SEGURADO REALIZA, SEM AUXÍLIO, AS ATIVIDADES DE VESTIR-SE E DESPIR-SE; DIRIGIR-SE AO BANHEIRO; LAVAR O ROSTO; ESCOVAR SEUS DENTES; PENTEAR-SE; BARBEAR-SE; BANHAR-SE; ENXUGAR-SE, MANTENDO OS ATOS DE HIGIENE ÍNTIMA E DE ASSEIO PESSOAL, SENDO CAPAZ DE MANTER A AUTOSUFICIÊNCIA ALIMENTAR COM CONDIÇÕES DE SUPRIR SUAS NECESSIDADES DE PREPARO, SERVIÇO, CONSUMO E INGESTÃO DE ALIMENTOS.	00
	2º GRAU: O SEGURADO NECESSITA DE AUXÍLIO PARA TROCAR DE ROUPA; ENTRAR E SAIR DO CHUVEIRO; PARA REALIZAR ATOS DE HIGIENE E DE ASSEIO PESSOAL; PARA MANTER SUAS NECESSIDADES ALIMENTARES (MISTURAR OU CORTAR O ALIMENTO, DESCASCAR FRUTA, ABRIR UMA EMBALAGEM, CONSUMIR OS ALIMENTOS COM USO DE COPO, PRATO E TALHERES).	10
	3º GRAU: O SEGURADO NECESSITA DE AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES DE HIGIENE E ASSEIO PESSOAL DIÁRIOS, ASSIM COMO AQUELAS RELACIONADAS À SUA ALIMENTAÇÃO, NÃO SENDO CAPAZ DE REALIZAR SOZINHO SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS E DE SUBSISTÊNCIA ALIMENTAR DIÁRIAS.	20

DOCUMENTO 2 – TABELA DE DADOS ANTROPOMÉTRICOS, FATORES DE RISCO E DE MORBIDADE

DADOS ANTROPOMÉTRICOS, RISCOS INTERAGENTES E AGRAVOS MÓRBIDOS	PONTUAÇÃO
A IDADE DO SEGURADO INTERFERE NA ANÁLISE DA MORBIDADE DO CASO E OU HÁ IMC – ÍNDICE DE MASSA CORPORAL SUPERIOR A 40 (QUARENTA).	02
HÁ RISCO DE SANGRAMENTOS, RUPTURAS E OU QUAISQUER OUTRAS OCORRÊNCIAS IMINENTES QUE POSSAM AGRAVAR A MORBIDADE DO CASO.	02
HÁ OU HOUVE RECIDIVA, PROGRESSÃO EM DOENÇA TRATADA E OU AGRAVO MANTIDO ASSOCIADO OU NÃO À DISFUNÇÃO IMUNOLÓGICA.	04
EXISTEM MAIS DE 2 (DOIS) FATORES DE RISCO E OU HÁ REPERCUSSÃO VITAL DECORRENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DUAS OU MAIS DOENÇAS CRÔNICAS EM ATIVIDADE.	04
CERTIFICA-SE EXISTIR RISCO DE MORTE SÚBITA, TRATAMENTO PALIATIVO E OU DE SUPORTE À SOBREVIVÊNCIA E OU REFRATARIEDADE TERAPÊUTICA.	08